



Universidade do Minho  
Escola de Direito

Ana Filipa Duarte Ferreira

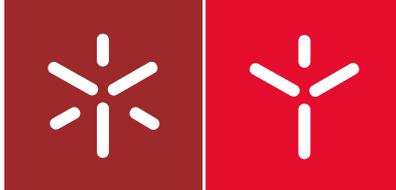
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E  
TERCEIROS – o conceito de dano diretamente  
causado do artigo 79º do Código das  
Sociedades Comerciais

Ana Filipa Duarte Ferreira  
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E TERCEIROS –  
o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais

UMinho | 2016

outubro de 2016





Universidade do Minho  
Escola de Direito

Ana Filipa Duarte Ferreira

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E  
TERCEIROS – o conceito de dano diretamente  
causado do artigo 79º do Código das  
Sociedades Comerciais

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efectuado sob a orientação da  
Professora Doutora Catarina Serra

e com a co-orientação do  
Professor Doutor Nuno Manuel Pinto Oliveira

## **AGRADEÇO:**

Aos meus avós e aos meus pais, pelo mesmo, que é tanto. Pelo amor e pela ternura sem fim que me faz crescer consciente da beleza e verdade que vive no que é puro. Pela partilha, pela sabedoria e pelo diálogo que, guiada pelo vosso exemplo, me leva a percorrer um caminho assente na honestidade, respeito e coragem. Pelas pessoas maravilhosas que são.

À Catarina e ao Rui, pelo bem que me fazem. Por elevarem o amor, o orgulho que tenho em vocês e o orgulho que tenho em vos ter por perto. Para vocês o lugar no meu coração é pequeno, mas por vocês nunca parará de crescer.

Aos meus amigos, os que trago comigo desde a infância e os que foram chegando, é nas vossas diferenças que encontrei o mais estimulante desafio das minhas aprendizagens. Que se mantenham sempre comigo.

Ao(s) meu(s) patrono(s). Pela disponibilidade, pela paciência e pelo conhecimento que diariamente me transmitiram.

Aos meus orientadores, pelos conselhos que generosamente prestaram e que tanto contribuíram para a conclusão da presente dissertação.

Aos professores da Escola de Direito da Universidade do Minho e da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e às duas instituições, pelo ensino de excelência de que me posso honrar.



# **“A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E TERCEIROS – O CONCEITO DE DANO DIRETAMENTE CAUSADO DO ARTIGO 79º DO C.S.C”**

## **RESUMO**

A realização de uma dissertação no âmbito do segundo ciclo de estudos representa, além de um projeto pessoal de investigação numa área do meu total interesse, o desígnio de prestar um modesto contributo para a análise do conceito de dano diretamente provocado do artigo 79º, nº1 do C.S.C..

Na primeira parte, de três em que está dividida a presente dissertação, procurei enquadrar genericamente a responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros através da exposição do âmbito histórico do artigo 79º do C.S.C. e também de uma análise detalhada de direito comparado, designadamente do direito vigente no ordenamento jurídico francês, italiano, alemão, espanhol e norte-americano.

Por sua vez, a segunda parte da dissertação, denominada “Regime geral da responsabilidade civil dos administradores”, aponta para o facto de entre os administradores e os sócios ou terceiros não existir uma relação jurídica. Nem mesmo o contrato de sociedade cria um vínculo obrigacional entre os órgãos sociais e os sócios. Assim, mesmo que os sócios ou terceiros estabeleçam contacto direto com o administrador, a sua atuação é imputada à sociedade, não surgindo uma relação direta entre administrador e o sócio ou terceiro. Dado que não existe uma relação contratual entre os administradores e os sócios ou terceiros, a responsabilidade será delitual e, por isso, pressupõe que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil, facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade, artigo 483º, nº1 do C. Civil.

Por último, a terceira parte da dissertação refere uma exigência patente no artigo 79º, nº1 do C.S.C., isto é, que os prejuízos causados na esfera jurídica dos sócios ou acionistas sejam diretamente causados. Deste modo, os danos provocados no património social que indiretamente lesem os sócios ou acionistas não fundamentam a responsabilidade civil dos administradores nos termos deste artigo.



# **“THE CIVIL LIABILITY OF DIRECTORS TOWARDS SHAREHOLDERS AND THIRD PARTIES – THE CONCEPT OF DAMAGES AND HARM DIRECTLY CAUSED OF ARTICLE 79<sup>o</sup> OF C.S.C.”**

## **ABSTRACT**

The development of this Master’s Degree Dissertation represents, in addition to a personal research project in an area of deep personal interest, a plan to provide a modest contribution to the analysis of the concept of damages and harm directly caused of Article 79, paragraph 1 of CSC.

This Dissertation is divided into three chapters. In the first chapter I attempted to broadly frame the civil liability of directors towards shareholders and third parties through both the historical context of Article 79 of C.S.C., and a detailed analysis of comparative law, particularly the law in force in French law, Italian, German, Spanish and American laws.

The second part of the thesis, titled “general regime of civil liability of directors” points to the fact that there is no legal relationship between the administrators and the partners or third parties. Not even the partnership agreement creates an obligatory link between the governing bodies and partners. So even if the partners or third parties establish direct contact with the administrator, its performance is attributed to the company, and a direct relationship between manager and partner or third party is not formed. Since there is no contractual relationship between the managers and the partners or third parties, the responsibility will be tortious and, as such, it is necessary to establish all the assumptions of liability, wrongful act, fault, damage and causation, Article 483<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1 of the Civil Code.

Finally, the third part of the thesis refers to a patent requirement in Article 79, paragraph 1 of C.S.C., ie that the damage caused in the legal sphere of the partners or shareholders is directly caused. Thus, damage to the assets which indirectly cause harm to the partners or shareholders shall not establish civil liability of directors under this article.



# ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b>	iii
<b>RESUMO</b>	v
<b>ABSTRACT</b>	vii
<b>ÍNDICE</b>	ix
<b>ABREVIATURAS</b>	xii
<b>INTRODUÇÃO</b>	1
<b>PARTE I</b>	5
<b>ENQUADRAMENTO INICIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E TERCEIROS</b>	
CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO ARTIGO 79º DO C.S.C.	5
1.1. Análise histórica da responsabilidade civil dos administradores para com terceiros	7
1.2. Análise histórica da responsabilidade civil dos administradores para com sócios	10
CAPÍTULO II – DIREITO COMPARADO – SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	13
2.1. Direito francês	13
2.2. Direito alemão	15
2.3. Direito italiano	19
2.4. Direito espanhol	23
2.5. Direito norte-americano	24
2.5.1. <i>Business judgment rule</i>	27
2.5.2. <i>Management buyout, transaction in control, takeover</i>	28
<b>PARTE II</b>	31
<b>REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES</b>	
CAPÍTULO I – FORMAS DE RESPONSABILIDADE VIGENTE NOS ARTIGOS 72º, 78º E 79º DO C.S.C.	31
1.1. Responsabilidade dos administradores para com a sociedade	31

1.1.1.	Deveres de cuidado	32
1.1.2.	Deveres de lealdade	35
1.2.	Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais	36
1.3.	Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros	37
1.3.1.	Breve análise do artigo 79º, nº 2 do C.S.C.	38
1.3.2.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012 – questão relativa à responsabilidade civil extracontratual	39
<b>CAPÍTULO II – PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL</b>		42
2.1.	Ilicitude enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual	42
2.1.1.	Modalidades de ilicitude	42
2.2.	Dano enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual	43
2.2.1.	Dano mera ou puramente patrimonial	43
2.2.2.	Critério de identificação de normas de proteção	44
2.2.3.	Tipologia dos danos provocados na esfera jurídica dos sócios e eventualmente ressarcíveis	44
2.2.3.1.	Violação de direitos sociais dos sócios	44
2.2.3.2.	Violação de normas legais de proteção dos sócios	45
2.2.3.3.	Violação de deveres jurídicos específicos dos sócios	51
2.2.4.	Tipologia dos danos provocados na esfera jurídica de terceiros e eventualmente ressarcíveis	52
2.2.4.1.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012 – questão relativa à definição de “terceiros” para efeitos do artigo 79º do C.S.C.	52
2.2.4.2.	Violação de direitos absolutos de terceiros	55
2.2.4.3.	Violação de normas legais de proteção de terceiros	56
2.2.4.4.	Violação de deveres jurídicos específicos de terceiros	57
2.3.	Culpa enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual	57
<b>PARTE III</b>		60
<b>O CONCEITO DE DANO DIRETAMENTE CAUSADO DO ARTIGO 79º DO C.S.C.</b>		
<b>CAPÍTULO I – DANO COMO PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL</b>		60

CAPÍTULO II – A CAUSAÇÃO DIRETA DO DANO	62
2.1. Teses interpretativas do conceito de dano direto	63
2.2. Danos causados diretamente a terceiros por violação de normas legais de proteção	73
2.2.1. Danos causados aos novos credores por violação do dever de apresentação à insolvência	73
2.2.2. O princípio de coordenação entre a ação do artigo 79º do C.S.C. e a ação do artigo 189º do CIRE	77
2.3. O critério da incidência do dano	78
2.3.1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/01/2005 – questão relativa à provocação dolosa ou negligente de danos no património social e consequente causação de danos indiretos na esfera jurídica dos sócios	79
2.3.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/01/2013 – questão relativa à provocação dolosa ou negligente de danos diretos na esfera jurídica dos sócios	81
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	86
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	89
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	100

## **ABREVIATURAS**

*ADHGB* – Allgemeines Deutsches Handelsgesetzbuch – Código Comercial alemão de 1861

*AktG* – *Aktiengesetz 1937* – Lei alemã das sociedades por ações e das sociedades em comandita por ações, de 30 de Janeiro de 1937

*BGB* – *Bürgerliches Gesetzbuch* – Código Civil alemão, de 18 de Agosto de 1896

C. Civil – Código Civil

C. Comercial – Código Comercial

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

C.P.I. – Código da Propriedade Industrial

C.R.C. – Código do Registo Comercial

C.S.C. – Código das Sociedades Comerciais

C.V.M. – Código dos Valores Mobiliários

D.L. – Decreto Lei

EUA – Estados Unidos da América

*HGB* – *Handelsgesetzbuch* – Código Comercial alemão, de 10 de Maio de 1897

*LSA* – *Ley de Sociedades Anonimas*

nº - Número

p. – Página

pp. – Páginas

Proc. – Processo

ss. – Seguintes

*ROHG* – *Reichsoberhandelsgericht (Tribunal Comercial Superior do Império)*

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume



## INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros, particularmente, sobre o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do C.S.C..

Conforme é possível depreender pelo título da dissertação, apenas me proponho a analisar a responsabilidade dos órgãos das sociedades comerciais para com os sócios ou terceiros, excluindo do meu âmbito de estudo, por conseguinte, a responsabilidade dos administradores perante a sociedade e os credores sociais. De igual modo, optei por relevar o conceito de dano diretamente causado, abordando um tema pouco referenciado pela doutrina e com pouco acolhimento jurisprudencial e que, todavia, dada a sua aplicabilidade, deve ser tratado com a dignidade científica que o próprio impõe.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil, de um modo geral, tinha como finalidade o ressarcimento, opondo-se à responsabilidade penal preventiva e retributiva. Nesta linha, era notório que a indemnização por danos morais, meramente compensatória, despontava como uma pena acessória no campo criminal. Atualmente, a indemnização ainda surge como uma pena, ou com o objetivo de diminuir os problemas das vítimas. Tal facto sublinha a função retributiva das indemnizações. Desde logo, o próprio funcionamento moroso dos tribunais contribui para a que as indemnizações sejam vistas mais como uma retribuição pelos danos provocados do que como compensação efetiva. Apenas mais tarde se passou a associar a responsabilidade civil à satisfação de fins económicos.

A problemática da responsabilidade civil dos administradores é das mais importantes temáticas do direito societário<sup>1</sup>. É pacífico que o forte desenvolvimento económico contemporâneo se deve, maioritariamente, ao aumento exponencial do poder das sociedades – sobretudo sociedades anónimas – sendo que, quem detém o poder nestas sociedades são os administradores e, ainda que não sejam acionistas majoritários, gozam da confiança que por estes lhes foi conferida. Na verdade, os administradores influenciam na produção, distribuição e abastecimento de bens, dispõem da situação profissional dos trabalhadores da sociedade,

---

<sup>1</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2009, ano 1, vol. 1, Semestral.

controlam e acedem aos cofres da sociedade exercendo, inclusive, pressões de carácter político e social.

Nestes termos, as condutas impostas pela lei aos administradores são uma garantia para a própria sociedade, os credores sociais, sócios e terceiros. Por sua vez, a regulamentação da responsabilidade solidária entre os administradores reforça as garantias dos interessados e elimina da administração todos os órgãos que não estão exclusivamente dedicados à gestão da sociedade. No entanto, tornar o regime de responsabilidade dos administradores exageradamente gravoso poderá desencorajar os sócios a assumirem as funções de gerência, contribuindo para o retrocesso do progresso económico até então alcançado. O incremento desproporcionado dos deveres dos administradores poderá não ser acompanhado pelo aumento das regalias e retribuições tornando a função do administrador pouco atraente.

O administrador que, no exercício das suas funções, viole os deveres que lhe são impostos e, conseqüentemente, provoque danos, deve ser civilmente responsabilizado. A responsabilidade desta forma gerada remete para uma questão sensível da administração societária.

Debruçar-me-ei sobre as questões jurídicas relacionadas com a responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros.

Os administradores são os órgãos a quem foram delegadas as funções de administração e representação das sociedades. Apesar de se distinguir, em termos de designação, os gerentes dos administradores, os seus regimes jurídicos de responsabilidade civil são semelhantes, não fazendo sentido separar o estudo desta matéria.

Ora, a análise da responsabilização dos administradores das sociedades comerciais recorre, naturalmente, ao direito português vigente. Porém, o estudo desta questão ficaria incompleto sem o recurso aos complementos históricos e comparatísticos. Desde logo, o próprio capítulo VII do título I do C.S.C. é produto dos contributos dados pelos diversos ordenamentos jurídicos, particularmente, o direito francês, alemão, espanhol, italiano e norte-americano.

O estudo desta questão assenta, naturalmente, no regime geral da responsabilidade civil, cuja exposição é, por isso, essencial e relevante. Aqui chegados, farei referência aos principais deveres dos administradores, apesar de não ser esta a finalidade central da presente dissertação.

Tal menção tem como objetivo demonstrar os factos constitutivos de responsabilidade dos administradores que assentam em violações danosas e culposas destes deveres.

Os factos constitutivos de responsabilidade dos administradores referem-se às condutas praticadas no exercício das suas funções, isto é, durante e justificadas por esse exercício. Desta forma, os atos praticados fora do exercício das funções do administrador, mesmo que no tempo considerado para esse exercício, vinculam o administrador ao regime da responsabilidade civil comum.

O critério de exposição adotado pretende partir da diferenciação entre a responsabilidade para com a sociedade, a responsabilidade perante os credores sociais e, por último, a questão central de estudo, a responsabilidade perante os sócios ou terceiros. Terceiros, para efeitos do artigo 79º do C.S.C. são os trabalhadores, os credores sociais, o Estado. De facto, de uma forma geral, aplica-se à responsabilidade dos administradores perante os sócios muitas das regras destinadas à responsabilidade perante terceiros, pois, tendo em consideração a relação estabelecida entre a sociedade e o administrador, os sócios são também terceiros.

Os administradores são responsabilizados perante sócios e terceiros quando estes intentam, respetivamente, ação individual dos sócios e ação pessoal dos terceiros. Tais ações não são passíveis de confusão com a ação sub-rogatória dos credores sociais e com a ação social *ut singuli*<sup>2</sup>. Nestas ações os credores sociais e os sócios pretendem ver o administrador responsabilizado pelos danos causados à sociedade que só indiretamente os afetam. Por outro lado, nas ações primeiramente referidas, os sócios ou terceiros fazem valer um direito que lhes pertence e que surgiu através de um dano causado diretamente na sua esfera jurídica pela violação de um direito de que são, em nome próprio, titulares.

Ainda quanto à responsabilidade civil perante sócios e terceiros e, particularmente, em relação ao pressuposto de que os danos devem ser diretamente causados na esfera jurídica dos sócios ou terceiros surgem teses antagónicas relativamente ao conceito de dano direto. Desde logo, há quem defenda que danos diretamente causados a sócios ou terceiros são oriundos de condutas verificadas sem interferência da sociedade. Por seu turno, existem interpretações que

---

<sup>2</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A função da ação social "ut singuli" e a sua subsidiariedade*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2011, ano 3, vol. 6, Semestral.

associam o dano diretamente causado a um pressuposto da responsabilidade civil, a ilicitude. Outra linha de orientação refere que a alusão aos danos diretamente provocados remete para condutas dolosas ou reprováveis praticadas pelos administradores.

Na verdade, e tal como tentarei demonstrar, situações sucedem em que as responsabilidades dos administradores perante a sociedade e para com sócios ou terceiros se cruzam. Nestas hipóteses o mesmo facto ilícito e culposo poderá originar cumulação de responsabilidades. E, nestes termos, torna-se crucial a distinção entre ambos os regimes. Não estando perceptível e claro o conceito de dano diretamente causado e, por conseguinte, a delimitação dos casos de responsabilização dos administradores, conforme o disposto no artigo 79º do C.S.C., é impraticável consentir a coexistência de ambas as responsabilidades, correndo o risco de ver danos duplamente ressarcidos na esfera jurídica dos sócios ou terceiros.

Aqui chegados, importa partir para a análise da questão a que me propus, a responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros, o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do C.S.C., um tema que se afigura atual, pelo que, esforçar-me-ei no sentido de poder colaborar para o seu desenvolvimento.

## **PARTE I**

# **ENQUADRAMENTO INICIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E TERCEIROS**

## **CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO ARTIGO 79º DO C.S.C.**

A análise detalhada da responsabilidade civil dos administradores para com sócios e terceiros pressupõe o conhecimento da evolução histórica do Direito português em matéria relativa a esta questão.

No Direito português a responsabilidade das sociedades pelo incumprimento dos seus deveres estava elencada nos artigos 702º, 705º, 711º e 732º do C. Civil de 1867, juntamente com alguns preceitos relativos ao dever de cumprir obrigações. Estas considerações não exoneravam a pessoa coletiva dos seus deveres por incumprimento culposo dos seus órgãos.

A doutrina civilista era unânime ao referir que as pessoas coletivas eram responsabilizadas civilmente por atos ilícitos cometidos pelos seus órgãos.

Cabral de Moncada<sup>3</sup> considerava que a responsabilidade civil contratual da pessoa coletiva se limitava aos atos praticados pelos seus órgãos “dentro dos limites dos seus poderes” e justificava esta afirmação no artigo 1351º do C. Civil de 1867, relativo ao mandato.

Durante a vigência do C. Civil de 1867 duas normas sobressaíram por consagrarem esta responsabilidade das pessoas coletivas relativamente a casos concretos. O artigo 2398º responsabilizava as “companhias” por prejuízos provocados por inobservância de regulamentos ou por negligência, “por culpa sua ou de agentes seus”. Por sua vez, o artigo 2399º responsabilizava os “empregados públicos” e as “entidades de que forem serventuários” por danos causados por aqueles no desempenho das suas funções, com incumprimento da lei.

Por outro lado, o artigo 2393º consagrava a responsabilidade delitual. No entendimento desta norma “a responsabilidade, que derivar de quaisquer outras obrigações, rege-se-á pelos

---

<sup>3</sup> LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, Coimbra, Atlântida, I vol., 1959 (3ª edição), p. 436 e ss..

mesmos princípios (o do artigo 702º e seguintes, aplicáveis à responsabilidade contratual), em tudo aquilo a que estes forem aplicáveis”.

Cabral de Moncada qualificou como representantes os órgãos da pessoa coletiva e, conseqüentemente, fundamentou a responsabilidade delitual da pessoa coletiva, artigo 2380º do C. Civil de 1867, no regime da responsabilidade por facto de outrem<sup>4</sup>.

Por seu lado, Guilherme Moreira criticou a ideia de que as pessoas coletivas não têm vontade própria. Esta vontade própria, no entender desses autores, era anulada por meio da representação e, assim, as pessoas coletivas apenas respondiam por factos ilícitos praticados pelo seu mandatário, artigo 2380º do C. Civil de 1867, responsabilidade extracontratual. Contudo, para Guilherme Moreira “como não pode considerar-se o representante destacado da pessoa coletiva, como a consciência e a vontade do representante são a consciência e a vontade da pessoa coletiva, segue-se que não pode deixar de atribuir-se a esta a responsabilidade civil pelos factos ilícitos que os seus representantes constitucionais praticarem como tais e dentro dos limites das suas funções”<sup>5</sup>. Manuel de Andrade<sup>6</sup> incluiu a responsabilidade extracontratual das pessoas coletivas no artigo 2361º relativo à responsabilidade delitual por ato próprio. Esta responsabilidade delitual baseava-se na culpa, todavia, aceitava-se que fosse imputada à pessoa coletiva a culpa dos seus órgãos. Acolhida a responsabilidade extracontratual das pessoas coletivas por atos ilícitos dos seus órgãos, Manuel de Andrade entendeu que são pressupostos desta responsabilidade<sup>7</sup>: a culpa, do órgão que cometeu o ato ilícito causador do dano, com exceção dos casos em que a lei determinasse a responsabilidade sem culpa; a ilicitude do facto danoso pois, de outra forma, a posição da pessoa coletiva que respondesse independentemente da culpa do órgão ficaria agravada em comparação com a das pessoas singulares; a conexão entre o facto ilícito e as funções do órgão, ou seja, teria de tratar-se de um facto ilícito inserido nos atos próprios da função do órgão.

O C. Civil de 1966, nomeadamente o artigo 165º, “as pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos

---

<sup>4</sup> LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, cit., p. 437 e ss..

<sup>5</sup> GUILHERME MOREIRA, *Instituições de Direito Civil português – I vol. – Das obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, Lda., 1925 (2ª edição), p. 609 e ss..

<sup>6</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, Coimbra, Almedina, 1960, vol. 1, p. 135.

<sup>7</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, cit., p. 142 ss.

termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários”, na sua parte final, e o artigo 998º, nº1, cujo texto é semelhante, remetiam para o artigo 500º do mesmo código, “aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre esse recaia também a obrigação de indemnizar”. Com efeito, destas normas concluiu-se que a responsabilidade das pessoas coletivas “pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários” estava sujeita ao regime da responsabilidade por facto de outrem, comissário, baseada no risco.

Para alguns autores este regime aplicava-se também aos atos dos órgãos das pessoas coletivas pois não existia no C. Civil de 1966 outro artigo que regulasse diretamente a responsabilidade das pessoas coletivas privadas por atos ilícitos dos seus órgãos. Os defensores da teoria orgânica não aplicavam este regime aos atos dos órgãos das pessoas coletivas pois os artigos 165º e 998º apenas se referiam aos “representantes, agentes ou mandatários” e os órgãos não eram representantes, agentes ou mandatários. Assim, consideravam que a responsabilidade por atos dos órgãos enquadrava-se na responsabilidade por ato próprio.

Deste modo, o artigos 165º e o artigo 998º, nº1, do C. Civil de 1966, consagravam a responsabilidade civil das pessoas coletivas, associações, fundações e sociedades civis por atos ilícitos dos seus órgãos e submetiam-na ao regime da responsabilidade por ato de outrem, baseada no risco. Por conseguinte, os pressupostos da responsabilidade das pessoas coletivas eram os mesmos requisitos da responsabilidade por ato do comissário, isto é, a existência de uma relação entre comitente e comissário em que o primeiro encarrega o segundo de uma comissão e, por isso, se estabelece uma relação de dependência.

### **1.1. Análise histórica da responsabilidade civil dos administradores para com terceiros**

O artigo 186º, nº2, do C. Comercial de 1888 dispunha que “as resoluções tomadas e os atos praticados contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em tais atos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de

protesto, nos termos deste Código”. Assim, salvo exceção do referido artigo, as pessoas coletivas seriam responsabilizadas pelos prejuízos causados a terceiros por atos ilícitos dos seus administradores praticados no exercício das suas funções.

A maioria da doutrina considerava a responsabilidade dos administradores para com terceiros de natureza delitual, pois entre uns e outros não preexiste qualquer contrato ou relação obrigacional. Esta responsabilidade surgia da violação de um dever geral.

Relativamente à questão da responsabilidade civil do administrador para com terceiros pelo não cumprimento de obrigações da sociedade, e apesar da sua importância notória, a doutrina da época não se referiu a esta problemática. Porém, Raúl Ventura e Luís Brito Correia<sup>8</sup> entenderam que o não cumprimento culposo de obrigações da sociedade poderia implicar responsabilidade civil da sociedade para com terceiros e do administrador para com a sociedade, mas não do administrador para com terceiros. Esta responsabilidade dos administradores para com terceiros apenas seria admitida nas situações em que lei o determinasse. Para estes autores, os credores sociais não ficariam prejudicados, uma vez que estes sabiam que ao negociar com a sociedade a lei apenas lhes garantia o património da sociedade. Existindo culpa dos administradores no não cumprimento de obrigações da sociedade estes seriam responsáveis para com a sociedade e os credores sociais podiam fazer valer a seu favor esta responsabilidade mediante uma ação sub-rogatória. A solução apresentada por Raúl Ventura e Luís Brito Correia correspondia à ideia de que a sociedade que beneficia da atividade do administrador deve sustentar, de igual modo, as desvantagens dela decorrentes. De salientar que, para estes autores, não seria correto avaliar a conduta do administrador sem ter em consideração o contexto da vida societária, devendo distinguir-se os casos em que os administradores não cumpriram dívidas sociais por prazer pessoal ou descuido e, nesses casos deviam ser responsabilizados, dos casos em que o administrador não cumpriu dívidas para com os credores sociais para evitar uma perda mais gravosa para a sociedade e, nesta hipótese a sociedade respondia perante os credores mas não teria regresso contra o administrador.

Quanto à responsabilidade do administrador para com terceiros por delitos civis, o C. Comercial de 1888 considerava pressupostos desta responsabilidade um ato ilícito, doloso ou

---

<sup>8</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, Livraria Petrony, 1970, p. 334 e ss..

culposo, do administrador relativamente ao terceiro e a existência de um dano concreto sofrido por terceiros como consequência direta daquele ato. Assim, estavam excluídos os casos em que o dano sofrido pelo terceiro seria consequência indireta do dano provocado no património da sociedade. A natureza extracontratual desta responsabilidade implicava que coubesse ao sócio ou ao terceiro o ónus de provar os danos sofridos, o nexo de causalidade entre os danos e o ato do administrador e o dolo ou culpa.

O direito de terceiros a uma indemnização já era reconhecido pelo C. Comercial de 1882 e o artigo 173º do C. Comercial de 1888 dispôs expressamente que: “os diretores (...) respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ela (sociedade) e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei”. Para parte da doutrina, este artigo referia-se à ação sub-rogatória dos credores sociais, e admitia que os administradores fossem responsabilizados diretamente para com terceiros, ficando essa responsabilidade dependente das disposições da lei geral. Contudo, para Raúl Ventura e Luís Brito Correia, o artigo 173º dispunha sobre a responsabilidade dos administradores para com terceiros e não sobre ação sub-rogatória. Para estes autores esta norma pretendeu apenas salientar que os administradores tanto podem ser responsáveis para com a sociedade como para com terceiros. Todavia, apesar de não ter havido, da parte do legislador, preocupação em separar essas responsabilidades, conforme o regime aplicável, não seria expectável estabelecer que de todos os factos constitutivos nasce sempre e simultaneamente uma responsabilidade para com a sociedade e uma responsabilidade para com terceiros. A responsabilidade para com terceiros e a responsabilidade para com a sociedade surgem de factos constitutivos variados e estão sujeitas a regimes diversos. Considera-se, assim, que a responsabilidade para com a sociedade tem natureza obrigacional e a responsabilidade para com terceiros é delitual, estando sujeita ao regime estabelecido pelo direito civil.

O artigo 48º da Lei das Sociedades Anónimas de 1867 atribuía às ações de responsabilidade dos administradores intentadas por terceiros o prazo de prescrição de cinco anos “a contar da data da publicação ou da notícia que for fundamento da ação”. No entanto, o C. Comercial de 1888 não teve uma disposição correspondente. O seu artigo 150º apenas seria aplicável à responsabilidade civil do administrador para com a sociedade.

A legislação de 1888 já previa que quando fossem vários administradores responsáveis para com terceiros as respectivas obrigações de indemnizar fossem solidárias. De igual forma, o património do administrador assumia-se como a maior garantia da responsabilidade civil do administrador para com terceiros, não deixando de prever outras garantias especiais, pessoais ou reais.

## **1.2. Análise histórica da responsabilidade civil dos administradores para com sócios**

No que concerne às relações entre as sociedades e os respetivos administradores, os sócios apresentavam-se como terceiros, dado que não eram sujeitos ativos ou passivos dessas relações. Contudo, tinham uma posição particular uma vez que não se limitavam a participar na sociedade de que eram sócios, tinham poderes sobre a própria sociedade.

O regime da responsabilidade dos administradores para com os sócios, “ação individual” dos sócios, apresentava-se como responsabilidade para com terceiros estando, porém, sujeita a alguns trâmites especiais. Estas especialidades só vigoravam quando o sócio fosse prejudicado enquanto tal, ou seja, é afetado o valor da sua participação na sociedade ou é violado algum direito social ou interesse social juridicamente protegido. Era, por isso, necessário que o facto danoso fosse posterior à aquisição da qualidade de sócio e anterior à perda dessa qualidade. O direito a ser ressarcido apenas seria transmitido ao adquirente da ação quando houvesse estipulação expressa nesse sentido. O valor da participação na sociedade de um sócio podia ser afetado de duas formas distintas, diretamente, através de cedência de informações falsas que levassem o acionista a tomar opções desconexas com a realidade, e indiretamente, mediante um prejuízo causado ao património da sociedade que mediatamente afetasse os sócios. O ato que provocasse prejuízos diretos constituía responsabilidade para com os sócios, ação individual, por seu lado, o ato que causasse prejuízos indiretos aos sócios e prejuízos diretos à sociedade poderia originar ação social *ut singuli* ou uma ação individual, ou até ambas cumulativamente.

Quanto à natureza da responsabilidade para com os sócios, a doutrina distinguiu, entre os atos praticados pelo administrador no exercício das suas funções, os que respeitam à violação

de obrigações da sociedade para com os sócios e os que manifestam o não cumprimento de um dever de caráter geral que o administrador devia observar na sua própria atividade. Às obrigações da sociedade para com os sócios correspondiam os direitos sociais dos sócios e, a responsabilidade resultante da violação dos direitos sociais dos sócios tinha natureza obrigacional e não delitual por se tratar do não cumprimento de uma obrigação preexistente, embora o sujeito passivo imediato da obrigação seja a sociedade, sendo o administrador um instrumento ao seu serviço.

Os artigos 47º e 48º da Lei de 1867 referiam-se a ações dos acionistas, mas não é certo que se trate de ações individuais ou de ações sociais *ut singuli*. O C. Comercial de 1888 não mencionou qualquer ação de acionistas mas tão só a responsabilidade para com a sociedade e para com terceiros, artigo 173º. No entanto, para Adriano Antero<sup>9</sup>, eram terceiros todas as pessoas lesadas que não englobassem a sociedade ou os administradores, onde se incluíam, assim, os acionistas. Deste modo, não existia base legal para afirmar a responsabilidade do administrador para com os sócios por violação de direitos sociais. Não obstante, Raúl Ventura e Luís Brito Correia<sup>10</sup>, admitiam responsabilidade do administrador para com os sócios por violação de direitos sociais nas situações de “recusa de prestação de informação devida, de desrespeito por um direito de preferência na subscrição de novas ações, de não pagamento injustificado dos dividendos aprovados pela assembleia geral”, entre outros. Acrescentaram que o cumprimento destes deveres do administrador só deveria ser feito à custa da sociedade. De igual modo, negaram a possibilidade de instaurar uma “ação individual” assente em prejuízos indiretos pois estaria a entregar-se ao sócio valores pertencentes ao património societário.

O C. Comercial de 1888 não elencava a responsabilidade do administrador para com os sócios por delitos civis. No entanto, vários autores consideravam elementar reconhecer aos sócios o direito a indemnização por prejuízos que os administradores diretamente causassem por atos ilícitos e culposos e justificavam-no nas disposições gerais sobre a responsabilidade delitual, artigo 2361º, 2362º e 2393º do C. Civil de 1867 e artigo 483º e seguintes do C. Civil de 1966.

---

<sup>9</sup> ADRIANO ANTERO, *Comentário ao Código Comercial Português*, Porto, Companhia Portuguesa Editora, vol. 1, 1930 (2ª edição), p. 326.

<sup>10</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., p. 385 e ss..

O artigo 48º da Lei das Sociedades Anónimas de 1867 estabelecia o prazo de cinco anos para prescrição da responsabilidade para com os sócios. O C. Comercial de 1888 não previa esta questão e o seu artigo 150º não era aplicável aos delitos civis, por isso, recorria-se às disposições de direito civil.

A ação individual de responsabilidade podia ser intentada por todo o sócio que tivesse sofrido determinado prejuízo, sendo suficiente a qualidade de sócio no momento da prática do facto. A alienação posterior das quotas ou ações não pressupunha a perda de legitimidade.

## **CAPÍTULO II – DIREITO COMPARADO – SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

### **2.1. Direito francês**

Ao abrigo dos estatutos das grandes companhias coloniais do século XVII os administradores não eram responsabilizados.

Por um lado, esta desresponsabilização dos administradores pretendia tornar mais apelativo um cargo até então desprestigiado e que, conseqüentemente, afastava a aristocracia.

Por outro lado, existiam motivos jurídico-científicos para desresponsabilizar os administradores das sociedades. No século XVII a possível existência de personalidade coletiva estava ainda em formação. Assim sendo, tornava-se imperativo elencar nos estatutos das grandes companhias que, pelos atos praticados pelos administradores no exercício das suas funções, respondia apenas a sociedade. Havia, pois, um modo empírico de ressaltar a existência de personalidade coletiva, desresponsabilizando os administradores.

O *Code de Commerce* de 1807 não alterou a perspectiva do direito francês relativamente à desresponsabilização dos administradores e tornou, por isso, indispensável a teorização da personalização das sociedades anónimas<sup>11</sup>. O *Code de Commerce* considerava os administradores das sociedades anónimas mandatários e, enquanto mandatários, seriam responsabilizados sempre que incumprissem o mandato<sup>12</sup>. Contudo, esta qualificação do administrador como mandatário levantava um duplo problema, por um lado, a parca relevância prática da responsabilidade dos administradores, fruto da constante fiscalização a que as sociedades

---

<sup>11</sup> O artigo 32º do *Code de Commerce* elencava o seguinte: “*Les administrateurs ne sont responsables que de l'exécution du mandat qu'ils ont reçu. /Ils ne contractent, à raison de leur gestion, aucune obligation personnelle ni solidaire relativement aux engagements de la société.*”. DELVINVINCOURT, *Institutes de Droit Commerciale*, vol. 2, Paris, 1825, reimpressão, 1834, p. 54.

<sup>12</sup> AUGUSTE VAVASSEUR, *Traité des sociétés civiles et commerciales: avec formules*, Marchal & Billard, vol. 2, 1883 (6ª edição), p. 89; GEORGES GODDE, *De la responsabilité des administrateurs de sociétés anonymes en droit français et en droit comparé*, Paris, Marchal & Godde, 1912, p. 15 e ss.; M. G. F. DAGEVILLE, *Code de Commerce expliqué par la Jurisprudence*, Paris, a la librairie de jurisprudence de Charles-Béchet, 1828, p. 113; RAYMOND THÉODORE TROPLONG, *Commentaire du contrat de société en matière civile et commerciale*, Bruxelles, Meline, Cans et Compagnie, 1843, p. 552.

anónimas estavam sujeitas, por outro lado, a teoria da representação conduzia imediatamente à própria sociedade a responsabilidade pelos atos cometidos pelos administradores<sup>13</sup>.

A questão da responsabilidade dos administradores, enquanto questão autónoma, foi levantada pela Lei de 1867. Com esta lei cessou o sistema de reconhecimento estadual das sociedades anónimas, por conseguinte, a liberalização obrigou ao surgimento de medidas extraordinárias que contrabalançassem a perda de garantias. A Lei de 1867 manteve os administradores enquanto mandatários, porém, passou a exigir que eles fossem também sócios, artigo 22º da Lei de 1867.

Por sua vez, o artigo 44º da mesma lei estabelecia que os administradores eram responsáveis “em conformidade com o Direito comum” e, assim sendo, apenas a sociedade, através da assembleia geral, podia intentar uma ação de responsabilidade contratual contra os administradores. No entanto, regra geral, os administradores estavam protegidos pelo apoio da assembleia geral e esta limitava-se a reafirmar os seus comportamentos duvidosos.

Tendo em vista esta problemática, e procurando resolver os conflitos que surgiam, a jurisprudência francesa reconheceu legitimidade a cada sócio para, isoladamente, intentar ação social contra os administradores. Esta ação, denominada ação social *ut singuli* em sentido próprio, distingue-se da ação movida por minorias representativas de 5 ou 10% do capital social, ação social *ut singuli* imprópria. Desta constante evolução jurisprudencial resultou a responsabilização dos administradores através de ações individuais e de ações sociais. As ações individuais assistem aos sócios ou terceiros quando se mostrem violados os seus direitos, já as ações sociais cabem à própria sociedade quando estão em causa posições sociais. Estas ações sociais podem ser intentadas *ut universi*, pela assembleia geral, ou *ut singuli*, pelos próprios sócios<sup>14</sup>. A distinção

---

<sup>13</sup> DANIEL VEAUX, *La responsabilité personnelle des dirigeants dans les sociétés commerciales*, 1947, pp. 26-27.

<sup>14</sup> DOMINIQUE VIDAL, *Droit des sociétés*, 93, n°s 439 ss., p. 164 e ss.;

ETIENNE HOMMEY, *La responsabilité civile des organes de sociétés et les règles générales de la responsabilité civile en droit français*, Tr. H. Capitain XV, 1967, pp. 26-45;

G. DELMOTTE, *L'action sociale ut singuli*, JNot 1981, pp. 945-959;

JEAN PERROUD, *De l'exercice des actions judiciaires par les actionnaires/ Étude de jurisprudence française*, 1901, pp. 2-3;

JEAN PIERRE BERDAH, *Fonctions et responsabilité des dirigeants de sociétés par actions*, Paris, 1974, p. 133 e ss.;

JUGLART/IPPOLITO, *Cours de Droit Commercial*, 1988, p. 514;

MAURICE COZIAN/ALAIN VIANDIER/FLORENCE DEBOISSY, *Droit des sociétés*, Paris, n° 912, 1987, p. 256;

MICHEL JEANTIN, *Droit des sociétés*, n° s 270-272, 1989, p. 141;

PAUL DIDIER, *Droit Commercial/Sociétés commerciales*, n° 409 ss., 1994 (4ª edição), p. 389 e ss.;

PAUL VILLEMIN, *Des actions sociales et individuelles dans les sociétés en commandite par actions et dans les sociétés anonymes*, 1899, p. 28 e ss.;

PHILIPPE ANDRIEUX/HENRI DIREZ/LUCIEN GILBERT, *Traité pratique des sociétés anonymes*, Paris, n° 2036, 1986, p. 943;

PIERRE BÉZARD, *La société anonyme*, Paris, 1986, pp. 236-237.

entre a ação social *ut singuli* e a ação individual suscitou diversas dúvidas na doutrina francesa e levou à confrontação de dois sistemas antagônicos<sup>15</sup>. Para os defensores do primeiro sistema as ações diferenciavam-se com base na natureza do dano provocado pela má conduta dos administradores. Quando o dano causado atingisse um acionista em específico a ação a intentar seria a ação individual, por sua vez, intentar-se-ia a ação social *ut singuli* quando a sociedade fosse imediatamente prejudicada pelo erro do administrador e os acionistas fossem prejudicados mediamente na proporção do capital social. Na perspectiva do segundo sistema a distinção entre a ação individual e a ação social *ut singuli* assentava na causa da ação, isto é, estando perante uma ação *actio mandati directa*, uma ação baseada no mandato entre o administrador e a sociedade, a ação era social, pelo contrário a ação individual seria *ex delicto*, do tipo aquiliano.

Porém, em qualquer um dos sistemas descritos não é perceptível o modo como poderá um acionista fazer valer uma posição da sociedade, ou seja, como sucederá o exercício *ut singuli*. A resposta a esta questão poderia passar por institutos que vão desde a ação subrogatória (direta) até à gestão, todavia, esta ação direta não teria base legal. Esta solução tornou-se possível com recurso ao costume enquanto fonte de direito. A partir de 1966 a fonte de direito que protegia esta situação passou a ser a própria lei.

## 2.2. Direito alemão

A problemática da responsabilidade dos administradores, no Direito alemão, foi despoletada pelo *ADHGB* de 1861. Sucedâneo do *Code de Commerce*, o *ADHGB* desencadeou a primeira unificação do Direito comercial alemão<sup>16</sup>. Até então, cada Estado tinha as suas próprias fontes. O *ADHGB*, no seu artigo 241º, declarava que os membros da direção não ficariam pessoalmente obrigados, em virtude das suas atuações para com terceiros, fruto de vinculações impostas pela sociedade<sup>17</sup>. Por outro lado, quando a atuação dos membros da direção

---

<sup>15</sup> GEORGES GODDE, *De la responsabilité des administrateurs de sociétés anonymes en droit français et en droit comparé*, cit., p. 152 e ss.; PAUL VILLEMEN, *Des actions sociales et individuelles dans les sociétés en commandite par actions et dans les sociétés anonymes*, cit..

<sup>16</sup> KARL LEHMANN, *Die Entwicklung des deutschen Handelsrechts*, ZHR 52, 1902, pp. 1-30; WERNER SCHUBERT, *Die Einführung der Allgemeinen Deutschen Wechselordnung und des Allgemeinen Deutschen Handelsgesetzbuchs als Bundesgesetze*, 1869, ZHR 144, 1980, pp. 484-492.

<sup>17</sup> H. MAKOWER, *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch*, 1864, p. 147; H. WENGLER, *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch*, 1867, p. 200.

extrapolasse os limites do seu mandato, ou fosse contra os preceitos do contrato de sociedade, os membros da direção responderiam pessoal e solidariamente pelos danos por eles causados. Esta disposição aplicar-se-ia se os membros da direção pagassem aos acionistas dividendos ou juros num momento em que teriam obrigação de conhecer a insolvência da sociedade.

De facto, a doutrina apenas previa a existência de responsabilidade dos administradores para com a sociedade, não conjecturando a possibilidade de os acionistas intentarem uma ação contra os administradores pelos danos por eles provocados. Assim, a assembleia geral seria o órgão certo para desencadear a responsabilidade<sup>18</sup>.

Com a reforma de 1870 terminou a obrigatoriedade do reconhecimento estadual para a constituição de sociedades anónimas e, por isso, agravou-se o problema da responsabilidade dos membros da direção. Porém, contrariamente ao que era expectável, devido ao aumento de litígios deste género, a jurisprudência do *Reichsoberhandelsgericht* registou avanços pouco significativos<sup>19</sup>. A 14 de Setembro de 1875 considerou-se que apenas a sociedade poderia ser sujeito passivo em ação intentada pelos acionistas com vista à obtenção de dividendos. A 23 de Novembro do mesmo ano decidiu-se que o direito alemão, ao contrário do que já ocorria em França e no Reino Unido, não reconhecia o direito do acionista singular contra os administradores da sociedade. Por último, a 17 de Abril de 1877 acordou-se que o sócio apenas deteria uma parte ideal da sociedade não tendo, assim, direito a intentar uma ação singular. O *Reichsgericht* ao substituir o *ROHG* preservou a sua orientação, permitindo apenas ações contra os fundadores da sociedade quando assentes em desonestidade, ou responsabilização extracontratual dos diretores perante terceiros quando a estrutura societária não tivesse contribuído para o caso.

A reforma de 1884 concedeu maior relevância aos deveres dos administradores das sociedades. O artigo 241º do *ADHGB*, versão de 1884, estabeleceu que os membros da direção não ficariam pessoalmente adstritos, perante terceiros, por atos por si praticados seguindo vinculações impostas pela sociedade<sup>20</sup>. Não obstante, os membros da direção tinham o dever de praticar, na gestão da sociedade, os cuidados esperados de um comerciante ordenado, artigo 226º do *ADHGB*. Quando os membros da direção não cumprissem as suas obrigações,

---

<sup>18</sup> RENAUD, *Die Klage des Actionärs gegen die Mitglieder des Vorstandes und Aufsichtsraths der Actiengesellschaft*, ZHR 12, 1868, p. 15.

<sup>19</sup> E. J. BEKKER, *Beiträge zum Aktienrecht*, ZHR 17, 1872, pp. 379-465.

<sup>20</sup> CARL GAREIS/OTTO FUCHSBERGER, *Das Allgemeine Deutsche Handelsgesetzbuch*, 1891, pp. 535-536;

ERNST SIGISMUND PUCHELT/R. FÖRTSCH, *Kommentar zum Allgemeinen Deutschen Handelsgesetzbuch*, 1893, pp. 613-614.

nomeadamente se efetuassem pagamentos, não tendo a sociedade capacidade para tal, ou encontrando-se sobre endividada, respondiam solidariamente perante a sociedade pelos danos que adviessem da sua má gestão. Assim, os credores sociais podiam fazer valer o seu direito à indemnização diretamente sobre os administradores desde que não lhes fosse possível obter o cumprimento dos seus créditos através da sociedade. Desta forma, os credores sociais nunca ficariam prejudicados.

Relativamente às pretensões dos acionistas o *ADHGB*, versão de 1884, não registou grandes avanços, a ação *ut singuli* foi descartada por se considerar que detinha pouca relevância prática, quer material, quer processualmente. O *ADHGB*, no seu artigo 223º, impôs à sociedade ver satisfeitas as suas pretensões indemnizatórias contra a administração que transgredisse os seus deveres, desde que 20% do capital social assim o exigisse.

Por outro lado, a 1 de Janeiro de 1900, com a entrada em vigor do *HGB*, o Direito alemão assistiu a um aumento da tutela dos acionistas, ainda que insuficiente<sup>21</sup>. Assim, passou a ser possível uma minoria de apenas 10% representativa do capital social exigir da sociedade o direito a indemnização contra a administração. Porém, a proteção da posição do acionista singular ainda não estava tutelada. Foi com a reforma de 1931 que se elencou alguns dos deveres dos administradores e, por conseguinte, situações em que estes podiam ser responsabilizados.

Contudo, o responsável pela evolução legal, doutrinária e jurisprudencial foi o *AktG 1937*<sup>22</sup> com a codificação dos diversos deveres dos administradores. O *AktG 1937* não dispõe de um

---

<sup>21</sup> KLAUS BRONDICS, *Die Aktionärsklage*, Berlin, Berlin: Duncker & Humblot, 1988, p. 38.

<sup>22</sup> O *AktG 1937*, no seu artigo 84, elencava o seguinte:

- (1) *“Os membros da direção devem usar, na sua condução dos negócios, os cuidados de um diretor ordenado e consciencioso. Eles devem conservar sigilo, sobre os elementos confidenciais.*
- (2) *Os membros da direção, que violem os seus deveres, ficam solidariamente obrigados, perante a sociedade, à indemnização do dano daí resultante. Eles devem demonstrar que aplicaram o cuidado de um diretor, ordenado e consciencioso.*
- (3) *Os membros da direção ficam, designadamente, obrigados a indemnizar quando, contra esta lei,*
  1. *Sejam restituídos fundos aos acionistas;*
  2. *Sejam pagos juros ou dividendos aos acionistas;*
  3. *Sejam subscritas, adquiridas, tomadas de penhor ou obtidas ações próprias da sociedade ou de outra sociedade;*
  4. *Sejam alienadas ações ainda não totalmente realizadas ou não realizadas, até ao montante necessário;*
  5. *Seja repartido o património da sociedade;*
  6. *Sejam efetuados pagamentos, depois de se verificar a incapacidade da sociedade para solver obrigações, ou de se ter verificado a sua insolvência; isto não vale para pagamentos que estejam de acordo, após esse momento, com o cuidado de um diretor ordenado e consciencioso;*
  7. *Seja concedido crédito;*
  8. *Sejam emitidas ações preferenciais, aquando do aumento condicional do capital, fora do encargo determinado ou antes da prestação plena do contravalor.*
- (4) *O dever de indemnizar perante a sociedade não surge quando a ação se reporte a uma deliberação da assembleia geral conforme com a lei. O dever de indemnizar não é excluído pelo facto de o conselho de vigilância ter legitimado (apoiado) a ação. Só cinco anos após o seu surgimento, pode a sociedade renunciar à pretensão de indemnização ou transigir, sobre ela, e ainda então quando a assembleia geral concorde e a isso não se oponha uma minoria cuja participação alcance a quinta parte do capital social. A limitação temporal*

normativo específico relativamente às pretensões de terceiros e acionistas que não têm uma relação contratual com os membros da direção. Esta responsabilidade é admitida pela doutrina e jurisprudência por aplicação das regras gerais da responsabilidade delitual.

A responsabilidade dos administradores perante os acionistas consta no artigo 823º *BGB* que enumera os pressupostos gerais da responsabilidade civil delitual. Assim, o *BGB* elenca duas modalidades de ilicitude: a violação de direitos absolutos, artigo 823º/I, e a violação de normas de proteção, artigo 823º/II. A distinção entre estas duas figuras é idêntica à realizada no direito português. No entanto, ao contrário do legislador português, o legislador alemão faz uma enumeração, não taxativa, dos direitos absolutos, entre os quais não se encontra o património. O artigo 823º/I *BGB*, contrariamente ao que sucede com o artigo 823/II *BGB*, não prevê casos de responsabilidade dos administradores, perante os acionistas, por violação de direitos absolutos. Assim, apenas existe responsabilidade dos administradores perante os acionistas por violação de normas de proteção. Neste sentido, a doutrina e jurisprudência procuram identificar normas de proteção que consagrem situações de responsabilidade civil dos administradores para com os acionistas<sup>23</sup>.

Residualmente, os acionistas e terceiros podem demandar os administradores quando estes têm uma atuação dolosa, violadora dos bons costumes, artigo 826º *BGB*. Todavia, esta norma tem pouca aplicação prática devido à dificuldade em atingir os danos mediatos.

O modelo germânico parte de uma prescrição geral, o dever de agir enquanto administrador consciencioso e ordenado e avança recorrendo à concretização de deveres substanciais.

---

*não se aplica quando o obrigado à indemnização esteja insolvente e transija com os seus credores para o afastamento ou a remoção do processo de falência.*

(5) *A pretensão de indemnização da sociedade pode, também, ser feita valer pelos credores da sociedade, desde que, dela, eles não possam obter satisfação. No entanto, fora dos casos previstos no n.º (3), isso só vale quando os membros da direção tenham clamorosamente violado o cuidado de um diretor ordenado e consciencioso; tem então aplicação o n.º (2), 2.ª parte. Perante os credores, o dever de indemnizar não é suprimido, nem através de renúncia ou da transação da sociedade, nem pelo facto de a ação ter sido reportada a uma deliberação da assembleia geral ou de o conselho de vigilância ter legitimado (apoiado) a ação. Quando, em relação ao património da sociedade, se abra processo de falência, compete, enquanto ele decorra, ao administrador da falência, exercer o direito dos credores, contra os membros da direção.*

(6) *As pretensões derivadas destes preceitos prescrevem em cinco anos."*

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa, AAFDL, 1996, pp. 122-123.

<sup>23</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 123-126;

RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, 1970, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 194, pp. 50-55, pp. 101-105.

### 2.3. Direito italiano

O Direito italiano partiu do modelo francês e, como tal, previa a figura do administrador enquanto mandatário. Porém, a evolução doutrinária em redor do Código de Comércio de 1882 acrescentou à figura do administrador-mandatário o administrador-magistrado social. Assim sendo, o administrador passou a conciliar dois tipos de deveres, deveres estatutários e contratuais e deveres legais<sup>24</sup>. Em todo o caso, para qualquer das hipóteses, quer de incumprimento de deveres legais, quer de violação do mandato, aplicar-se-ia a responsabilidade obrigacional<sup>25</sup>. De notar que a referência ao mandato possibilitava apelar ao critério da diligência do bom pai de família, de acordo com o artigo 1224º do Código Civil à data em vigor. Sendo contratual, a responsabilidade dos administradores baseava-se na “culpa”.

O artigo 152º do Código de Comércio de 1882 referia que “a ação contra os administradores, por factos respeitantes à sua responsabilidade, compete à assembleia geral, que a exerce por meio de síndicos” assim, é notória a recusa do modelo francês, puro, das ações *ut singuli* e *ut universi*. O direito italiano não admitiu as ações *ut singuli*.

O *Codice Civile*, de 1942, veio conjugar os estudos doutrinários existentes até então e, o seu artigo 2392º, responsabilidade para com a sociedade, agrupava três posições anteriores<sup>26</sup>: cessava a referência expressa à relação de mandato, os deveres do administrador eram remetidos para a lei e para o ato constitutivo e, por último, a diligência que se lhes era exigida era a do mandatário. Este artigo acrescentou que os administradores poderiam ser solidariamente responsáveis na hipótese de não vigiarem a gestão efetuada ou, no caso de nada terem feito para impedir um ato prejudicial tendo conhecimento prévio da sua prática. O artigo 2392º do *Codice Civile* refere, ainda, que a responsabilidade por atos ou omissões dos administradores não se aplica àquele que discordando da prática em causa anotou a sua oposição no livro das atas e deliberações do conselho.

---

<sup>24</sup> VINCENZO ALLEGRI, *Contributo allo studio della responsabilità civile degli amministratori*, Milano, 1994, p. 53 e ss..

<sup>25</sup> GIACOMO MARCORA, *L'azione civile di responsabilità contro gli amministratori di società anonima*, Milano, Soc. Ed. Vita e pensiero, 1931.

<sup>26</sup> VINCENZO ALLEGRI, *Contributo allo studio della responsabilità civile degli amministratori*, cit., p. 62 e ss..

O artigo 2395<sup>o</sup>, epigrafado “*azioni individuale del socio e del terzo*” regula a responsabilidade dos administradores perante os sócios<sup>27</sup>. Esta norma admite que os administradores sejam responsabilizados perante os acionistas quando provoquem na esfera destes danos diretos.

Esta restrição do artigo 2395<sup>o</sup> às situações de provocação direta do dano consagra o “critério de incidência do dano”. Assim, a condição de que o dano seja diretamente provocado na esfera do sócio é requisito de existência de responsabilidade e não se relaciona com a determinação dos danos ressarcíveis<sup>28</sup>. Em virtude do critério de incidência do dano, não são ressarcíveis os danos indiretamente provocados no património dos sócios derivados de danos diretamente provocados pelos administradores no património social. A expressão “danos imediatos” não é aceite por parte da doutrina.

A maioria da doutrina e jurisprudência italiana considera que a responsabilidade em análise é uma responsabilidade dos administradores em exercício de funções e é uma responsabilidade extracontratual. Tal responsabilidade consiste numa violação típica da cláusula geral de responsabilidade prevista no artigo 2043<sup>o</sup> do *Codice Civile*, com a agravante de se exigir uma relação estreita entre o dano e o comportamento do administrador.

A responsabilidade civil dos administradores em Itália centra-se neste critério de incidência do dano. São referidos variados exemplos de danos diretos e da consequente responsabilidade dos administradores perante os sócios sendo que, alguns desses exemplos, estão consagrados jurisdicionalmente. Um administrador que convence um sócio a adquirir ações a um preço injustificável devido a um falso balanço, o administrador que viole a obrigação de distribuir dividendos, o administrador que não convoca os sócios para a assembleia ou que os impede de nela participar são alguns dos casos que merecem consagração jurisprudencial.

Não existe uma norma específica sobre a responsabilidade dos administradores em fusões e, por isso, é aplicável o regime geral<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> FRANCO BONELLI, *La responsabilità degli amministratori di società per azioni*, in *Trattato delle Società per Azioni*, vol. 4, Torino, 1995; MASSIMO FRANZONI, *Le responsabilità civile degli amministratori e dei sindaci*, in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, vol. 19, Padova, 1994.

<sup>28</sup> ALESSANDRO BORGIOLO, *La responsabilità degli amministratori per danno diretto ex art. 2395 c.c.*, *Giurisprudenza Commerciale* II, 1981, pp. 699-716.

<sup>29</sup> FABIOLA MASCARDI, *La fusione di società nel diritto comunitario*, *Rivista delle Società*, 1991, pp. 1721-1788.

Por outro lado, para Giancarlo Frè, a responsabilidade é obrigacional. Alessandro Borgioli julga que se trata de responsabilidade extracontratual mas admite que seja obrigacional na hipótese de violação de direitos sociais dos sócios. Na doutrina mais recente, Franco Bonelli refere que a responsabilidade do artigo 2395° do *Codice Civile* é uma responsabilidade obrigacional, derivada da violação de deveres preexistentes, sendo, também, admissível a responsabilidade extracontratual dos administradores perante os acionistas nos termos do artigo 2043° do *Codice Civile* (pressupostos gerais da responsabilidade aquiliana). Por influência do direito norte-americano<sup>30</sup>, Franco Bonelli opera uma receção da *business judgement rule*.

Nesta ordem jurídica<sup>31</sup> é habitual a distinção entre a responsabilidade perante os sócios e responsabilidade perante a sociedade com base no critério da incidência do dano. A ação do sócio contra o administrador exige danos diretamente causados no seu património, por oposição a danos provocados na esfera jurídica da sociedade. Desta forma, exclui-se o dever de indemnizar quando existe um prejuízo que lesa o património social e, só reflexamente, a esfera jurídica dos sócios, por diminuição do valor das ações. A doutrina não é, todavia, uniforme relativamente a esta questão, destacando-se uma posição, que apesar de minoritária, atribui significado diferente ao advérbio *diretamente*, considerando-o como expressão de uma conduta danosa intencional do administrador<sup>32</sup>.

É, ainda, frequente, o entendimento de que a atuação lesiva pode ser praticada fora do âmbito de competências do administrador, desde que o seja no exercício das suas funções. O âmbito do artigo 2395° é habitualmente dirigido a casos de dano provocado no exercício das

---

<sup>30</sup> Relativamente aos estudos de Autores italianos sobre o Direito norte-americano:

FREDERICO GHEZZI, *I doveri fiduciari degli amministratori nei Principles of Corporate Governance*, Rivista delle Società, 1996, pp. 465-531;  
VERONICA PETRONE, *La responsabilità degli amministratori di società nel sistema americano*, Diritto ed Economia dell'Assicurazione, 1995, n° 2-3, pp. 363-455.

<sup>31</sup>BIANCHI, *Gli amministratori di società di capitali*, Cedam, Milano, 1998, p. 600 e ss.;

C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori di società*, tomo I, Giuffrè, Milano, 2003, pp. 177-178;

F. BONELLI, *La responsabilità degli amministratori di società per azioni*, in *Trattato delle Società per Azioni*, cit., pp.445-450;

G. MAGGIORE, *La responsabilità individuale degli amministratori (articolo 2395)*, Giuffrè, Milano, 1969, pp. 93-96 e 265-271;

U. CARNEVALI, *La responsabilità civile degli amministratori per danno ai risparmiatori*, Contratto e impresa, Cedam, Padova, n.° 1, 1998, pp. 85 e 87.

<sup>32</sup> G. CAMPANA, *La responsabilità civile degli amministratori delle società di capitali*, *La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XVI, n° 3, 2000, p. 259 e ss.;

S. CAVANNA, *L'azione individuale di responsabilità ex art. 2395 cod.civ. negli anni 80/90 e dintorni*, *La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XI, n° 2, 1995, pp. 130-131.

funções de administrador. É a orientação de Conforti<sup>33</sup>, Campana<sup>34</sup>, Picardi<sup>35</sup>, Ferri<sup>36</sup>, Marcora<sup>37</sup> e da jurisprudência dominante. Em sentido oposto destaca-se, unicamente, o ponto de vista de Minervini<sup>38</sup>.

A doutrina italiana tem-se ocupado da interpretação do artigo 2395° do *Codice* que é semelhante ao nosso artigo 79° do C.S.C.. Para alguns autores, no aludido artigo, existe responsabilidade pessoal do administrador, além da responsabilidade da pessoa coletiva. Picardi salienta que o mencionado artigo contribuiu para a recuperação do modelo de imputação orgânica, cabendo-lhe, conjuntamente, o mérito do redimensionamento do tradicional postulado *dell'eclissi della soggettività del titolare d'organo*<sup>39</sup>. Para Galgano, um artigo específico sobre responsabilidade dos administradores perante os sócios, apenas pretendia superar a isenção que se deveria reconhecer aos órgãos da pessoa coletiva quando praticassem atos no exercício das suas funções<sup>40</sup>.

Pinardi<sup>41</sup> acrescenta que, apesar de o facto ilícito ser um ato da sociedade, em determinadas circunstâncias pode implicar a responsabilidade do administrador. Cottino<sup>42</sup> prevê, também, esta hipótese. Por sua vez, para Minervini,<sup>43</sup> a sociedade responde diretamente pelos atos ilícitos praticados pelo administrador no exercício das suas funções. No entanto, conforme o disposto no artigo 2395°, o administrador seria responsável perante os sócios e, para o Autor, esta contrariedade dita um afastamento da tese orgânica.

Contudo, esta posição é minoritária na doutrina italiana, a maioria dos autores reconhece o carácter orgânico da administração. Ferri<sup>44</sup> opõe-se a esta orientação e considera que os atos

---

<sup>33</sup> C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori di società*, cit., tomo 2, pp. 848-852.

<sup>34</sup> G. CAMPANA, *La responsabilità civile degli amministratori delle società di capitali*, cit., pp. 259-261.

<sup>35</sup> L. PICARDI, *Responsabilità degli amministratori e tutela dei terzi (profili giurisprudenziali)*, Rivista critica del Diritto Privato, ano XII, 1994, p. 443.

<sup>36</sup> G. FERRI, *Le società, Trattato di Diritto civile italiano*, (diretto da Filippo Vassali), vol. 10°, tomo 3°, Unione Tipografico Editrice Torinese, Torino, 1971, p. 534.

<sup>37</sup> MARCORA, *L'azione civile di responsabilità contro gli amministratori di società anonima*, Vita e Pensiero, Milano, 1931, p. 55.

<sup>38</sup> G. MINERVINI, *Note in tema di responsabilità degli amministratori di società per azioni*, Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni, n° 5-6, 1954, pp. 221-224.

<sup>39</sup> L. PICARDI, *Responsabilità degli amministratori e tutela dei terzi (profili giurisprudenziali)*, cit., p. 443.

<sup>40</sup> F. GALGANO, *Diritto Commerciale. Le società*, Zanichelli, Bologna, 2000/2001, p. 292.

<sup>41</sup> M. PINARDI, *La responsabilità per danni da informazione nel mercato finanziario, La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XVIII, n° 4, 2002, p. 359.

<sup>42</sup> G. COTTINO, *Società per azioni, Novissimo Digesto Italiano*, diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula, XVII, Editrice Torinese, Torino, 1965, p. 636.

<sup>43</sup> G. MINERVINI, *Note in tema di responsabilità degli amministratori di società per azioni*, cit., p. 221 e ss..

<sup>44</sup> G. FERRI, *Le società, Trattato di Diritto civile italiano*, (diretto da Filippo Vassali), cit., p. 534.

ilícitos praticados em virtude do exercício das funções, dado o vício de que padecem, não se podem considerar integrados no âmbito funcional de competências do órgão.

Bonelli e Bianchi admitem expressamente a possibilidade de concurso de pretensões indemnizatórias da sociedade e do acionista quando o administrador provoque um dano na esfera jurídica de ambos. E, na verdade, não há qualquer fundamento para não o admitir, desde que acautelado o perigo do duplo ressarcimento.

Para os autores que se dedicam à análise deste artigo, também aqui a responsabilidade do administrador perante a sociedade ficará limitada às condutas danosas praticadas no exercício das suas funções ou por causa delas, com dolo ou, excepcionalmente, negligência grave.

## 2.4. Direito espanhol

O artigo 133º da *Ley de Sociedades Anónimas* determina a responsabilidade dos administradores perante a sociedade, os credores sociais e os acionistas pelos danos que lhes provocarem, derivados de atuações contrárias à lei, aos estatutos ou sem a diligência apropriada ao desempenho das suas funções<sup>45</sup>.

O artigo 135º da *Ley de Sociedades Anónimas*<sup>46</sup> prevê o regime da responsabilidade dos administradores perante acionistas no ordenamento jurídico espanhol<sup>47</sup>. Na verdade, foi o artigo 2395º do *Codice Civile* italiano que inspirou a criação desta norma que consagra a responsabilidade dos administradores para com os acionistas e ressalva o critério da incidência do dano. Segundo o critério da incidência do dano, os administradores não são responsabilizados por danos causados aos acionistas em consequência de danos diretamente causados no património da sociedade. Aplica-se o regime geral da responsabilidade civil. Contudo, a doutrina

---

<sup>45</sup> ALBERTO ALONSO UREBA, *Presupuestos de la responsabilidad social de los administradores de una sociedad anónima*, *Revista de Derecho Mercantil*, nº 198, Madrid, 1990, p. 676.

<sup>46</sup> Este artigo, sob a epígrafe “*acción individual de responsabilidad*”, prescreve o seguinte: “*No obstante lo dispuesto en los artículos precedentes, quedan a salvo las acciones de indemnización que puedan corresponder a los socios y a los terceros por actos de Administradores que lesionen directamente los intereses de aquéllos*”.

<sup>47</sup> ALBERTO ALONSO UREBA, *Presupuestos de la responsabilidad social de los administradores de una sociedad anónima*, cit., pp. 639-727; JOSÉ LUIZ DÍAZ ECHEGARAY, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima*, Ed. Montecorvo, Madrid, 1995; JOSÉ MARIA GARRETA SUCH, *La responsabilidad civil, fiscal y penal de los administradores de las sociedades*, Madrid, 1991.

espanhola não chegou a um entendimento relativamente a esta responsabilidade, surgindo a dúvida se estaremos perante responsabilidade contratual ou extracontratual<sup>48</sup>.

Para Garrigues e Uría quando são violados direitos dos acionistas reconhecidos por lei ou pelo contrato social estará em causa responsabilidade contratual. Deste modo, nas restantes hipóteses a responsabilidade terá natureza extracontratual<sup>49</sup>. Em sentido contrário, Polo considera que a responsabilidade do administrador perante os acionistas, por um dano causado no exercício das suas funções, será contratual<sup>50</sup>.

Alberto Alonso Ureba apresenta um critério distinto para contrapor a responsabilidade contratual e extracontratual. Ora, se o administrador provoca um dano direto ao sócios, tal facto pressupõe uma *relação jurídico-societária interna* entre ambos<sup>51</sup>. Garreta entende que a responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual conforme o caso concreto<sup>52</sup>.

Para Jose Maria Garreta Such o artigo 135º da *Ley de Sociedades Anonimas* não se trata de uma simples remissão para o regime geral da responsabilidade civil. Este Autor refere que a responsabilidade dos administradores perante os sócios aponta para atos do administrador que prejudiquem os acionistas e que não possam ser imputados à sociedade. A exclusão, sem motivo, do direito ao dividendo, o impedimento de participar em assembleia geral assim como a cedência de informações falsas são exemplos de situações em que o administrador é responsabilizado perante os acionistas. Alberto Alonso Ureba alerta ainda para outro exemplo, o favorecimento de acionistas por violação da igualdade de tratamento.

O sistema espanhol segue, também, o entendimento de que o comportamento danoso pode ser cometido fora do âmbito de competências do administrador desde que o seja no exercício das suas funções.

## 2.5. Direito norte-americano

---

<sup>48</sup> ALBERTO ALONSO UREBA, *Pressupuestos de la responsabilidad social de los administradores de una sociedad anónima*, cit., pp. 658 e 639 e ss.

JOSÉ LUIZ DÍAZ ECHEGARAY, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima*, cit., p. 490.

<sup>49</sup> GARRIGUEZ/ URÍA, *Comentario*, tomo II, p. 124 e ss.

<sup>50</sup> JOSÉ LUIZ DÍAZ ECHEGARAY, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima*, cit., p. 492.

<sup>51</sup> ALBERTO ALONSO UREBA, *Pressupuestos de la responsabilidad social de los administradores de una sociedad anónima*, cit., p. 659.

<sup>52</sup> JOSÉ LUIZ DÍAZ ECHEGARAY, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima*, cit., p. 492.

A responsabilidade civil dos administradores é uma das temáticas centrais de todo o *corporate law*<sup>53</sup>.

No sistema jurídico-societário norte-americano a responsabilidade civil é considerada uma das ferramentas indispensáveis de controlo da atividade dos administradores e, por isso, esta matéria encontra-se extraordinariamente bem desenvolvida.

Cada Estado norte-americano tem o seu regime jurídico e, o Direito do Estado de Delaware, porque estão lá localizadas a maioria das sedes de sociedades norte-americanas, tem uma enorme importância (o regime de responsabilidade dos administradores é regulamentado pela lei local do Estado de constituição da sociedade).

Em 13 de Maio de 1992, o *American Law Institute* promulgou os *Principles of Corporate Governance*. Os *Principles of Corporate Governance* pretendiam uniformizar o *corporate law* norte-americano. Na verdade, não são uma lei. São uma proposta de regulamentação que pode ser adotada pelos tribunais, pelo legislador estadual e pela sociedade.

É de realçar o facto de, no Direito norte-americano, não se diferenciar, de um ponto de vista substantivo, a responsabilidade dos administradores perante a sociedade e a responsabilidade perante os sócios. São instituídos vários deveres dos administradores perante ambos e cuja violação poderá desencadear responsabilidade civil. Assim, os deveres dos administradores são definidos em relação à sociedade e aos seus sócios, não existindo uma separação dos atos devidos exclusivamente a cada um. Esta distinção é efetuada exclusivamente a nível processual. Por outro lado, o esforço doutrinal e jurisprudencial, relativamente ao regime da responsabilidade civil dos administradores, centra-se na fixação dos seus deveres gerais. Existe ilicitude por violação destes deveres previamente estipulados.

---

<sup>53</sup> Relativamente à matéria da responsabilidade civil dos administradores no direito norte-americano:

*Principles of corporate governance: analysis and recommendations*, American Law Institute, St. Paul, 1994;

CHARLES HANSEN, *The duty of care, the business judgment rule, and the american law institute corporate governance project*, *Business Lawyer*, 1993, pp. 1355-1376;

FRANK H. EASTERBROOK/DANIEL R. FISCHER, *The economic structure of corporate law*, USA, 1996;

MELVIN ARON EISENBERG, *Obblighi e responsabilità degli amministratori e dei funzionari delle società nel diritto americano*, *Giurisprudenza Commerciale I*, 1992, pp. 617-636 e *An overview of the principles of corporate governance*, *Business Lawyer*, 1993, pp. 1271-1296;

WILLIAM E. KNEPPER/DAN A. BAILEY, *Liability of corporate officers and directors*, Charlottesville, 1998;

ROBERTA ROMANO, *Foundations of corporate law*, New York, 1993;

J. E. PARKINSON, *Corporate power and responsibility*, New York, 1996.

O regime substantivo de responsabilidade dos administradores centra-se na elaboração dos seus deveres gerais, *fiduciary duties*. A efetivação destes deveres parte da conceção dos administradores como *fiduciaries*. Os deveres gerais dos administradores são o *duty of care* e o *duty of loyalty*, e, ainda, o *duty to act lawfully*.

O *duty of care* impõe ao administrador cumprir com diligência as obrigações derivadas das suas funções e compreende quatro deveres diferentes: o *duty of monitor*, o *duty to inquire*, o dever de realizar um *reasonable decisionmaking process* e o dever de adotar uma *reasonable decision*.

O *duty of monitor* impõe ao administrador vigilância e controlo de informação, esta vigilância é efetuada através de um sistema de vigilância e pode ser delegada em terceiros.

O *duty to inquire* obriga o administrador a investigar sempre que tomar conhecimento de factos que poderão causar danos.

Por último, o administrador tem não só o dever de assumir uma *reasonable decision*, isto é, tomar decisões ponderadas e equitativas, mas também o dever de, no processo conducente à tomada de decisão, conseguir informações suficientes e razoáveis de forma a que possa tomar uma decisão refletida, *reasonable decisionmaking process*.

Por sua vez, o *duty of loyalty* incumbe o administrador de atuar de forma correta quando age no exercício das suas funções. Este dever obriga o administrador a abdicar dos seus interesses pessoais em prol dos interesses da sociedade e dos acionistas. A retribuição excessiva ao administrador, a usurpação pelo administrador de uma oportunidade de negócio criada pela sociedade, a realização pelo administrador de atividade concorrente com a da sociedade e a celebração de contratos entre a sociedade e o administrador ou entre a sociedade e outra sociedade em relação à qual o administrador tenha interesse, constituem exemplos de violação pelo administrador do dever de lealdade.

Do ponto de vista processual, o direito norte-americano diferencia a responsabilidade dos administradores perante a sociedade da responsabilidade dos administradores perante os acionistas. Assim, o crédito indemnizatório pode ser exercido pela sociedade ou pelos acionistas. Deste modo, os acionistas fazem valer o seu direito mediante uma *derivative action*, correspondente à ação social *ut singuli*, ou através de uma *direct action*, correspondente à ação

direta dos sócios. Relativamente às *direct action* prevê-se a possibilidade de coligação processual de acionistas, *class actions*. A coligação processual de acionistas permite diminuir os custos do litígio e possibilita que os acionistas acedam a tribunais nos casos em que o reduzido valor de cada crédito indemnizatório singular conduziria à inviabilidade do exercício individual da ação indemnizatória.

### **2.5.1. Business judgment rule**

A *business judgment rule*<sup>54</sup> é uma regra de origem jurisprudencial que limita a responsabilidade dos administradores. Esta regra impede os tribunais de valorarem o mérito das decisões dos administradores.

O estudo da *business judgment rule* tem de ser efetuado com referência ao *duty of care*. O *duty of care* compreende o dever de obter uma decisão oportuna, ponderada e equitativa, *reasonable decision*, e o dever de conseguir informação no decorrer do processo tendente à tomada de decisão, *reasonable decisionmaking process*. Assim, nos termos da *business judgment rule*, os tribunais analisam a sensatez do processo decisório e não o mérito da decisão.

Existem vários argumentos justificativos da existência da *business judgment rule*. Primeiramente, os juizes não têm formação específica na área de gestão empresarial de forma a serem capazes de avaliar o mérito das decisões dos administradores. Por outro lado, a análise elaborada pelos tribunais é redutora, mostrando-se impraticável levar ao processo judicial todos os factos merecedores de análise, de modo a apurar-se o mérito de uma decisão empresarial. Em terceiro lugar, a investigação do mérito de uma decisão empresarial está várias vezes condicionada pelas informações referentes ao resultado provocado por essa mesma decisão. Outro argumento essencial assenta na ideia de que é economicamente desejável a tomada de decisões arriscadas e, um sistema que exercesse um controlo judicial *ex post* das decisões empresariais inibiria os administradores de tomarem decisões que comportassem qualquer risco. É preferível apoiar a

---

<sup>54</sup> JAMES J. HANKS/R. FRANKLIN BALOTTI, *Rejudging the business judgment rule*, Business Lawyer, 1993, pp. 1337-1353.

tomada de decisões arriscadas pelos administradores desde que, primeiramente, se informem convenientemente.

A *business judgment rule* pode ser decomposta em três requisitos de aplicação da regra e na regra em si mesma. Assim, a regra diz-nos que não será analisado o mérito da decisão empresarial, ou seja, a razoabilidade substancial da decisão mas apenas a sua racionalidade. Porém, esta regra só será aplicável no caso de estarem preenchidos determinados requisitos. Em primeiro lugar, a *business judgment rule* apenas é extensível aos casos em que foi tomada uma decisão de forma consciente, isto é, quando existe um *decisionmaking process* e houve vigilância adequada. Em segundo lugar, a regra só é aplicável se os administradores não tiverem um interesse pessoal financeiro no mérito da decisão. Em terceiro lugar, só se aplica a *business judgment rule* se não for ultrapassado o dever de produzir um *reasonable decisionmaking process*.

Importa, assim, salientar alguns aspetos que contribuíram para o estudo do sistema de concretização da ilicitude na responsabilidade dos administradores perante os acionistas em Portugal: dever de obter informação no processo decisional, ter em consideração a margem de discricionariedade associada ao risco empresarial e a limitação da responsabilidade a decisões irracionais ou decisões tomadas em violação do dever de obter informação.

### **2.5.2. Management buyout, transaction in control, takeover**

O Direito norte-americano apresenta um forte desenvolvimento em matéria respeitante à responsabilidade dos administradores. A responsabilidade dos administradores em situações de *management buyout*, em *transactions in control* e em situações de medidas defensivas em relação a uma *unsolicited tender offer* é abordada nos *Principles of Corporate Governance*.

Os *Principles of Corporate Governance* preveem o dever dos administradores defenderem os interesses da sociedade e acionistas na aprovação, rejeição ou não consideração de uma proposta de elaboração de uma *transaction in control*. De facto, os administradores não têm o dever de analisar as propostas de realização de uma operação de controlo quando considerem que é do interesse dos acionistas não perder tempo no estudo de tal proposta. No entanto, caso

a administração aceite analisar determinada proposta de operação de controlo e existam propostas concorrentes, a administração tem a obrigação de escolher a mais favorável. Os administradores apenas serão responsabilizados se atuarem sem a diligência exigida e para lá da proteção conferida pela *business judgement rule*. A regra da *business judgement rule* prevê o dever dos administradores se informarem no decorrer do processo decisório. Contudo, algumas decisões têm que ser tomadas de forma célere o que impossibilita os administradores de reunirem toda a informação pretendida. Este preceito dos *Principles of Corporate Governance* refere-se à responsabilidade dos administradores nos casos de propostas de realização de operações de controlo de terceiros dirigidas à sociedade. Porém, surgem também situações em que as propostas são feitas pelos próprios administradores, *management buyout*, e por terceiros diretamente aos sócios, *unsolicited tender offers*. São exemplos de *transactions in control* as fusões, a venda da totalidade ou parte significativa dos bens da sociedade, a venda que deixe a sociedade sem um *significant continuing business*, ou ainda a emissão de ações quando a estrutura determina uma alteração do controlo da sociedade.

Os *Principles of Corporate Governance* analisam também a responsabilidade dos administradores pela realização de medidas defensivas perante uma *unsolicited tender offer*. Os administradores apenas são responsabilizados nos termos da *business judgement rule* e, caso adotem medidas defensivas contrárias aos interesses da sociedade ou dos acionistas. A matéria da realização de medidas defensivas perante uma *unsolicited tender offer* não é analisada como possível violação do *duty of loyalty*, contrariamente ao que sucedia no *Delaware law* anterior ao *leading case Unocal*. A análise foca-se na indagação da razoabilidade da medida defensiva e não na motivação da atuação dos administradores, ao poder, eventualmente, querer manter o controlo sobre a sociedade.

Os *Principles of Corporate Governance* divergem do *Delaware law*, tal como é instituído nos *leading cases Unocal* e *Paramount*, pois nos primeiros o ónus da prova pertence ao lesado e no segundo aos administradores. De salientar que os administradores podem considerar outros interesses que não os dos acionistas, o interesse de preservação do ambiente, os interesses dos empregados, fornecedores ou clientes, desde que, a longo prazo, os acionistas não sejam prejudicados.

A administração poderá, ainda, bloquear uma *unsolicited tender offer* caso julgue que esta poderá prejudicar a sociedade, nomeadamente se o financiamento para a aquisição implicar a assunção pela sociedade visada de um grande passivo que, futuramente, ameace os seus objetivos económicos. De igual modo, não é obrigatório a administração optar pela melhor oferta de aquisição, podendo esta escolher uma proposta mais baixa mas que se propõe a defender empregados ou qualquer grupo merecedor de proteção. A administração pode, também, impedir um *takeover* por ter conhecimento de um fator, desconhecido por terceiros em geral, que fará subir o valor das ações da sociedade visada para lá do valor oferecido.

Os *Principles of Corporate Governance* regulam a responsabilidade dos administradores em *management buyout*. Nestes casos os administradores encontram-se em ambos os lados da transação, em representação da sociedade e acionistas e, do outro lado, a título pessoal. Em *management buyout* o mérito da operação da iniciativa dos administradores é sindicado pelos tribunais. Assim, os administradores são responsabilizados nas situações de falta de razoabilidade da operação decisória.

Apesar de as questões do regime norte-americano de responsabilidade dos administradores em *transactions in control*, *management buyout* e *takeover* não terem correspondência direta no nosso ordenamento jurídico, algumas soluções permitem auxiliar a análise do Direito português<sup>55</sup>. A obrigação dos administradores procurarem satisfazer os interesses dos acionistas em *transactions in control*, *management buyout* e *takeover*, a noção de *transaction in control* e a aplicação de um critério mais rigoroso para os administradores no caso de *management buyout* são exemplos de tópicos capazes de auxiliar a investigação do Direito português.

---

<sup>55</sup> JAN WOUTERS, *Towards a level playing field for takeovers in the European Community? Na analysis of the proposed thirteenth directive in light of American experiences*, Common Market Law Review, 1993, pp. 267-310.

## **PARTE II**

### **REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES**

#### **CAPÍTULO I – FORMAS DE RESPONSABILIDADE VIGENTE NOS ARTIGOS 72º, 78 E 79º DO C.S.C.**

O regime geral da responsabilidade civil dos administradores das sociedades consta no capítulo VII do título I do C.S.C.. No entanto, contrariamente ao que seria expectável, não existe qualquer preceito geral sobre a temática da responsabilidade civil dos administradores de sociedades. Na verdade, a questão da responsabilidade dos gerentes ou administradores perante sócios ou terceiros é regulada pelo artigo 79º, nº1, do C.S.C., que dispõe: “os gerentes ou administradores respondem, também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções”. Este artigo regula a responsabilidade civil dos administradores e gerentes perante os sócios e terceiros. Sendo que, do conteúdo da norma, há dois aspetos a reter e que merecerão análise autónoma, a remissão para o regime geral da responsabilidade civil e o pressuposto de que os danos devem ser diretamente causados na esfera jurídica dos sócios ou terceiros.

O Código das Sociedades Comerciais prevê, nos seus artigos 72º, nº1, 78º, nº1 e 79º, nº1, as situações de responsabilidade dos administradores, perante a própria sociedade, os credores sociais e os sócios e terceiros.

##### **1.1. Responsabilidade dos administradores para com a sociedade**

A primeira das três normas configura hipóteses de imputação obrigacional, “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que

procederam sem culpa”. A equiparação dos deveres contratuais e legais, assim como a presunção de “culpa” remetem para o artigo 799º do C. Civil.

Os deveres mencionados neste artigo são oriundos de obrigações que ligam os administradores à sociedade<sup>56</sup> e, por isso, de obrigações cuja exigência de cumprimento pertence à própria sociedade. Enquanto que os deveres legais estão enumerados na lei, nomeadamente no C.S.C., os deveres contratuais derivam, essencialmente, dos estatutos, de deliberações sociais e de “contratos de administração”. Todavia, não deve deixar de se realçar o facto de poder existir uma imputação delitual aos administradores pelos danos causados à sociedade. Neste caso aplicar-se-á o artigo 483º, nº1, do C. Civil. No entanto, a violação dos vários deveres dos administradores dispersos pelo C.S.C. não será aplicável a esta hipótese e cumpre salientar que já são vários os deveres legais que os administradores têm de respeitar perante a sociedade, aumentar a proteção jurídica da pessoa coletiva iria afastar os colaboradores de cargos desta responsabilidade.

A principal função dos administradores é administrar a sociedade. Esta conduta deve desenvolver o objeto social com vista à obtenção do lucro, pautando-se não só como um direito mas, também, um dever. O dever de gestão implica a busca permanente do sucesso da sociedade tendo, para o efeito, os administradores uma grande margem de manobra. Esta discricionariedade implica da parte dos administradores o respeito dos deveres que me proponho a analisar, previstos no artigo 64º do C.S.C.<sup>57</sup>: “deveres fundamentais”<sup>58</sup>.

### **1.1.1. Deveres de cuidado**

O dever geral de cuidado implica que o administrador aplique o seu tempo, conhecimento e empenho nas tarefas inerentes ao cargo que detém na sociedade. Porém, analisar se um

---

<sup>56</sup> JOÃO SOARES DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da corporate governance*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1997.

<sup>57</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, - *Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2009, ano 1, vol. 2, Semestral.

<sup>58</sup> Informação retirada de: *Os deveres fundamentais dos administradores sociais: o dever de cuidado e o dever de lealdade*, trabalho por mim realizado para a unidade curricular Direito das Sociedades Comerciais, no âmbito do Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, pp. 4-14.

administrador foi cuidadoso em determinado momento implica averiguar o tipo de sociedade, o seu objeto e dimensões e, também, características do próprio administrador, como a sua área, o tempo disponível para a tarefa em questão, as suas funções, em suma, o que lhe poderia ser exigido.

Coutinho de Abreu<sup>59</sup> considera o elenco da alínea a), n.º1, do artigo 64.º algo imperfeito pois, vê esta norma como demasiado genérica e abrangente, optando por uma nova denominação no que aos deveres de cuidado diz respeito. Descreve, assim, o dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional, o dever de atuação procedimentalmente correta e o dever de tomar decisões razoáveis.

Apuramos dois grupos de deveres de cuidado, deveres de cuidado fora do âmbito de tomada de decisões, relacionados com o acompanhamento da vida da sociedade e relativos à tomada de decisões.

Para concretizar os deveres jurídicos de cuidado há que determinar quais os riscos da empresa e estes têm sido descritos como “fatores ou eventos que escapam ao domínio ou, pelo menos, à previsão de quem dirige a empresa”. Assim, podemos assumir que os administradores não devem ser responsabilizados por danos provocados em consequência do risco da empresa. Deste modo, sabemos que os administradores, para cumprirem com os deveres de cuidado, não têm de gerir de modo a escapar ao risco da empresa<sup>60</sup>.

Além da bitola da diligência do gestor criterioso constante do artigo 64.º do CSC, para saber em que medida os deveres de cuidado devem ser exigíveis a um administrador é necessário averiguar qual a função por ele desempenhada, se é responsável pelo exercício de funções de gestão corrente, se são membros do conselho de administração executivo ou do conselho geral e de supervisão. Outro critério a considerar é a dimensão da sociedade e a atividade que exerce, perante uma instituição de crédito o respeito pelo dever de vigilância e controlo deve ser maior.

A lei não estabelece como requisito para ser administrador ser-se especializado em determinada área do saber. No entanto, os administradores devem estar habilitados a resolver as

---

<sup>59</sup> JORGE MANUEL COUTINHO ABREU, *Os deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, in: *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – IDET, Colóquios n.º3, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 20-22.

<sup>60</sup> BRUNO FERREIRA, *Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes*, disponível em: <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Artigo2.pdf>, p. 29.

situações com que se deparam no exercício de funções ou, caso se achem inaptos a certa atividade, devem requerer colaboração de um profissional especializado. De igual forma, devem procurar atualizar os seus conhecimentos técnicos à medida que o tempo passa e estes se alteram. A incompetência não deverá desculpar o incumprimento de uma gestão diligente<sup>61</sup>.

A doutrina tem-se dividido relativamente a esta norma, concretamente, quanto à importância da mesma, não só como bitola de averiguação de negligência dos administradores, mas também, como norma capaz de responsabilizar os mesmos face a atividades causadoras de danos à sociedade.

Menezes Cordeiro<sup>62</sup> refere que o n.º 1 do artigo 64.º do CSC contém normas de conduta para orientar o comportamento dos administradores e não regras de responsabilidade civil. Ou seja, quando há violação das orientações de conduta deve atender-se aos pressupostos da responsabilidade civil para certificar se esta subsiste.

Para Coutinho de Abreu, esta norma apenas sobressai em sede de ilicitude e culpa, isto é, há culpa sempre que a diligência conjecturada não foi verificada e, os factos atinentes aos deveres de cuidado são ilícitos. Esta posição é, também, adotada por Paulo da Câmara que atribui duplo valor à alínea a), n.º 1, do artigo 64.º. Por um lado, temos os deveres de cuidado como deveres jurídicos autónomos e, por outro lado, uma bitola de diligência, de forma a apurar o grau de respeito pelos deveres legais.

Por sua vez, Carneiro da Frada admite que os deveres de cuidado e lealdade ocupam uma tarefa importante na delimitação da licitude e ilicitude do comportamento dos administradores, enquanto que a “diligência do gestor criterioso e ordenado contém ainda um critério especificador da conduta objetivamente exigível do administrador”<sup>63</sup>.

Após análise destas posições podia ser instigada a considerar que os deveres de cuidado permitem apurar a conduta negligente dos administradores, contudo, nada prova que foi esta a

---

<sup>61</sup> BRUNO FERREIRA, *Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes*, disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Artigo2.pdf>, p. 44.

<sup>62</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, in: *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Coimbra, Almedina, 2007, p. 484.

<sup>63</sup> MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in: *A reforma do código das sociedades comerciais*, Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Coimbra, Almedina, 2007, p. 18.

intenção do legislador. Assim, dos deveres de cuidado apenas se extrai normas de conduta, algumas mais particulares como o dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional<sup>64</sup>.

### **1.1.2. Deveres de lealdade**

O dever geral de lealdade pressupõe a dedicação exclusiva dos administradores aos interesses e objetivos da sociedade, não agindo de forma a autofavorecerem-se. Desta definição é possível extrair duas vertentes do dever geral de lealdade, a positiva que implica a satisfação dos interesses da sociedade e, por outro lado, a negativa que impõe “uma proibição geral de atuação de conflito de interesses por parte dos administradores e gerentes”.

Contudo, a alínea b), n.º1, artigo 64.º do CSC foi pouco ambiciosa e, o dever de lealdade previsto nesta norma apenas elenca uma cláusula geral, sem enumerar as manifestações deste dever. Devido à vasta possibilidade de hipóteses de desrespeitar o dever de lealdade compreendia-se que esta enumeração não fosse taxativa porém, a sua inexistência complica o trabalho dos juizes.

Seguimos o entendimento dos EUA que admitem que os administradores devem agir com correção, isto é, quando contratam com a sociedade ficam inibidos de concorrer com ela, de aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio, bens e informações privilegiadas e abusar do cargo de administrador.

O administrador deve lealdade não só aos interesses da sociedade, mas também aos interesses dos sócios, dos trabalhadores e dos credores da sociedade. A finalidade da norma do artigo 64.º do CSC é que o administrador assuma uma posição clara e a mantenha.

Perante a verificação das hipóteses acima elencadas, ou seja, violação de deveres de lealdade, a consequência será a possível revisão judicial daquela violação e não a responsabilização direta do administrador. E, só haverá responsabilização, se o juiz considerar que estão verificados os pressupostos legais da responsabilidade contratual, se estiver em causa

---

<sup>64</sup> BRUNO FERREIRA, *Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes*, disponível em <http://www.cmvn.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Artigo2.pdf>, pp. 46-48.

responsabilidade dos sócios para com a sociedade, ou, por outro lado, se estiverem preenchidos os pressupostos da responsabilidade extracontratual.

No entendimento de Cândido Paz-Ares<sup>65</sup> o ordenamento jurídico espanhol sofre de carência de normas cuja finalidade seja a prevenção de riscos “connaturales a las transacciones interessadas”.

De facto, parece haver uma certa inoperabilidade, também, na legislação portuguesa relativamente a esta matéria, que torna difícil exigir o cumprimento e verificação dos deveres de lealdade. Na verdade, encontram-se variadas reflexões teóricas e doutrinárias não sustentadas com legislação, inviabilizando critérios severos de punição dos infratores dos deveres de lealdade.

## **1.2. Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais**

Relativamente à responsabilidade para com os credores sociais<sup>66</sup>, o artigo 78º, nº1, do C.S.C., elenca “os gerentes, administradores ou diretores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”.

Este artigo remete para uma imputação delitual nos termos do artigo 483º, nº1, 2ª parte, do C. Civil, com origem no artigo 823º, II do Código Civil alemão. Assim sendo, terão que estar preenchidos os demais requisitos da imputação aquiliana, a ilicitude, a culpa e o nexo causal. Nenhum destes requisitos se presume, devendo a sua existência ser devidamente provada por parte dos interessados. Considerar aplicável a esta norma a imputação obrigacional pressuporia vínculos específicos entre os administradores e os credores sociais, vínculos esses que são estabelecidos apenas com a sociedade.

---

<sup>65</sup> CÂNDIDO PAZ-ARES, *Responsabilidad de los administradores y Gobierno Corporativo*, CRP, Madrid, 2007, p. 12 e ss..

<sup>66</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Diálogos com a Jurisprudência – II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2010, Ano 2, Vol. 3, Semestral; NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Uma proposta de coordenação entre os arts. 78º e 79º do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2013, ano 5, vol. 9, Semestral.

O artigo 78º, nº1, do C.S.C. indica, de igual modo, que os administradores respondem para com os credores sociais quando haja inobservância culposa de disposições contratuais<sup>67</sup>. Os credores, nestas “disposições contratuais” assumem-se como terceiros assim, estas só poderiam produzir direitos na esfera dos credores se adviessem de contratos a favor de terceiros.

O artigo 78º, nº1, do C.S.C., teve origem no artigo 23º, nº1 do Decreto-Lei nº 49.381, de 15 de Novembro de 1969 e, com a expressão “disposições contratuais”, pretende referir “disposições estatutárias”, ou seja, a lei admite que do pacto social resultem normas de proteção, suscetíveis de tutela aquiliana nos termos gerais.

### **1.3. Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros**

Por último, o artigo 79º, nº1, do C.S.C., norma que analisarei detalhadamente, remete para uma imputação delitual comum. A maioria da doutrina defende que não existem vínculos jurídicos específicos entre os administradores e os sócios ou terceiros, estes passam pela sociedade, enquanto pessoa autónoma. Desta forma, os interessados terão de dar cumprimentos aos pressupostos do artigo 483º, nº1, do C. Civil. O texto desta norma acrescenta que a responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros apenas ocorre “(...) pelos danos que diretamente lhes causarem (...)”, isto é, pelos danos provocados sem interferência da presença da sociedade<sup>68</sup>. Conclui-se que a tutela dos sócios e de terceiros prevalece-se das normas de proteção, nos termos gerais.

O artigo 79º, nº 1, do C.S.C., remete para o regime geral da responsabilidade civil mas não esclarece se lhe é aplicável o regime da responsabilidade obrigacional ou o regime da responsabilidade delitual. Conforme já tive oportunidade de esclarecer, a responsabilidade dos administradores perante sócios e terceiros não pode ser considerada obrigacional, na medida em que não existe uma relação obrigacional entre os administradores e os sócios ou entre os administradores e terceiros, dada a interposição da personalidade jurídica da própria sociedade.

---

<sup>67</sup> NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *O ónus da prova da culpa no artigo 78º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2014, ano 6, vol. 11, Semestral.

<sup>68</sup> JÜRGEN KESSLER, *Die deliktische Eigenhaftung des GmbH-Geschäftsführers*, GmbHHR, 1994, pp. 429-437.

Entre os administradores e a sociedade esta questão não se coloca pois existe uma relação jurídica que confere aos administradores deveres e direitos sociais para com a sociedade. Por sua vez, entre os administradores e os sócios ou terceiros não existe qualquer relação jurídica. De notar que mesmo o contrato de sociedade não cria um vínculo obrigacional entre os órgãos sociais e os sócios. Ainda que os sócios ou terceiros estabeleçam contacto direto com o administrador, a sua atuação é imputada à sociedade, não se criando qualquer relação direta entre administrador, na qualidade de administrador, e o sócio ou terceiro.

Repare-se, também, que o Direito societário, nomeadamente o texto do C.S.C., não impõe aos administradores deveres específicos para com os sócios ou terceiros. Apenas lhes são impostos deveres genéricos. Assim, de um ponto de vista substancial, a responsabilidade dos administrados para com sócios e terceiros é uma responsabilidade puramente delitual. Deste modo, só se verificará caso estiverem cumpridos os pressupostos elencados no artigo 483º do C. Civil.

### **1.3.1. Breve análise do artigo 79º, nº2 do C.S.C.**

O artigo 79º, nº2 do C.S.C. opera uma remissão para os artigos 72º, nº 2 a 6, 73º e 74º, nº1 do mesmo código.

Parece-me, no entanto, que a remissão para o artigo 72º, nº2, do C.S.C., não fará muito sentido, uma vez que a conduta dos administradores perante sócios ou terceiros não é discricionária. Sendo óbvia a forma correta de atuar, esta irá ao encontro dos próprios critérios de racionalidade empresarial e está acessível a qualquer administrador informado e livre de um interesse pessoal conflitante.

Se os danos causados na esfera jurídica dos sócios ou terceiros derivarem de deliberação do órgão administrativo, os administradores que não participaram ou votaram vencidos não poderão ser responsabilizados, artigo 72º, nº3, do C.S.C.. Por outro lado, o nº4 do mesmo normativo indica que o administrador será responsabilizado se nada fez para se opor a uma conduta eventualmente danosa, quando estava ao seu alcance impor-se à sua execução.

Relativamente ao n.º 5, do artigo 72.º, do C.S.C., que indica que os administradores não respondem perante sócios ou terceiros “quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável”, esta conclusão, apesar de aceite, é discutida pela doutrina<sup>69</sup>. Na verdade, conforme o disposto no artigo 56.º, n.º 1, d), do C.S.C., as deliberações dos sócios que possibilitem aos administradores violar direitos de sócios ou terceiros ou não cumprir deveres que lhes são impostos legalmente são nulas e, por isso, não devem ser executadas. Desta forma, esta remissão não tem, a meu ver, fundamento.

O artigo 73.º do C.S.C. indica que quando há mais do que um administrador responsável pelos danos causados na esfera jurídica dos sócios ou terceiros, a obrigação de indemnizar é solidária<sup>70</sup>. O n.º 1 do artigo 74.º adianta que “é nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade” dos administradores perante sócios ou terceiros. Ora, por força do regime legal da solidariedade, o sócio ou terceiro lesado pode demandar qualquer um dos administradores pela globalidade do valor a ressarcir, sem que estes possam invocar que apenas são responsáveis por determinada parte, artigo 512.º e seguintes do C. Civil.

### **1.3.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012<sup>71</sup> – questão relativa à responsabilidade civil extracontratual**

Entre 4 de Dezembro de 2006 e 10 de Abril de 2007, a Autora forneceu à sociedade E, S.A., administrada pelos Réus, diversos artigos do seu comércio, produtos para a indústria da construção civil, e cujo montante ascende ao valor peticionado, € 77.977,67. Sucede que, tal empresa encontrava-se em processo de liquidação desde 13 de Março de 2007. Após a data de liquidação, a Autora forneceu artigos no montante de € 18.559,67, material que não teria fornecido caso fosse informada da situação económica da sociedade. Informação essa ocultada deliberadamente pelos Réus, de forma a manter as expectativas no mercado de que a empresa

---

<sup>69</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2010 (2ª edição), pp. 93-95.

<sup>70</sup> ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais Jurisprudência e Doutrina*, Lisboa, Ediforum, 2007 (4ª edição), p. 308.

<sup>71</sup> Acórdão do TRP de 11/07/2012, relator Rui Moura, proc. n.º 3306/08.7TBGDM.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

funcionava plenamente. Antes de se apresentar à insolvência os Réus venderam o património da sociedade E, S.A.. A Autora intentou contra E, S.A. em 7 de Dezembro de 2007, antes da data de apresentação à insolvência, ação declarativa de condenação onde peticionou o valor de € 77.977,67, tendo sido tal ação julgada procedente, por sentença transitada em julgado. No âmbito da presente ação, o tribunal da 1ª instância condenou os Réus a pagar solidariamente à Autora a quantia de € 18.559,67. Porém, os Réus não se conformaram com a decisão e recorreram da mesma.

Estando a questão relativa à causa de pedir colocada em sede de responsabilidade civil extracontratual, o Tribunal da Relação do Porto analisou os seus pressupostos. O Tribunal da Relação do Porto pretendeu verificar se estavam preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 483º do C. Civil, isto é, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade e que fundamentavam o dever dos Réus de indemnizar, enquanto agentes de ação geradora de danos.

Em sede de facto, considerou-se que os Réus, na qualidade de administradores da sociedade, omitiram dos seus credores, entre os quais a Autora, a deliberação de 13 de Março de 2007, motivo que justificou que esta continuasse a fornecer material à sociedade E, S.A. perfazendo o montante de € 18.559,67. Ao agir deste modo os administradores violaram várias disposições legais, nomeadamente, o artigo 145º, nº2, 146º, nº3 e 151º, nº1, do C.S.C.. O registo de dissolução da sociedade é obrigatório e deve ser realizado no prazo de dois meses, artigo 3º, nº1, al. r) e 15º, nº 1 e 2, do C.R.C., aprovado pelo D.L. nº 403/86, de 13 de Dezembro, na redação dada pelo D.L. nº 76-A/2006 de 29 de Março. O registo da dissolução da sociedade tem como objetivo a segurança do comércio jurídico, artigo 1º do C.R.C.. Na verdade, a sociedade entrou em liquidação no momento da deliberação, artigo 146º, nº1, do C.S.C., e, por isso, devia, a partir dessa data, apresentar a menção alusiva à sua liquidação, artigo 171º, nº1, do C.S.C.. Os Réus, administradores da sociedade E, S.A., violaram a obrigação geral de atuar com diligência e boa fé, artigo 762º, nº2, do C.Civil, e, assim, infringiram um dever legal que tem como fim proteger a Autora, credora de E, S.A.. Desta forma, está em causa a falta de transparência das relações jurídicas que E, S.A. criou com quem contratou, particularmente com a Autora.

Não restando dúvidas em relação à existência de um facto gerador de responsabilidade civil extracontratual, o Tribunal considerou tal facto ilícito. Os Réus ao não informarem os credores

da situação económica da sociedade agiram de má fé, violando o artigo 762º, nº2, do C. Civil e outras normas de direito societário que se propõem a proteger os credores.

Relativamente à culpa, o Tribunal da Relação do Porto julgou que os Réus atuaram dolosamente na ocultação da situação económica da sociedade E, S.A. e da consequente deliberação de encerramento e dissolução. Na verdade, os Réus conseguiram que a Autora lhes fornecesse os bens essenciais ao término das obras em curso, tendo total conhecimento da incapacidade da sociedade em proceder ao respetivo pagamento. A modalidade da culpa é dolo direto.

No que diz respeito ao dano, ficou provado que do comportamento dos Réus resultaram danos patrimoniais para a Autora no valor de € 18.559,67, pois a Autora, na qualidade de fornecedora de E, S.A. não teria cedido o material se tivesse conhecimento da deliberação de 13 de Março de 2007. Assim, o valor do dano corresponde aos artigos fornecidos após a atuação culposa dos Réus, administradores de E, S.A..

Por fim, o último dos pressupostos, nexos de causalidade entre o facto e o dano está também verificado. Se os Réus tivessem informado a Autora da deliberação de 13 de Março de 2007, esta jamais continuaria a fornecer material à sociedade E, S.A.. E, se fornecesse seria a pronto pagamento, evitando sofrer o prejuízo patrimonial no montante de € 18.559,67. O Tribunal da Relação do Porto entendeu que existe nexos de causalidade adequada entre o facto mencionado e o dano patrimonial em causa. Contudo, relativamente ao restante valor que E, S.A. deve à Autora, não existe nexos de causalidade pois, a impossibilidade de pagar os materiais cedidos antes de 13 de Março de 2007 não se deveu a qualquer atuação censurável dos Réus.

O Tribunal da Relação do Porto julgou verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual no que concerne à atuação dos Réus, enquanto administradores de E, S.A., para com a Autora, procedendo a ação apenas quanto ao capital de € 18.559,67.

## **CAPÍTULO II – PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

### **2.1. Ilicitude enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual**

#### **2.1.1. Modalidades de ilicitude**

Não surge obrigação de indemnizar por qualquer ataque à pessoa ou ao seu património, os bens jurídicos pessoa e património são muito amplos e torna-se imperativo delimitar os danos ressarcíveis. Esta restrição dos danos ressarcíveis é efetuada através da determinação da ilicitude dos comportamentos lesivos.

Nos termos do artigo 483º, nº1, do C. Civil existem duas modalidades de ilicitude<sup>72</sup>: violação de um direito de outrem e a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios. O que equivale a dizer que, com base no disposto no artigo 483, nº1, do C. Civil<sup>73</sup>, os administradores são responsáveis por factos ilícitos e culposos, tendo a sociedade que assumir as consequências decorrentes da responsabilidade pelo risco e por intervenções lícitas. A primeira forma de ilicitude presente neste artigo constitui a violação de direitos absolutos, ou seja, direitos protegidos *erga omnes*, como o direito à vida, o direito à integridade física, os direitos de personalidade, os direitos reais e a propriedade industrial. Por outro lado, a segunda forma de ilicitude constitui a violação de normas destinadas a proteger interesses dos sócios e de terceiros, disposições legais protetoras de um interesse particular, embora não atribuam um direito subjetivo. Estas normas de proteção devem estar descritas na lei, o legislador pretendeu defender o particular contra aquela espécie de danos ou de perigos e contra aquela forma de lesão.

Em ambos os casos a ilicitude pressupõe a violação de uma norma de conduta. Quer na primeira forma de ilicitude descrita, em que a ação é ilícita dado o resultado produzido, a violação

---

<sup>72</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, Lisboa, AAFDL, vol. 2, 1986;

JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 1991;

JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, Almedina, 1989;

MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Uma “terceira via” no Direito da responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1997;

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 1994.

<sup>73</sup> DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Lisboa: Livraria Petrony, 1990, p. 226.

de um direito com eficácia *erga omnes*, quer na segunda modalidade de ilicitude mencionada em que é visível a violação de uma norma descrita com exatidão. Assim, o comportamento pode ser ilícito atendendo ao seu resultado ou à maneira de agir.

Existem casos em que a fixação dos deveres em disposição legal não cria um novo ilícito, isto porque o comportamento lesivo em questão já constituía a violação de direitos absolutos. A sua positivação apenas pretende clarificá-los, não alargando a proteção de bens jurídicos. Noutros casos o comportamento lesivo não é ilícito por violação de qualquer direito absoluto, mas tão só por se estar a violar uma norma de proteção. Estas normas de proteção que geram um novo ilícito podem ser denominadas disposições de proteção em sentido estrito<sup>74</sup>.

O abuso de direito<sup>75</sup>, artigo 334º do C. Civil, a par da violação de direitos absolutos e de violação de normas de proteção, assume-se como uma cláusula residual de ilicitude, geradora de responsabilidade civil delitual.

## **2.2. Dano enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual**

### **2.2.1. Dano mera ou puramente patrimonial**

Danos mera ou puramente patrimoniais, ou danos patrimoniais primários, correspondem aos danos sofridos por uma pessoa sem que, previamente, tenha existido violação de um direito ou bem absolutamente protegido<sup>76</sup>. Assim, caracteriza-se pelo prejuízo de interesses financeiros ou pecuniários sem lesão física de pessoas ou da sua propriedade. Apesar de a provocação de danos em bens constituir uma violação do direito absoluto de propriedade, a provocação de perdas financeiras, sem a provocação de danos em bens, não se assume como uma violação de direitos absolutos.

---

<sup>74</sup> JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., p. 240.

<sup>75</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 661-901;

FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *Abuso do direito*, Coimbra, Almedina, 1997;

JÓÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 1991, pp. 535-539;

JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Coimbra, Almedina, 1983.

<sup>76</sup> JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., p. 187.

Daqui é possível concluir que o património em si mesmo não está protegido em termos absolutos pois, perante danos puramente patrimoniais, não existirá ilicitude por violação de direitos absolutos. Deste modo, os danos puramente patrimoniais só são ressarcíveis quando violada uma norma de proteção, ou quando, residualmente, exista uma situação de abuso de direito.

### **2.2.2. Critério de identificação de normas de proteção**

A forma mais eficaz de identificar uma norma de proteção consiste em averiguar a finalidade da mesma, com o intuito de compreender se pretendeu proteger aqueles interesses dos particulares e aquele modo de lesão.

No entanto, este critério poderá não ser suficientemente elucidativo contribuindo para um aumento injustificável dos casos de responsabilização dos administradores por danos unicamente patrimoniais. Deste modo, existem critérios auxiliares de identificação de normas de proteção, como a dignidade de proteção dos bens jurídicos, a censurabilidade da conduta, a estrutura e o contexto da norma. Na hipótese em que os danos são exclusivamente patrimoniais e salvo quando o contrário resultar da própria norma, apenas deve ser considerada norma de proteção as normas penais, devendo ser cautelosa a atribuição de natureza de norma de proteção às normas contra-ordenacionais.

### **2.2.3. Tipologia dos danos provocados na esfera jurídica dos sócios e eventualmente ressarcíveis**

Existem três tipos de danos que podem ser provocados na esfera jurídica dos sócios, a lesão dos direitos sociais dos sócios, a violação de normas legais de proteção e a violação de certos deveres jurídicos específicos.

#### **2.2.3.1. Violação de direitos sociais dos sócios**

A posição do sócio compreende um conjunto de direitos perante a sociedade, em que o titular ativo é o sócio e o titular passivo a sociedade, estes direitos são denominados direitos sociais dos sócios<sup>77</sup>.

Raúl Ventura e Brito Correia<sup>78</sup> estudaram, à luz do D.L. n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, as situações de responsabilidade civil dos administradores perante os sócios por violação de direitos sociais. Os Autores consideraram que o artigo 24.º, n.º1, deste diploma, articulado correspondente ao artigo 79.º, n.º1, do C.S.C., não incluía os casos de violação de direitos sociais dos sócios pois, em tal situação, não há responsabilidade direta dos administradores. Justificaram a sua teoria com base no silêncio da norma. No entanto, Raúl Ventura e Brito Correia aceitam a responsabilização dos administradores perante os sócios, por violação dos seus direitos sociais, em algumas hipóteses, nomeadamente, quando há recusa de prestação de informação devida, desrespeito por um direito de preferência na subscrição de novas ações e não pagamento injustificado de dividendos aprovados pela assembleia geral.

### **2.2.3.2. Violação de normas legais de proteção dos sócios**

Posteriormente, o legislador introduziu incriminações em matéria de Direito Penal Societário, consagradas no título VII do C.S.C. e introduzidas pelo D.L. n.º 184/87, de 21 de Abril, já depois da entrada do C.S.C. em vigor. As disposições penais elencadas no título VII do C.S.C. são normas de proteção, consagram casos de responsabilidade penal da qual pode decorrer a responsabilidade civil dos administradores para com os sócios. O artigo 515.º, n.º1, do C.S.C., responsabiliza os administradores por irregularidades na convocação de assembleias gerais, o artigo 516.º, n.º1, do C.S.C., consagra a responsabilidade penal dos administradores por perturbações na assembleia social. Por sua vez, o artigo 518.º, n.º1, do C.S.C. elenca os casos em

---

<sup>77</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 51 e ss.;

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, vol. 4, 1985, pp. 157-158;

LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, Lisboa, AAFDL, vol. 2, 1982, p. 305 e ss..

<sup>78</sup> LUÍS BRITO CORREIA / RAÚL VENTURA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., Boletim do Ministério da Justiça, n.º194, p. 99, n.º 195, p. 71.

que os administradores se recusem a prestar informações e o artigo 519º, nº1, do C.S.C., aplica-se quando os administradores são responsabilizados por prestarem informações falsas. O artigo 520º, nº1, do C.S.C., sob a epígrafe “convocatória enganosa”, incrimina possíveis comportamentos dos administradores. Estas disposições penais não só defendem o interesse público<sup>79</sup>, como também, os interesses particulares dos sócios<sup>80</sup>. O artigo 515º, nº1, e o artigo 516º, nº1, do C.S.C., protegem o direito de voto, ou de participação em deliberações sociais dos sócios, os artigos 518º, nº1, e 519º, nº1, do C.S.C., salvaguardam o direito à informação, o último dos artigos referidos protege ambos os interesses. Estas disposições penais são as que tutelam interesses dos sócios de forma mais notória. Todavia, é possível encontrar no título VII do C.S.C. outras disposições penais que são, igualmente, normas de proteção.

Por outro lado, o próprio artigo 527º, nº4, do C.S.C., pressupõe a responsabilidade civil dos titulares dos órgãos perante os sócios.

Pereira de Almeida<sup>81</sup> indica, também, algumas hipóteses de violação de direitos sociais dos sócios, que vão ao encontro dos exemplos dados por Raúl Ventura e Brito Correia, designadamente, o não pagamento de dividendos votados no prazo legal, a não notificação dos sócios para exercer o direito de preferência no caso de aumento de capital social, a recusa ilícita de informações ou a cedência de informações falsas geradoras de prejuízos. Se em relação às duas últimas hipóteses referidas é consensual entre a doutrina que são causadoras de prejuízos que podem gerar responsabilidade dos administradores perante os sócios, relativamente aos primeiros comportamentos mencionados surgem dúvidas. Na verdade, os artigos 294, nº2, e 458º e seguintes do C.S.C. não são disposições penais ou contra-ordenacionais, e o elemento de interpretação histórico não indica que se tratem de normas de proteção pois causam danos exclusivamente patrimoniais.

Assim, se para a maioria da doutrina, nos casos de não pagamento de dividendos votados no prazo legal e não notificação dos sócios para exercer o direito de preferência no caso de aumento de capital social, inexistente responsabilidade civil dos administradores perante os sócios

---

<sup>79</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Disposições penais do Código das Sociedades Comerciais – considerações gerais*, in: *Textos, Centro de Estudos Judiciários*, 1994-1995, p. 45;

JÓÃO GOMES DA SILVA, *O crime de manipulação do mercado*, Direito e Justiça, vol. 14, tomo 1, nº 154, 2000, p. 240.

<sup>80</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Disposições penais do Código das Sociedades Comerciais – considerações gerais*, cit., p. 46.

<sup>81</sup> PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., p. 124.

por violação de normas de proteção, e como hipótese residual resta responsabilizá-los por abuso de direito, desde que excedam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito. Coutinho de Abreu<sup>82</sup> considera estes dois comportamentos violações de direitos (absolutos) dos sócios.

A violação pelos administradores das citadas normas de proteção dos sócios afeta a sua situação patrimonial sem atingir um bem absolutamente protegido. Assim, para Menezes Cordeiro<sup>83</sup>, os administradores apenas poderão ser responsabilizados perante sócios por violação de normas de proteção pois, para este Autor, nunca existirá prévia lesão física de pessoas ou da propriedade.

Ainda no âmbito das normas de proteção, o legislador tutelou as situações de responsabilidade civil dos administradores perante os sócios ou acionistas por extinção ou diminuição do valor de mercado das quotas ou ações. O valor das quotas ou ações pode também ser afetado pela atuação direta ou indireta dos administradores.

O crime de abuso de informação privilegiada, previsto no artigo 378º do C.V.M., pune quem possui informação privilegiada e a transmite ou negoceie em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, este ilícito corresponde ao *insider trading*. O nº 1 do mencionado artigo prevê a investida pelos denominados *corporate insiders*, ou seja, pelos administradores, o nº2 pelos *temporary insiders* e o nº3 elenca a autoria pelos *outsiders* ou *tippies*. Esta norma pretende proteger o interesse público<sup>84</sup>. Assim, o bem jurídico tutelado é a eficiência do mercado, prevalecendo o justo critério de distribuição do risco do negócio. O artigo 378º do C.V.M. não exige o dano no património dos sócios ou acionistas, o abuso de informação é um crime de perigo. Esta norma protege, reflexamente, o património dos investidores prejudicados pelo abuso de informação privilegiada e, entre os investidores podem ser lesados os acionistas, pois o abuso de informação poderá originar uma diminuição ou extinção do valor de mercados das ações<sup>85</sup>. O facto de o artigo 378º do C.V.M. prever a efetivação deste crime por administradores e visar proteger

---

<sup>82</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., pp. 87-88.

<sup>83</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, cit., p. 496.

<sup>84</sup> FREDERICO DE LACERDA COSTA PINTO, *O novo regime dos crimes e contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 64-69;

JÃO GOMES DA SILVA, *O crime de manipulação do mercado*, cit., p. 236.

<sup>85</sup> FREDERICO DE LACERDA COSTA PINTO, *O novo regime dos crimes e contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários*, cit., p. 98.

reflexamente o património dos sócios ou acionistas indica-nos que se trata de uma norma de proteção.

O artigo 379º do C.V.M. consagra o crime de manipulação de mercado. Esta norma pune a prática fraudulenta de qualquer ação capaz de modificar artificialmente o normal funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros. Apesar de ser um crime comum é possível que seja cometido por administradores e, tal como no artigo 378º do C.V.M., é um crime de perigo em que o legislador pretendeu defender um interesse público<sup>86</sup>. A manipulação de mercado é capaz de causar diminuição ou extinção do valor de mercado das quotas ou ações, este artigo protege reflexamente o património dos sócios ou acionistas, ou seja, trata-se de uma norma de proteção de responsabilidade civil dos administradores perante os sócios ou acionistas.

Este valor das quotas ou ações é afetado diretamente mediante intervenções no mercado. Os administradores podem interferir no mercado acionista negociando uma eventual fusão, praticando medidas defensivas perante uma tentativa de tomada da sociedade<sup>87</sup>, *takeover*, *hostil*, sugerindo um *management buyout* ou um *leverage management buyout*. Estas intervenções provocarão, provavelmente, danos na esfera jurídica dos acionistas conduzindo a uma diminuição do valor das suas ações, a uma redução do domínio da sociedade ou uma perda de oportunidade de realizar uma mais-valia, pela transmissão das suas ações.

A este propósito cumpre esclarecer que a responsabilidade civil é o mecanismo adequado para tutelar os interesses dos acionistas em operações de controlo da sociedade<sup>88</sup>. Nas operações de controlo da sociedade o valor das ações pode diminuir. Os principais afetados serão os acionistas, ainda assim, tais operações, poderão provocar efeitos reflexos na situação financeira da sociedade. Os efeitos provocados na esfera jurídica da sociedade são indiretos pois o objetivo destas operações não é a produção de lucros pela sociedade, apesar de se poder verificar tal resultado. O fim imediato destas operações é a aquisição do controlo da sociedade. Deste modo,

---

<sup>86</sup> FREDERICO DE LACERDA COSTA PINTO, *O novo regime dos crimes e contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários*, cit., pp. 93-98; JOÃO GOMES DA SILVA, *O crime de manipulação do mercado*, cit., pp. 204-210.

<sup>87</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da tomada de sociedades (takeover). Efetivação, valoração e técnicas de defesa*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1994.

<sup>88</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 73-83.

os danos causados em operações de controlo de sociedade são danos diretos na esfera jurídica dos acionistas.

O comportamento dos administradores em operações de controlo da sociedade pode pautar-se pela defesa de interesses pessoais em detrimento dos interesses dos acionistas. Nos *management buyout*, aos administradores interessa adquirir o domínio sobre a sociedade ao menor preço possível, por sua vez, o interesse dos acionistas é antagónico, estes pretendem a maximização dos lucros na alienação das ações. Nas tomadas da sociedade os adquirentes tendem a substituir os órgãos da administração e, conseqüentemente, os administradores perdem os seus lugares, assim surge, mais uma vez, um possível conflito de interesses. No entanto, não é admissível que os administradores coloquem os seus interesses pessoais à frente dos interesses dos acionistas. Sempre que sucede tal situação os administradores devem ser responsabilizados.

O artigo 114º do C.S.C. tutela os interesses dos acionistas em fusões. Contudo, há igual necessidade de tutela jurídica nas restantes operações. O legislador europeu admite a responsabilização dos administradores a outras operações análogas à fusão.

Nesta linha, face ao predomínio dos interesses e dos danos dos acionistas em operações de controlo da sociedade, comparativamente com os danos causados à sociedade, ao conflito de interesses entre administradores e acionistas e à analogia ao artigo 114º do C.S.C., devem ser garantidos os interesses dos acionistas. E a melhor forma de tutelar tais interesses é recorrendo à responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas. Os danos causados pelos administradores na esfera jurídica dos acionistas em operações de controlo da sociedade, diminuição do valor das ações, são danos diretamente provocados, nos termos do artigo 79º do C.S.C..

Ora, e concretizando, o recurso a outros mecanismos de tutela dos interesses dos acionistas, como o mercado de trabalho dos administradores, a destituição dos administradores e o mercado de controlo de sociedades, seria desapropriado.

O mercado de trabalho dos administradores e a sua destituição levantam os mesmos problemas. Ambas as formas de tutela dos interesses dos acionistas não têm uma eficácia ressarcitória. Por outro lado, o facto de o administrador se ver afastado das suas funções não se assume como um meio dissuasor da lesão da esfera jurídica dos acionistas. O administrador pode

considerar ser preferível prejudicar os acionistas em prol dos elevados benefícios económicos que tal conduta comporta. Apesar de o administrador vir a ser destituído ou a sua reputação profissional ficar seriamente afetada, tal facto poderá mostrar-se insignificante face aos avultados benefícios económicos retirados de uma única operação de controlo da sociedade.

Relativamente ao mercado de controlo de sociedades, tal atenta, sobretudo, às prestações dos administradores no que concerne à gestão empresarial e não ao nível das operações de controlo da sociedade. Também neste mecanismo o benefício retirado pelos administradores compensa a possibilidade de uma tomada de sociedade, não tendo qualquer efeito intimidatório. Pelo que, o mecanismo adequado à tutela dos acionistas, pelo seu carácter preventivo e função ressarcitória, é a responsabilidade civil dos administradores, conforme o disposto no artigo 79º do C.S.C..

Resulta claro que os administradores devem respeitar o dever de diligência em operações de controlo de sociedade. A imposição do dever de diligência foi o modo de consagração da responsabilidade civil do administrador escolhido pelo legislador no artigo 114º do C.S.C. e, por isso, deve ser igualmente acolhido para as restantes operações de controlo da sociedade.

É necessário ter em consideração que a venda de todo o património da sociedade e a transmissão do domínio sobre uma sociedade filial assumem-se como duas exceções às operações de controlo da sociedade pois não existe alteração do domínio da sociedade. Na verdade, nestas situações os administradores são responsabilizados perante a sociedade. A diminuição do valor das ações assume-se como um dano indireto, um dano consequente da diminuição do património social. Assim, os administradores não podem ser responsabilizados nos termos do artigo 79º do C.S.C., tal responsabilização correria o risco de ressarcir duplamente os danos sofridos pelos administradores.

No Capítulo denominado “A causação direta do dano” referente à Parte III da presente dissertação são apontados outros dois exemplos<sup>89</sup> de diminuição das quotas sociais que não originam responsabilização dos administradores para com os sócios nos termos do artigo 79º do

---

<sup>89</sup> Acórdão do TRP de 13/01/2005, relator Pinto de Almeida, proc. n.º 0433928, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão do TRP de 15/01/2013, relator José Igreja Matos, proc. n.º 548/06.3TBARC.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

C.S.C.. Nos casos referidos a conduta ilícita dos administradores provocou uma diminuição do património social que apenas reflexamente atingiu a esfera jurídica dos sócios.

No Capítulo II do Título VIII do C.V.M. existem diversos ilícitos contra-ordenacionais capazes de constituir normas de proteção no âmbito da responsabilidade civil dos administradores perante os sócios ou acionistas por diminuição ou extinção do valor de mercado das quotas ou ações, como o artigo 392º, nº1, al. d), do C.V.M.<sup>90</sup>. Esta norma visa proteger os sócios ou acionistas quando haja incumprimento da obrigação de realização correta do registo de valores mobiliários por um administrador da sociedade emitente que poderá levar a uma aquisição potestativa com prejuízos notórios para um sócio ou acionista. Por outro lado, o artigo 401º, nº3, do C.V.M., consagra uma infração autónoma que impõe que o administrador seja responsabilizado quando atue contra as ordens expressas da sociedade. Este artigo alarga o âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos administradores, o que se poderá repercutir na responsabilidade civil dos administradores perante os sócios ou acionistas.

### **2.2.3.3. Violação de deveres jurídicos específicos dos sócios**

Relativamente à violação pelos administradores de certos deveres jurídicos específicos dos sócios, Coutinho de Abreu<sup>91</sup> exemplifica a situação em que os administradores se recusam a prestar informações societárias a que os sócios têm direito, ou prestam propositadamente informações erradas ou incompletas, artigo 214º e seguintes, 288º e seguintes, 518º e 519º do C.S.C.. Acrescenta o caso em que os administradores de duas sociedades que se fundiram não tiveram o cuidado exigível na verificação da situação patrimonial das sociedades e na fixação da relação de troca das participações sociais, originando prejuízo para os sócios de uma das sociedades, artigo 114º, nº1, do C.S.C..

---

<sup>90</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, cit., pp. 51-55.

<sup>91</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p.88.

#### **2.2.4. Tipologia dos danos provocados na esfera jurídica de terceiros e eventualmente ressarcíveis**

Terceiros, para efeitos do artigo 79º, nº1, do C.S.C., são todos os sujeitos que não são a sociedade, nem os administradores ou os sócios, enquanto tais. Poderão ser considerados terceiros os trabalhadores da sociedade, fornecedores, clientes, credores sociais, nos casos em que não beneficiem do artigo 78º do C.S.C., sócios enquanto terceiros ou o Estado. Apesar de o texto do artigo 79º, nº1, do C.S.C., colocar em aparente igualdade de circunstâncias os sócios e os terceiros, são consideravelmente distintos os factos constituintes da responsabilidade dos administradores para com uns e com outros, como terei a oportunidade de expor.

Primeiramente, e de forma a clarificar as situações em que um administrador é responsabilizado perante um credor social nos termos do artigo 78º ou do 79 do C.S.C., isto é, esclarecer as hipóteses em que um credor social é terceiro para efeitos do artigo 79º do C.S.C., procederei à análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012<sup>92</sup>.

##### **2.2.4.1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012 – questão relativa à definição de “terceiros” para efeitos do artigo 79º do C.S.C.**

Conforme já foi descrito no âmbito da análise dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, entre 4 de Dezembro de 2006 e 10 de Abril de 2007, a Autora forneceu à sociedade E, S.A., administrada pelos Réus, diversos artigos do seu comércio e cujo montante ascende ao valor peticionado, € 77.977,67. Acontece que, tal empresa encontrava-se em processo de liquidação desde 13 de Março de 2007. Após a data de liquidação, a Autora forneceu artigos no montante de € 18.559,67, produtos que apenas forneceu por desconhecer a situação económica de E, S.A.. Informação essa omitida pelos Réus para não influenciar negativamente o mercado. No âmbito da presente ação, o tribunal da 1ª instância condenou os Réus a pagar solidariamente à Autora a quantia de € 18.559,67. No entanto, os Réus recorreram desta decisão.

---

<sup>92</sup> Acórdão do TRP de 11/07/2012, relator Rui Moura, proc. n.º 3306/08.7TBGDM.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No recurso de apelação os Réus concluíram que os artigos 78º e 79º do C.S.C. foram erradamente interpretados e aplicados, tanto que a sentença recorrida sustenta a condenação dos Réus no artigo 79º do C.S.C., artigo esse que, no seu entender, não é aplicável ao caso.

Os Réus consideram que a sua conduta, após 13 de Março de 2007, devia ser apreciada face ao previsto no artigo 78º do C.S.C.. Assim, pretendiam os Réus ser responsabilizados por eventuais danos causados à Autora por violação culposa de uma disposição legal destinada à proteção dos credores e, se por força dessa violação o património social da sociedade fosse insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos. Ora, sucede que, os Réus alertaram, ainda, para o facto de a sentença recorrida não lhes imputar qualquer responsabilidade na insuficiência de património social de E, S.A. e, assim sendo, não seriam responsabilizados pelos danos sofridos pela Autora. Relativamente à questão de estudo, os Réus interpretaram “terceiros”, para efeitos do artigo 79º do C.S.C., concluindo que a Autora, enquanto credora social da E, S.A., não seria um “terceiro” e, por isso, não seria de aplicar o sobredito artigo. Os Réus também recorreram da matéria de facto.

A Autora contra-alegou lembrando que os Réus não promoveram, como estavam obrigados, o registo da dissolução da conservatória do registo comercial, nunca se apresentaram no mercado como liquidatários, continuando a assinar na condição de administradores, a efetuar transações comerciais ocultando dos credores o facto de ter sido decidida a dissolução da sociedade.

Por outro lado, reiterou a douta sentença, salientando que o artigo 78º do C.S.C. é aplicável apenas quando há uma diminuição do património social, dano direto à sociedade, que o torne insuficiente para pagar os créditos em dívida e, conseqüentemente, provoque um dano indireto aos credores sociais.

Por sua vez, o artigo 79º do C.S.C. é, segundo a Autora, a norma aplicável ao caso em análise. Assim, a Autora considera “terceiros”, para efeitos do artigo 79º do C.S.C., os sujeitos que não são a sociedade, nem os sócios ou administradores, enquanto tais, sendo “terceiros” os fornecedores, os trabalhadores, os clientes, entre outros. Mais adianta que os administradores são responsabilizados pelos danos que causarem diretamente a terceiros por conduta ilícita e culposa,

entendendo-se esta sempre que haja a violação de deveres jurídicos e normas legais de proteção de terceiros, que é o caso em apresso.

Uma das questões a decidir pelo Tribunal da Relação do Porto foi, precisamente, interpretar ambas as normas jurídicas e aplicá-las aos factos provados. Evidenciando, mais uma vez, a temática agora em discussão, o referido acórdão, a este propósito, cita o Professor Menezes Cordeiro<sup>93</sup>. Segundo Menezes Cordeiro, o artigo 78º do C.S.C. prevê a responsabilidade civil por factos ilícitos, extracontratual, sancionando-se a violação culposa, com dolo ou mera culpa, de normas de proteção. O Professor explica esta norma face à lógica do direito societário, isto é, qualquer violação culposa das normas de proteção, desde que provoque danos, conduz a responsabilidade aquiliana. Deste modo, os credores sociais podem sofrer danos fruto de uma eventual insuficiência patrimonial, de incómodos, danos de imagem, danos morais e, todos eles serão imputados à sociedade por via do nexo de organicidade. Assim, é sobre a própria sociedade que recai o dever de indemnizar, e não sobre os administradores. A direta responsabilização dos administradores perante os credores sociais, apenas existe, nos termos do artigo 78º do C.S.C., quando a culposa inobservância das normas de proteção cause insuficiência patrimonial social para satisfazer os créditos em dívida. Porém, no caso em análise não foi provada essa insuficiência causada diretamente pelos administradores no património societário e, como tal, a sentença do tribunal de 1ª instância afastou, e bem, a aplicabilidade desta norma.

Assim, são terceiros, para efeitos do artigo 79º do C.S.C., o Estado, os trabalhadores, os fornecedores e “stakeholders” e os próprios credores, não sendo protegidos pela via do artigo 78º do C.S.C.. A meu ver, os credores sociais podem englobar a figura de “terceiros” prevista no artigo 79º do C.S.C. sempre que, o artigo 78º do mesmo código não lhes conferir proteção, ou seja, quando não responsabiliza os administradores, ainda que verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, por danos sofridos pelos credores sociais, nomeadamente, na hipótese dos danos serem diretamente provocados na esfera jurídica dos credores e inexistirem danos que originaram insuficiência patrimonial social para a satisfação dos respetivos créditos.

Na verdade, o objetivo do regime especial do artigo 78º, nº1, do C.S.C. é permitir que os credores tenham uma proteção suplementar, sem, no entanto, lhes retirar a proteção geral do

---

<sup>93</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, vol. I – *Das sociedades em geral*, Coimbra, Almedina, 2007 (2ª edição), p. 935 e ss..

artigo 79º, nº1, do C.S.C.<sup>94</sup>. Os credores sociais não deixam de ser terceiros. Assim, por serem terceiros nos termos do artigo 79º, nº1, do C.S.C., podem pedir uma indemnização pelos danos que lhes foram diretamente causados, em que ficam “excluídos os danos derivados de má gestão”<sup>95</sup>. Sendo, também, credores sociais, nos termos do artigo 78º, nº1, do C.S.C., podem pedir uma indemnização pelos danos que lhes foram indiretamente provocados, de que não ficam excluídos os danos derivados da má gestão.

Se assim não fosse, os administradores não seriam responsabilizados por situações como a relatada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 3306/08.7TBGDM.P1, ou seja, é facto assente que a sociedade E, S.A., ou outra em igualdade de circunstâncias, é responsável pelo incumprimento contratual por falta de pagamento à credora. Contudo, depois de 13 de Março de 2007, data a partir da qual foi violada, pelos administradores, uma norma de proteção de terceiros, a questão coloca-se em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos direta dos Réus para com a Autora. Deste modo, os Réus foram condenados relativamente ao valor de € 18.559,67, devendo ser absolvidos relativamente a fornecimentos anteriores a esta data pois a sua falta é de inteira responsabilidade da sociedade.

Esclarecida a questão relativa aos “terceiros” nos termos do artigo 79º do C.S.C., será, pois, de retomar a responsabilidade dos administradores perante terceiros. Nestes casos a ilicitude terá de consistir na violação de direitos absolutos ou de normas de proteção.

#### **2.2.4.2. Violação de direitos absolutos de terceiros**

---

<sup>94</sup> Entendimento contrário foi o sugerido pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Abril de 2004, relatado pelo Desembargador Cândido Lemos, cujo relatório refere que: “Os requisitos que se exigem, cumulativamente, para que o credor social possa exercer o direito à indemnização, são: - Que o facto do administrador ou gerente constitua uma inobservância culposa de disposições legais destinadas à proteção dos interesses dos credores sociais; - Que o património social se tenha tornado insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”; pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Novembro de 2007, relatado pelo Desembargador José Ferraz, cujo relatório menciona que: “A responsabilidade dos gerentes pelos danos causados a terceiro exige, deste modo, a presença de todos os requisitos de que, nos termos do artigo 483º, nº1 do C. C[ivil], depende a obrigação de indemnizar – inobservância da disposição legal (destinada a proteger o interesse dos credores, a culpa, o dano do credor e a causalidade entre a violação do dever legal e o dano (importando que o dano se tenha produzido no âmbito de proteção da norma). *Acresce a necessidade da atuação dos gerentes ser determinante da insuficiência do património social para a satisfação dos respetivos créditos*. Requisitos a serem demonstrados pelo credor lesado – arts. 342º, nº1 e 487º, nº1 do C. C[ivil]” e, principalmente, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Dezembro de 2007, relatado pelo Desembargador Santos Gerales, acórdão que defendeu que para que os administradores fossem responsabilizados perante os credores da sociedade não seria suficiente “o mero preenchimento dos requisitos gerais do art. 483º, nº1, do Código Civil”, acrescentando que seria necessário que se “verif[icasse], especificamente, a violação de normas de proteção dos credores e que essa violação [fosse] causa de insuficiência patrimonial (art. 78º, nº1, do C.S.C.)”.

<sup>95</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, anotações ao art. 79º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra, Almedina, 2011 (2ª edição), p. 292.

Quanto aos direitos absolutos, o Acórdão da Relação de Lisboa de 30/03/1995<sup>96</sup> ordenou o encerramento de um bar não licenciado de que se provou resultarem ruídos, fumos e outros danos para o Autor da ação. A Relação de Lisboa atribuiu ainda uma indemnização, condenando não apenas a sociedade, como também um administrador. Foi invocado pelo Autor da ação o artigo 79º do C.S.C. e o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que a responsabilidade dos factos danosos, fruto do inerente nexó psicológico, existia por parte dos Réus administradores e não da Ré sociedade e que foram os primeiros quem praticou os factos e omitiu as diligências imprescindíveis para que o funcionamento do bar não violasse os direitos do Autor<sup>97</sup>. Na verdade, a libertação de fumos e o ruído afetam o direito geral de personalidade, artigo 70º do C. Civil, ou o direito à saúde. São ainda exemplos de violação de direitos absolutos de terceiros o administrador que vende um bem que estava confiado à sociedade para arranjo ou reparação ou a sociedade que, por iniciativa do administrador, utiliza sem licença patente ou marca de outrem, artigos 316º, 321º e seguintes do C.P.I..

#### **2.2.4.3. Violação de normas legais de proteção de terceiros**

Relativamente à responsabilidade por violação de normas de proteção, já abordada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 3306/08.7TBGDM.P1, Maria Elisabete Gomes Ramos<sup>98</sup> acrescentou, a título de exemplo, normas legais que tutelam princípios e regras sobre a prestação de contas, artigo 65º e 66º do C.S.C., ou seja, hipóteses em que os administradores, através da apresentação de relatório de gestão e balanço falsos induzem terceiros a adquirir participações sociais a preço demasiado alto ou a conceder crédito que acaba por não ser satisfeito (situação idêntica à do referido acórdão). Por outro lado, a sociedade e o administrador, podem concordar em prejudicar terceiro e os administradores fazem um balanço falso para levar o banco a emprestar dinheiro à sociedade. Também sucede com frequência os administradores praticarem atos de concorrência desleal, artigo 317º C.P.I..

---

<sup>96</sup> Acórdão do TRL de 30/03/1995, relator Almeida Valadas, proc. nº 0076376, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>97</sup> JOÃO SOARES DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da corporate governance*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1997, pp. 605-628.

<sup>98</sup> MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 143.

#### **2.2.4.4. Violação de deveres jurídicos de terceiros**

Coutinho de Abreu<sup>99</sup>, a propósito da violação pelos administradores de deveres jurídicos de terceiros, expôs a hipótese de os administradores ocultarem informação relevante sobre o património social relativamente à oferta pública de distribuição de ações da sociedade, artigos 134º, 135º, 149 e seguintes C.V.M.. Mencionou, ainda, a possível situação em que uma criança fica ferida por cair num alçapão não sinalizado enquanto brinca num armazém desativado da sociedade, armazém esse que não está devidamente fechado ou vigiado ou, o caso em que uma sociedade de indústria química lança um inseticida que não foi cuidadosamente testado e provoca doenças em agricultores. Para o Autor, estes dois últimos exemplos tratam-se de “responsabilidade por omissões e ofensas mediatas a direitos de terceiros”. No entanto, os administradores devem ser responsabilizados apenas quando violem deveres a que pessoalmente estão obrigados, isto é, quando não cumprem comportamentos que lhes são exigidos sobre aspetos do funcionamento da sociedade e que se apesentam como fontes de risco para terceiros. Deste modo, não serão responsabilizados sobre todos os danos que afetem terceiros, gerados por qualquer lacuna de organização da sociedade, como se lhes pertencesse uma “posição de garantes dos terceiros”, até porque, na maioria das vezes, “os deveres de cuidado organizativo-funcionais dos administradores são para com a sociedade” e, por isso, quem responde pelos danos causados a terceiros é a sociedade e não os administradores.

### **2.3. Culpa enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual**

Guilherme Moreira foi o responsável pela modernização de vários institutos, de entre os quais se inclui a responsabilidade civil. Em 7 de Fevereiro de 1903, o ministro regenerador, Campos Henrique, apresentou, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei com o fim de interpretar algumas normas do C. Civil. Guilherme Moreira, a propósito deste projeto de lei,

---

<sup>99</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., pp. 90 e 91.

publicou um artigo, nas colunas da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, onde criticou o projeto de alteração ao C. Civil. Na parte final do aludido artigo, o Autor afirma que a matéria da responsabilidade civil estava destituída de elementos chave, designadamente, ao abdicar da ideia de culpa. Na sequência deste projeto publicou um estudo sobre a responsabilidade civil. Assim, o Autor distingue a responsabilidade obrigacional da responsabilidade aquiliana<sup>100</sup> e, em relação aos pressupostos da responsabilidade, defendeu que o conceito de culpa devia ser reintroduzido nas várias modalidades da responsabilidade no C. Civil, suprimindo, deste modo, as suas lacunas. A responsabilidade civil assentaria, portanto, na violação de um direito ou injúria objetiva e na culpa ou injúria subjetiva<sup>101</sup>. No entender do Autor, a culpa devia ser analisada *in concreto* na responsabilidade contratual e *in abstracto* na responsabilidade aquiliana<sup>102</sup>. Guilherme Moreira apresentou um Projeto de Lei de Responsabilidade Civil que se tornou fundamental ao introduzir o sistema da ilicitude/culpa enquanto elementos diferentes e contrapostos.

Na edição oficial das *Instituições* de 1907, Guilherme Moreira indica a ilicitude, a culpa e o dano como pressupostos da responsabilidade civil<sup>103</sup> e, mercê do seu ensino, o modelo culpa/ilicitude conheceu uma expansão generalizada.

De facto, outro dos pressupostos da responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros é, “nos termos gerais”, a culpa (dolo ou negligência).

Com exceção dos casos em que há presunção legal da culpa, artigo 149º, nº1, do C.V.M., é aos sócios ou aos terceiros lesados que compete provar a culpa dos administradores. Assim se conclui do facto de o artigo 79º, nº2, do C.S.C., não remeter para o artigo 72º, nº1.

Coutinho de Abreu<sup>104</sup> entende que a natureza da responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros é, na maioria dos casos, responsabilidade delitual pois não existe prévia relação jurídica entre os lesados e os administradores. E, apesar deste Autor admitir que aparenta ser de natureza obrigacional a responsabilidade para com os sócios, por violação de deveres jurídicos de vinculação a determinada conduta, a que correspondem os direitos de crédito dos sócios, quando um administrador omite informações societárias a que o sócio tem direito, ou

---

<sup>100</sup> GUILHERME MOREIRA, *Estudo sobre a responsabilidade civil*, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 37, 1905, p. 563.

<sup>101</sup> GUILHERME MOREIRA, *Estudo sobre a responsabilidade civil*, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 38, 1905, pp. 51, 66 e 82.

<sup>102</sup> GUILHERME MOREIRA, *Estudo sobre a responsabilidade civil*, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 38, 1906, pp. 465-467.

<sup>103</sup> GUILHERME MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, cit., p. 585 e ss.

<sup>104</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 2010, p. 910.

presta informações falsas ou incompletas o regime aplicável é o da responsabilidade delitual, artigo 485º, nº2, do C. Civil. Assim sendo, compete aos sócios prejudicados provar a culpa do administrador.

## **PARTE III**

### **O CONCEITO DE DANO DIRETAMENTE CAUSADO DO ARTIGO 79º DO C.S.C.**

#### **CAPÍTULO I – DANO COMO PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL**

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, juntamente com o facto, a ilicitude, a culpa e o nexó de causalidade entre o facto e o dano. Sendo o dano o mais exigente pressuposto da responsabilidade civil dos administradores para com sócios e terceiros, nos termos do artigo 79º do C.S.C., merecerá, previamente, uma análise do conceito na responsabilidade civil em geral. Menezes Leitão aponta, como definição de dano, “a supressão de uma vantagem de que o sujeito beneficiava, isto é, a frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica”.

Existem várias vertentes para a aplicação do regime do “dano”, designadamente, dano em sentido real e dano em sentido patrimonial. Dano em sentido real corresponde à avaliação em abstrato das utilidades que eram objeto de tutela jurídica, a indemnização será concedida mediante reparação do objeto lesado ou de entrega de outro semelhante. Por outro lado, dano em sentido patrimonial corresponde à análise concreta das consequências da lesão no património do lesado. A indemnização abrange, neste caso, a compensação da diminuição verificada nesse património, em virtude da lesão. O artigo 562º do C. Civil determina que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, desta forma, esta norma dá prioridade à reconstituição natural do dano ou à sua indemnização em espécie sempre que possível. Na verdade, o critério preferencial é o da determinação do dano em sentido real. Por sua vez, o artigo 566º, nº1 do C. Civil estabelece que “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.” Assim, quando não é possível consertar o bem ou entregar outro equivalente, ou ainda, quando essa forma de indemnizar não é suficiente para reparar a totalidade dos danos sofridos pelo lesado, ou

quando é totalmente desequilibrada para o lesante, em função do sacrifício que requer, a reconstrução natural do dano, a lei impõe que a indemnização seja fixada em dinheiro.

Os danos também se subdividem em danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes correspondem à situação em que o lesado vê fracassada uma vantagem que já tinha obtido, frustração consequente da lesão. Os lucros cessantes correspondem à diminuição da probabilidade do lesado beneficiar de uma vantagem que seria expectável verificar-se se não fosse a lesão. O artigo 564º, nº1, do C. Civil prevê a existência de indemnização para ambos os casos. No entanto, os casos dos artigos 899º e 909º do C. Civil, apenas estabelecem dever de indemnizar os danos emergentes.

Importa, ainda, distinguir danos presentes de danos futuros. Enquanto que os danos presentes já se encontram verificados no momento da determinação da indemnização, os danos futuros não. Conforme o disposto no artigo 564º, nº2, do C. Civil, “na fixação da indemnização pode o Tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.”

De entre os danos deve-se, ainda, distinguir os danos patrimoniais dos danos não patrimoniais, ou morais. Os danos patrimoniais são suscetíveis de avaliação pecuniária, enquanto que os danos morais correspondem à lesão de bens não passíveis de avaliação pecuniária. A distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais não está relacionada com a natureza do bem lesado, mas antes com as utilidades que esse bem proporcionava e, derivado da lesão, deixou de possibilitar.

Por último, as ofensas de que resulte a morte de uma pessoa poderão originar o dano da perda de vida da vítima, o dano não patrimonial sofrido pelos familiares da vítima derivado da sua morte e, na hipótese da morte não ter sido imediata, os danos não patrimoniais sofridos pela vítima e pelos seus familiares até ao momento da sua morte. Assim sendo, são indemnizáveis, nos termos do artigo 496º, nº1, do C. Civil, quer os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima em consequência da morte, quer os danos não patrimoniais sofridos por estes e pela vítima até à sua morte.

## CAPÍTULO II – A CAUSAÇÃO DIRETA DO DANO

O artigo 79º, nº1, do C.S.C., prevê a responsabilidade direta dos administradores perante sócios e terceiros e, de modo a não suscitar dúvidas presentes em normas semelhantes de outros ordenamentos jurídicos, este preceito limita a responsabilidade dos administradores aos danos causados no “exercício das suas funções” de gestão e de representação<sup>105</sup>. Na verdade, tanto do artigo 2395 do *Codice Civile* como do artigo 135 da *LSA* não consta esta explicitação literal e, por isso, o legislador português quis evitar que ao interpretar o artigo 79º, nº1, do C.S.C., se englobasse as atuações extra-orgânicas dos administradores. Assim, quando estão em causa atuações dos administradores fora do âmbito das suas funções aplicar-se-á o regime comum da responsabilidade civil.

Regra geral, a atuação administrativa ou representativa dos administradores é imputada à sociedade e será, assim, a sociedade responsável para com sócios e terceiros. Deste modo, para que os administradores no “exercício das suas funções” possam ser responsabilizados perante sócios e terceiros é essencial que causem diretamente um dano a estes. Na verdade, o artigo 79º, nº1, do C.S.C., limita o conceito de dano, tal como o estudamos no âmbito da responsabilidade civil, e impõe que este seja diretamente provocado aos lesados.

O artigo 79º, nº1, do C.S.C., remete para o regime jurídico da responsabilidade civil, não se tratando de uma *norma excecional* ou *especial*<sup>106</sup>.

No entanto, são várias as tentativas de interpretação restritiva desta norma, alegando que a remissão para os “termos gerais” é uma remissão para as duas modalidades da responsabilidade civil do artigo 483º e seguintes do C. Civil. Alguns defensores desta interpretação restritiva do artigo 79º do C.S.C. consideram que apenas deve aplicar uma das modalidades previstas no artigo 483º, nº1, do C. Civil, a responsabilidade por violação de normas legais de proteção, tornando tal interpretação mais restritiva ainda. Nuno Manuel Pinto Oliveira lembra que

---

<sup>105</sup> RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., p. 439.

<sup>106</sup> Em sentido contrário, CATARINA PIRES CORDEIRO, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas no ordenamento jurídico português*, *O Direito* 137.º, I, 2005, p. 121: “a norma do art. 79º é [...] uma norma especial em relação ao regime jurídico da responsabilidade. Não se trata de uma norma excecional, correspondente ao *jus singulare*, em interrupção da consequencialidade às especificidades (normativas) do caso concreto”.

tal interpretação não encontra fundamentação no texto da lei<sup>107</sup>. O artigo 79º do C.S.C. pretende incluir todas as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual assim, quando se trata de danos derivados da lesão de direitos subjetivos absolutos, os administradores respondem perante terceiros nos termos do artigo 483º, nº1, 1ª alternativa, do C. Civil, os administradores poderão ainda ser responsabilizados pela violação de disposições legais de proteção, artigo 483º, nº1, 2ª alternativa, do C. Civil e pelo abuso de direito, artigo 334º do C. Civil.

Apesar de unânime entre a doutrina que o artigo 79º, nº1, do C.S.C., veio tornar mais exigente a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente ao impor que o dano fosse diretamente causado na esfera jurídica dos sócios ou terceiros, surgiram várias teses interpretativas do conceito de dano direto.

## **2.1. Teses interpretativas do conceito de dano direto**

Para Raúl Ventura e Luís Brito Correia o artigo 24º, nº1, do Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969<sup>108</sup>, relativo à responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros, aproximava-se do artigo 2395º do C. Civil italiano. No entanto, veio resolver duas questões que o C. Civil italiano suscitava, na medida em que esclarecia que “os administradores respondem nos *termos gerais*”, o que remete para as normas de direito civil, e, ainda fundamentava que, tal responsabilidade devia assentar em “danos (...) diretamente (...) caus[ados] no exercício das suas funções”<sup>109</sup>. Assim, enquanto que o artigo 23, nº1 do Decreto-Lei nº 49381, respeitante somente à responsabilidade para com os credores sociais, tendia à reparação de um prejuízo indireto, isto é, um dano que *afeta primeiro a sociedade e depois o credor dela*, o artigo 24º só admitia a responsabilidade por danos diretos<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Responsabilidade civil dos administradores – entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 142-144.

<sup>108</sup> Artigo 24º, nº1, do Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969: “Os administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causem no exercício das suas funções”.

<sup>109</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., pp. 438 e 439.

<sup>110</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., p. 446.

A responsabilidade perante os sócios, nos termos do artigo 24º, nº1, do Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969, baseava-se numa atuação ilícita e culposa pelo administrador, capaz de diminuir o valor da participação social ou lesar um interesse ou um direito social juridicamente protegido. Todavia, Raúl Ventura e Luís Brito Correia admitiam que o valor da participação social podia ser atingido de forma direta, mediante um balanço falso que faria com que o acionista cedesse parte das suas ações, ou indireta, oriundo de um dano causado ao património social e que, conseqüentemente, afetasse os sócios. A atuação do administrador causadora de um dano direto aos sócios seria fundamento necessário para estes intentarem uma ação individual. Por conseguinte, seria de excluir a ação individual por qualquer prejuízo causado à sociedade e que apenas indiretamente afetasse os sócios<sup>111</sup>.

A este propósito Raúl Ventura e Luís Brito Correia citam Cunham Gonçalves. Este Autor reconhecia aos sócios o direito a intentarem uma ação de responsabilidade “para reparação de um prejuízo pessoal, ou a reintegração de um *direito particular*” “pelos danos a eles direta e exclusivamente causados” e exemplificava aquelas que, no seu entender, integravam as “ações individuais dos sócios”<sup>112</sup>. Embora Raúl Ventura e Luís Brito Correia considerassem que não seria de admitir ações de responsabilidade dos administradores por violação de direitos sociais, nas situações de “recusa de prestações de informação devida, de desrespeito por um direito de preferência na subscrição de novas ações, de não pagamento injustificado de dividendos aprovados pela assembleia geral” entre outras, tal ação seria aceitável<sup>113</sup>. Porém, na maioria dos casos, o cumprimento destas obrigações devia ser feito pela sociedade.

De igual modo, Raúl Ventura e Luís Brito Correia rejeitavam a ação individual assente num dano indireto pois tal levaria a que o sócio fosse ressarcido por um prejuízo causado à sociedade, conseqüentemente, diminuía o património societário e, por inerência, a garantia dos credores sociais. Por outro lado, Raúl Ventura e Luís Brito Correia lembraram que responsabilizar um

---

<sup>111</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., p. 370.

<sup>112</sup> LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Lisboa, Empresa Editora José Bastos, 1914, pp. 324 e 432: Cunha Gonçalves exemplifica as “ações individuais dos sócios”, a saber: a ação para o reembolso de montantes devidos pela sociedade, a ação de indemnização por danos pessoais derivados de comportamentos ilegais dos administradores e que se distinguem de danos causados à sociedade, a ação intentada pelos acionistas, que, fruto da distribuição de falsos dividendos ou outras manobras fraudulentas, adquiriram ações no mercado ou na bolsa e a ação dos subscritores de ações contra os administradores, causada por uma nova emissão de ações.

<sup>113</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., pp. 384-385 e 449-450.

administrador por um dano indireto causado aos sócios significaria excluir a personalidade jurídica da sociedade<sup>114</sup>.

Ora, para Raúl Ventura e Luís Brito Correia os administradores eram responsáveis perante os sócios por delitos civis, “nos termos gerais” e com as limitações decorrentes do enunciado no texto do artigo 24º, nº1, do Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969.

O artigo 79º, nº1, do C.S.C., para Menezes Cordeiro, compreende uma imputação delitual comum. Não existindo vínculos jurídicos entre os administradores e os sócios ou terceiros, nessa qualidade, a relação estabelece-se com a sociedade, enquanto pessoa autónoma. Desse modo, e dada a remissão desta norma para os “termos gerais”, os interessados terão de fazer valer os requisitos do artigo 483º, nº1, do C. Civil.

Para Menezes Cordeiro o requisito presente no artigo 79º, nº1, do C.S.C., causação direta dos danos, apresenta-se como uma especial delimitação do artigo 78º, nº1, do mesmo diploma<sup>115</sup>. Assim, em relação ao pressuposto dano, a responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros apenas sucede “(...) pelos danos que diretamente lhes causarem (...)”, ou seja, para Menezes Cordeiro<sup>116</sup> o advérbio “diretamente” significa “danos causados em termos que não são interferidos pela presença da sociedade”. No entender deste Autor tudo ocorrerá de forma a que a representação da sociedade, ainda que invocada, não teria quaisquer reflexos no resultado verificado.

Contrariamente ao defendido por Menezes Cordeiro porém, orientado pelo contributo doutrinário prestado por este e outros autores, Pedro Caetano Nunes determina que só são imputáveis aos administradores os danos diretamente causados aos sócios ou terceiros, consagrando um critério de incidência dos danos<sup>117</sup>. Este critério de incidência do dano não vem limitar os possíveis danos indemnizáveis, designadamente àqueles que são causados sem a interferência da sociedade. Entende que o critério de causação direta dos danos no património

---

<sup>114</sup> RAÚL VENTURA / LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., pp. 385 e 386.

<sup>115</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, vol. I – *Das sociedades em geral*, cit., p. 937; *Direito das sociedades*, vol. I – *Parte geral*, Coimbra, Almedina, 2011 (3ª edição), p. 996: “A responsabilidade para com os sócios e terceiros é remetida [...] para o regime geral da responsabilidade aquiliana. [...] À primeira vista, temos uma responsabilidade por violação de direitos de outrem ou por inobservância de normas de proteção, nos termos do art. 483º, nº1, do Código Civil. Todavia, tal responsabilidade sofre uma especial delimitação: apenas cobre os danos *diretamente* causados”.

<sup>116</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, cit., p. 496.

<sup>117</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, cit., pp. 44-47.

dos sócios ou terceiros diz respeito à ilicitude. Por intermédio deste critério são delimitados os comportamentos ilícitos, sendo que a circunscrição dos factos ilícitos precede a delimitação da extensão dos danos indemnizáveis.

Na verdade, do conteúdo do artigo 79º do C.S.C. resulta que todos os danos provocados no património social que, indiretamente, prejudicam os acionistas não justificam a responsabilidade direta dos administradores perante estes, pois, os prejuízos criados por uma gestão ruinosa do património social assumem-se como um dano indireto. Ainda que existam normas de proteção que visem proteger os acionistas face a determinados comportamentos dos administradores lesivos do património social, a responsabilidade civil não será considerada por se tratarem de danos indiretos.

Os danos dolosamente provocados ao património social ou a gestão negligente poderão originar responsabilização dos administradores para com a sociedade mas jamais uma responsabilização perante os acionistas, o artigo 79º do C.S.C. exige que os danos sejam diretamente provocados na esfera jurídica dos acionistas. Deste modo, o legislador pretendeu separar a responsabilidade direta perante os sócios e terceiros da responsabilidade perante a sociedade, incluindo a ação social *ut singuli*. O património social ao ser ressarcido pelos danos provocados pelos administradores terá como efeito natural a reposição do valor das participações sociais. O direito de indemnização que assiste à sociedade reflete-se favoravelmente no valor das ações.

Caso o legislador permitisse o concurso de responsabilidades poderia suceder que pessoas diferentes, por exemplo acionistas e sociedade, exercessem simultaneamente o direito ao ressarcimento por danos que se iriam sobrepor, dado que a diminuição do valor das ações é decorrente da diminuição do património social. Assim, a restrição da responsabilidade dos administradores perante sócios e terceiros aos danos diretamente provocados no seu património evita possíveis problemas de concurso de responsabilidades.

Pedro Caetano Nunes alerta para a existência de uma relação direta entre o comportamento do administrador e os danos provocados na esfera dos sócios ou terceiros, para este Autor trata-se de um requisito restritivo que pretende limitar os casos de responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros. De facto, para Pedro Caetano Nunes, a prática de

um crime de insolvência dolosa não irá responsabilizar os administradores perante os acionistas, ainda que a incriminação se propusesse a tutelar o seu património, uma vez que os danos apenas são provocados reflexamente na esfera jurídica dos acionistas.

Há também uma linha de interpretação da terminologia de dano diretamente causado que sustenta que a referência aos danos diretamente provocados significa que o administrador responde perante sócios ou terceiros somente por dolo ou condutas especialmente reprováveis.

Oliveira Ascensão tem uma abordagem própria ao artigo 79º, nº1, do C.S.C., apoiada por dois pontos chave. No entender de Oliveira Ascensão a regra devia ser a da irresponsabilização do titular do órgão, o “titular do órgão não deveria ser responsabilizado. O ato é o do órgão, e não seu”<sup>118</sup>. Por outro lado, a *regra da irresponsabilização do titular do órgão* não devia ser aplicada totalmente à responsabilidade extracontratual. Na verdade, um *ato funcional* poderia ser um ato ilícito, “se o representante usa[sse] dolo, a ação não deixa[ria] de ser ilícita pelo facto de ter sido praticada no interesse da pessoa coletiva”<sup>119</sup>.

Para Oliveira Ascensão, um *ato funcional* só se assumia como um ato ilícito se fosse apoiado por um forte *juízo de desvalor*. Assim sendo, os administradores apenas seriam responsabilizados por uma atuação objeto de uma “qualificação particularmente desfavorável”, em que constavam os atos praticados com dolo e em que não se incluíam os atos praticados com culpa leve, “a simples negligência [não] bast[aria] para responsabilizar”<sup>120</sup>.

Em sentido semelhante, Carneiro da Frada referiu, a propósito do artigo 64º, nº1, al. b), do C.S.C., “[o]s gerentes ou administradores da sociedade devem observar [...] deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”, que esta norma remete para a vinculação dos administradores a deveres de proteção da pessoa e do património de terceiros<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. I – *Introdução. As pessoas. Os bens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000 (2ª edição), p. 278.

<sup>119</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. I – *Introdução. As pessoas. Os bens*, cit., p. 279.

<sup>120</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. I – *Introdução. As pessoas. Os bens*, cit., p. 279.

<sup>121</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, cit., p. 223: “A configuração (legal) da relação de administração inclui a proteção de interesses distintos dos visados pelo dever de cuidado como dever de prestar perante a sociedade; interesses titulados por outros sujeitos além da sociedade. Pode configurar-se nessa medida como relação que inclui ou incorpora (também) uma proteção de terceiros”.

Para Carneiro da Frada é evidente que entre os administradores e a sociedade existem deveres de prestação e, por isso, há uma relação obrigacional em sentido estrito com deveres primários de prestação. Entre os administradores e os credores da sociedade poderá haver deveres de proteção desde que os credores sejam conhecidos e, assim sendo, poderá existir uma relação obrigacional, em sentido amplo, sem deveres primários de prestação<sup>122</sup>. Por outro lado, quando os credores não são conhecidos pelos administradores não poderá haver qualquer relação obrigacional, tratando-se apenas de responsabilidade extracontratual<sup>123</sup>.

Assim, Carneiro da Frada<sup>124</sup>, refere-se a um nexo “direto” entre a conduta e o dano, que o prejuízo sofrido por sócios ou terceiros não seja meramente reflexo, ou seja, derivado do dano causado à própria sociedade. Ora, para que tal aconteça, têm que ter sido violados deveres específicos perante os sócios ou os terceiros. Na fundamentação da norma (artigo 79º do C.S.C.), o Autor assegura que há responsabilidade do administrador perante um sócio, um trabalhador ou um credor se existia uma relação especial, “circunstância particulares”, entre os sujeitos, capazes de estabelecer um concreto dever do administrador para com eles, dever esse que foi violado<sup>125</sup>. De entre estas “circunstâncias particulares” constam os casos em que os administradores assumem um *grau de confiança* pessoal particularmente elevado, nomeadamente, hipóteses em que os administradores dão uma *garantia pessoal* de que as informações disponibilizadas são completas e verdadeiras. Por outro lado, pode suceder que as “circunstâncias particulares” são oriundas de um interesse pessoal do administrador na conclusão do contrato.

No entanto, Carneiro da Frada considera que importará analisar as hipóteses de negligência, porque, no entendimento do Autor, se existiu dolo de lesão o pressuposto da causação direta de danos está verificado.

---

<sup>122</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 164-175, nota nº 121: “podem perfeitamente conceber-se adstrições imediatas dos que determinaram a descapitalização da sociedade perante aqueles que concretamente se relacionaram com essa sociedade e se apresentam como credores dela ou face aos sujeitos que, cognoscivelmente, entrarão em contacto com a sociedade e se tornarão também dela credores”.

<sup>123</sup> CATARINA PIRES CORDEIRO, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas no ordenamento jurídico português*, cit., pp. 81-135. Esta Autora, a propósito da responsabilidade externa dos administradores pelos danos diretos causados aos sócios, tem um mecanismo semelhante para restringir a figura do contrato com eficácia de proteção para terceiros. Defende que os administradores de sociedades não têm deveres de proteção de credores que não conhecem e não têm forma de conhecer.

<sup>124</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66, 2006, pp. 653-702.

<sup>125</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, cit., p. 699.

Para Carneiro da Frada a imputação de danos por mera negligência dependerá ordinariamente da possibilidade de afirmar, no caso concreto, a existência de deveres especiais do administrador perante o terceiro.

Assim, o administrador que propositadamente ludibriar aquele com quem a sociedade se dispõe a contratar acerca da capacidade de a sociedade honrar os seus compromissos, nomeadamente, garantindo uma facilidade de recurso ao crédito que não existe, responderá por o seu comportamento significar uma lesão intencional do parceiro contratual, contrária aos bons costumes comerciais.

Há também situações em que o administrador tem o dever de elucidar o parceiro contratual relativamente ao estado financeiro da sociedade de forma a prevenir expectativas infundadas. Tal facto verifica-se quando entre o administrador e o terceiro com quem a sociedade negocia um contrato existia uma relação prévia que o envolvia pessoalmente e o forçava a especiais deveres de cuidado e proteção perante a contraparte. A sua responsabilidade pode emergir da boa fé e da culpa *in contrahendo*.

Conclui-se que, para Carneiro da Frada, nos casos em que o administrador age com dolo causa diretamente um prejuízo a terceiros no exercício das suas funções.

Inspirando-se nas ideias defendidas por Oliveira Ascensão e Carneiro da Frada, Catarina Pires Cordeiro<sup>126</sup> identifica dois tipos de condutas danosas, diferenciação essencial na análise da responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros. A Autora distingue os danos que são gerados devido ao incumprimento pelo administrador de um dever particular e próprio e os que assentam no incumprimento de uma obrigação da sociedade. Na verdade, e tal como refere Carneiro da Frada<sup>127</sup>, *a responsabilidade pessoal dos titulares de órgãos perante terceiros – e o mesmo valerá dizer para os sócios – depende em princípio da viabilidade de afirmar um fundamento de imputação pessoal do prejuízo a tais sujeitos, ultrapassando o âmbito dos deveres próprios da pessoa coletiva, pelos quais esta apenas responde*.

Na primeira hipótese mencionada, relativa ao incumprimento pelo administrador de um dever característico, o administrador provoca um dano na esfera jurídica do sócio ou terceiro por

---

<sup>126</sup> CATARINA PIRES CORDEIRO, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas no ordenamento jurídico português*, cit., p. 114 e ss.

<sup>127</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., p. 172.

violação de um dever próprio, designadamente o dever de lealdade. Ou seja, verifica-se a existência de comportamentos praticados em violação de deveres específicos cujo cumprimento competia aos administradores assegurar. Apesar de integrarem deveres próprios dos administradores para com a sociedade, a eficácia da norma protege, de igual modo, a posição jurídica dos sócios e terceiros. O incumprimento pelos administradores dos deveres de lealdade integra o âmbito principal da responsabilidade dos membros da administração perante os sócios ou acionistas.

Por outro lado, perante o não cumprimento de obrigações da sociedade, ainda que imputável ao administrador, Oliveira Ascensão e Carneiro da Frada advertem que os atos praticados pelos administradores são atos da pessoa coletiva e pelos quais esta se responsabiliza.

Catarina Pires Cordeiro defende a responsabilização da sociedade perante os sócios ou acionistas pelos comportamentos dos administradores que impliquem uma preterição de deveres da sociedade. Desta forma, deve-se responsabilizar a pessoa coletiva sempre que os atos praticados pelos seus órgãos lhe são imputáveis. Todavia, a problemática da responsabilidade das sociedades por atos ilícitos dos seus órgãos não termina aqui e é das mais trabalhosas questões da teoria das pessoas coletivas.

Na verdade, em muitos casos o incumprimento de um dever da sociedade para com o sócio é simultâneo à violação de um dever específico do administrador perante a sociedade. Os factos são diferentes, mas de verificação paralela e, por isso, Catarina Pires Cordeiro julga que se deve considerar uma via comum no apuramento da responsabilidade dos administradores perante os sócios. Assim, Catarina Pires Cordeiro assume que o administrador responde perante o sócio ou terceiro quando a sua conduta ilícita gera um dano na esfera jurídica destes. Geralmente, a negligência não é suficiente para responsabilizar o administrador por atos praticados no exercício das suas competências e que lesem a esfera jurídica dos sócios ou terceiros, o comportamento deve ser doloso<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> A negligência corresponde ao grau menor de censurabilidade pois não há intenção do dolo. No entanto, o agente praticou uma determinada ação ocultando o dever de diligência a que estava vinculado. Na negligência consciente o agente previu o resultado ilícito mas agiu para alcançar um resultado lícito, convicto de que o resultado ilícito não se ia concretizar. Por sua vez, na negligência inconsciente o agente não teve noção de que do seu comportamento podia resultar um facto ilícito, embora este fosse provável e previsível.

No dolo distingue-se o dolo direto, do dolo necessário e do dolo eventual. No dolo direto o agente age para atingir um fim ilícito, no dolo necessário deseja atingir o fim lícito mas está consciente de que o seu comportamento levará a um fim ilícito e, por último, no dolo eventual o agente atua tendo em vista um fim lícito, porém sabendo que, provavelmente, irá advir do seu ato um resultado ilícito.

F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1999 (reimpressão), p. 322.

Esta solução foi também adotada pela legislação espanhola. A doutrina portuguesa é dominante no sentido da responsabilização do administrador na hipótese de negligência grave<sup>129</sup>.

Catarina Pires Cordeiro defende que a ilicitude e a culpa da conduta do administrador devem ser particularmente fortes, o que apenas acontecerá em ações dolosas ou, em casos especiais, praticados com negligência grave<sup>130</sup>. Esta restrição do grau de exigência ética da ação do administrador permite delimitar as condutas imputáveis ao administrador das que se repercutem na esfera jurídica da sociedade, apesar de serem ambas praticadas pelo órgão da pessoa coletiva. Oliveira Ascensão, a propósito desta demarcação de condutas, refere que *se o representante usar dolo, a ação não deixa de ser ilícita pelo facto de ter sido praticada no interesse da pessoa coletiva. O autor admite que nestes termos restritos, uma responsabilidade do suporte do órgão é possível. Seriam particular ou mesmo exclusivamente condutas dolosas as que poderiam estar em causa*<sup>131</sup>. Para Catarina Pires Cordeiro o administrador apenas é responsabilizado quando viola, com dolo, ou, em casos especiais, com negligência grave, deveres específicos para com a sociedade. Nestas circunstâncias é o administrador, e não a sociedade, quem poderá ser responsabilizado.

Por outro lado, quando o administrador atua no cumprimento de uma obrigação da sociedade para com o sócio, se o ato for praticado com dolo o Direito “desconsidera” a sociedade, para imputar a responsabilidade ao administrador. Catarina Pires Cordeiro atribui o significado do advérbio “diretamente” a um ato próprio não imputável à sociedade, isto é, existência de responsabilidade direta e pessoal do administrador. Assim, há dano diretamente causado quando a norma violada se destinava a proteger o sócio ou terceiro e, simultaneamente, o ato praticado pelo administrador não seja imputável à sociedade ou que, sendo-o, responsabiliza também o administrador.

Catarina Pires Cordeiro alertou, também, para as hipóteses em que o comportamento do administrador provoca danos na esfera jurídica da sociedade, apresentando um *caráter plurilesivo*.

---

<sup>129</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, cit., p. 524 e ss.; MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 210 e ss.; RAÚLVENTURA/BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, cit., n.º 194, p. 108.

<sup>130</sup> CATARINA PIRES CORDEIRO, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas no ordenamento jurídico português*, cit., p. 120.

<sup>131</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. I – *Introdução. As pessoas. Os bens*, cit., p. 278.

No entendimento da Autora a doutrina que rejeita a coexistência de pretensões indemnizatórias justifica-o com base no critério da incidência do dano ou na necessidade de prevenir o duplo ressarcimento indevido dos sócios. Se o dano fosse indireto, existiria uma pretensa dupla responsabilidade, a ser resolvida a favor da sociedade.

Pedro Pais de Vasconcelos considera que a responsabilidade dos administradores perante sócios e terceiros do artigo 79º, nº1, do C.S.C., é de natureza extracontratual. Na verdade, tanto os terceiros como os sócios não têm qualquer relação jurídica com os administradores das sociedades, presumindo que se trata de sociedades com personalidade jurídica. A natureza extracontratual da responsabilidade dos administradores perante sócios e terceiros infere-se ainda pela expressão “termos gerais” do artigo 79º, nº1, do C.S.C..

Pedro Pais de Vasconcelos considera que os danos são indiretos quando se manifestam no património da sociedade e só indiretamente afetam os sócios ou terceiros. Consequentemente, sócios ou terceiros lesados por danos indiretamente provocados na sua esfera jurídica podem intentar uma ação subrogatoriamente, se a própria sociedade não o fizer, e, tal ação, terá como finalidade a recuperação, pela sociedade, do respetivo dano. Clarificado o conceito de dano indiretamente provocado, Pedro Pais de Vasconcelos avança que, por outro lado, danos diretos correspondem àqueles que foram causados no património dos sócios ou terceiros sem se terem verificado no património da sociedade, ou através dela<sup>132</sup>. Para Pedro Pais de Vasconcelos a problemática principal assenta nonexo de causalidade.

Entendimento semelhante ao de Pedro Pais de Vasconcelos tem Maria Elisabete Gomes Ramos. Maria Elisabete Gomes Ramos realça que, na maioria dos casos, a responsabilidade perante sócios ou terceiros é imputada à sociedade. Para que os administradores possam ser responsabilizados para com sócios ou terceiros, os danos têm de ser diretamente causados na sua esfera jurídica. Assim, o artigo 79º, nº1, do C.S.C., “exige que a relação de *causalidade*

---

<sup>132</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, cit., p. 30: Este Autor sugere que a cedências “aos sócios [de] informações falsas em assembleia geral (...)”, “[as] informações falsas prestadas ao mercado (...) sobre a evolução futura das cotações e as práticas de manipulações de cotações” são exemplos de casos em que os administradores serão responsabilizados nos termos do disposto no artigo 79º, nº1, do C.S.C.. Por outro lado, considera que “infrações ambientais ou urbanísticas [...] devem ser imputadas à própria sociedade, a quem caberá responsabilizar os gestores envolvidos”.

*adequada* entre o facto (ilícito e culposo) do administrador e o dano dos sócios e terceiros seja *direta ou imediata*<sup>133</sup>.

Maria Elisabete Gomes Ramos considera que os administradores não respondem, nos termos do disposto no artigo 79º, nº1, do C.S.C., quando os danos provocados, na esfera jurídica de sócios ou terceiros, são *reflexo das perdas* provocadas no património da sociedade. Admite, contudo, que existem situações em que os danos se verificam diretamente no património social e, também diretamente, no património dos sócios ou terceiros, podendo surgir ação de responsabilidade para com a sociedade e ação de responsabilidade para com sócios ou terceiros. Contrariamente ao entendimento seguido por parte da doutrina, Maria Elisabete Gomes Ramos não limita a aplicabilidade do artigo 79º, nº1, do C.S.C., a *condutas dolosas ou particularmente reprováveis* pois, esta norma remete para os “termos gerais” do artigo 483º, nº1, do C. Civil<sup>134</sup>.

## **2.2. Danos causados diretamente a terceiros por violação de normas legais de proteção**

### **2.2.1. Danos causados aos novos credores por violação do dever de apresentação à insolvência**

Maria de Fátima Ribeiro refere o dever dos administradores esclarecerem os credores sobre a possível insolvência atual<sup>135</sup>. Desta forma, caberia aos administradores informarem os credores sempre que a sociedade se encontrasse em situação de insolvência atual, não existindo tal dever nos casos em que a lei não impõe que a sociedade seja apresentada à insolvência, nomeadamente, nas circunstâncias de insolvência iminente ou de situação económica difícil.

---

<sup>133</sup> MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, cit., p. 138.

<sup>134</sup> MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, cit., p. 140.

<sup>135</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in: *I Congresso Direito das Sociedades em revista*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 391-413.

Na verdade, estando a sociedade em insolvência atual, os administradores devem, além de apresentar a sociedade à insolvência, esclarecer tal situação. Por um lado, a violação do dever de apresentar a sociedade à insolvência é um facto constitutivo de responsabilidade extracontratual nos termos do artigo 483º, nº 1, do Código Civil, por sua vez, o dever de esclarecimento origina responsabilidade pré-contratual, artigo 227º, nº1, do Código Civil.

No entender de Maria de Fátima Ribeiro o dever dos administradores informarem os credores sobre a insolvência atual da sociedade é irrelevante pois a responsabilidade extracontratual derivada da violação da apresentação da sociedade à insolvência *consume* a responsabilidade pré-contratual por falta de informação cedida aos credores. Relativamente às situações de insolvência iminente e de situação económica difícil, o artigo 171º, nº2, do C.S.C., alerta para o facto de as sociedades deverem informar sempre que o montante de capital próprio for inferior a metade do capital social.

Ora, a este propósito cabe salientar que o artigo 18º, nº1, do CIRE, impõe que o administrador requeira a declaração de insolvência da sociedade dentro dos trinta dias seguintes à data de conhecimento da mesma, ou a contar da data em que a devesse conhecer. Por outro lado, o nº3 do mesmo artigo presume que o administrador conheça a situação de insolvência da sociedade passados três meses sobre o *incumprimento generalizado* de dívidas ao fisco ou à segurança social, dívidas emergentes do contrato de trabalho, dívidas de contrato de compra e venda, locação ou mútuo relativamente ao local de realização da sua atividade, sede ou residência, artigo 20º, nº1, al. g), do CIRE.

A responsabilização dos administradores originada pela violação do dever de apresentação da sociedade à insolvência impõe a distinção entre os *antigos credores* e os *novos credores*. Para a análise correta desta questão relacionando-a com o artigo 79º do C.S.C. é determinante definir os *novos credores*. Os *novos credores* são titulares de créditos constituídos após a data em que os administradores deviam solicitar a declaração de insolvência da sociedade. Assim, quando os administradores violam o disposto no artigo 18º, nº1, do CIRE, irão causar danos aos *novos credores* e esses danos não dependem de um *agravamento* da situação de insolvência da sociedade, ou seja assumem-se como danos provocados diretamente na esfera jurídica dos *novos credores*. Se os *novos credores* conhecessem a situação de insolvência da sociedade não teriam realizado determinado negócio, isto é, mesmo que o património da sociedade não se deteriore o

património dos *novos credores* irá diminuir<sup>136</sup>. Muito frequentemente, os contratos celebrados entre os *novos credores* e a sociedade em situação de insolvência até lhe permitiam adiar a cessação da sua atividade, porém, tal situação de insolvência teria atingido um patamar inevitável tendo, tal contrato, como única consequência os danos diretos causados aos *novos credores*. Deste modo, os *novos credores* devem ser indemnizados pelo interesse contratual negativo, colocando-os no cenário que estariam se nunca tivessem celebrado com a sociedade insolvente tal contrato.

De salientar que as restrições do artigo 82º, nº3, al. b), do CIRE, não são aplicáveis às ações vigentes no artigo 79º do C.S.C.. A ação do artigo 79º do C.S.C. não é uma “ação destinada à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente” e, por isso, o credor pode intentá-la na pendência do processo de insolvência.

O artigo 186º, nº1, do CIRE<sup>137</sup>, determina a cláusula geral de qualificação da insolvência como culposa. Esta norma menciona quatro pressupostos de aplicação da cláusula geral de insolvência culposa aos administradores das sociedades. A cláusula geral de insolvência culposa só é, assim, aplicável quando haja uma “atuação (...) dos (...) administradores, de direito ou de facto [da sociedade]”. Neste caso o termo atuação refere-se a atuações positivas e atuações negativas, ou seja, ações e omissões<sup>138</sup>.

Em segundo lugar, a cláusula geral de insolvência culposa só se aplica caso haja ilicitude, “atuação dolosa ou com culpa grave”. A atuação do administrador é contrária aos fins dos deveres dos administradores descritos no artigo 64º, nº1, al. a) e b), do C.S.C.. As hipóteses em que os administradores violam os deveres de fidelidade/lealdade do artigo 64º, nº1, al. b), do C.S.C., estão todas referidas no artigo 186º, nº2, al. a) a g), do CIRE. De notar que o comportamento do administrador pode, também, conflitar com deveres de cuidado e estes subdividem-se em

---

<sup>136</sup> A este propósito ver o já analisado Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/07/2012, relator Rui Moura, proc. nº 3306/08.7TBGDM.P1.

<sup>137</sup> O artigo 186º, nº1, do CIRE refere que “A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.” e o seu texto corresponde ao do artigo 164, nº1 da *Ley Concursal* espanhola.

ALFREDO ÁVILA DE LA TORRE, *La calificación del concurso como culpable: criterio de calificación y regimen de presunciones*, in: José-Antonio García-Cruces (coord.), *Insolvencia y responsabilidad*, Civitas/ Thompson Reuters, Cizur Menor (Navarra), 2012, pp. 27-63;

JOSÉ-ANTONIO GARCÍA-CRUCES, *La calificación del concurso*, Thomson Aranzádi, Cizur Menor (Navarra), 2004, pp. 29-35.

<sup>138</sup> CATARINA SERRA, “Decoctor ergo fraudator? – A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções) – [anotações ao] acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Janeiro de 2008, Proc. nº 4886/07”, in: *Cadernos de direito privado*, 2008, nº 21, pp. 54-71.

deveres genéricos de cuidado, artigo 64º, nº1, al. a), do C.S.C., e deveres específicos de cuidado, artigo 186º, nº3, do CIRE.

Por outro lado, a cláusula geral de insolvência culposa só é aplicável se houver culpa qualificada, dolo ou culpa grave.

Por último, esta cláusula geral de insolvência culposa exige um nexo causal entre o comportamento ilícito dos administradores e o aparecimento ou agravamento da insolvência. O termo *causa* abrange tanto os casos em que o administrador cria a situação de insolvência, como aqueles em que o administrador a agrava. Por conseguinte, deverão considerar-se as hipóteses em que os administradores contribuíram significativamente para a diminuição da capacidade da sociedade cumprir as suas obrigações vencidas ou levaram à diminuição do património societário.

O artigo 189º do CIRE expõe os efeitos indemnizatórios da qualificação da insolvência. O texto do nº 2, al. e), do mencionado artigo, indica que “[n]a sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve (...) condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados”, e o nº4 determina que “[ao] aplicar o disposto na alínea e) do nº2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença”. Ora, existe alguma incoerência entre o nº2 al. e) e o nº 4 do artigo 189º do CIRE. Enquanto que o nº2, al. e) parece enunciar que o montante dos prejuízos causados aos credores corresponde ao “montante dos créditos não satisfeitos”, o nº4 do mesmo artigo atribui ao juiz o dever de “fixar o valor das indemnizações devidas”. Assim sendo, se no momento da decisão sobre o incidente da qualificação da insolvência estivesse determinada a diferença entre o ativo e o passivo, o tribunal deveria fixar as indemnizações em dívida, se tal diferencial não estivesse apurado, ao tribunal caberia determinar, somente, o critério de fixação das indemnizações<sup>139</sup>.

No entender de João Labareda e Luís Carvalho Fernandes, o juiz deve estabelecer as indemnizações em dívida considerando as circunstâncias concretas de cada caso. Entre as

---

<sup>139</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2013 (2ª edição), pp. 736-738.

circunstâncias a considerar inclui-se o *grau de culpa*, a *proporção* em que a atuação das pessoas afetadas conduziu à situação patrimonial da sociedade e a *proporção* em que o comportamento de terceiros agravou a situação patrimonial da sociedade devedora. Desconsiderando as hipóteses de contribuição de terceiros por serem relativamente simples de analisar deve-se, assim, verificar qual o *grau de culpa* da pessoa afetada pela qualificação da insolvência e, posteriormente, averiguar a *proporção* em que a sua atuação contribuiu para a insolvência. De facto, verifica-se que o requisito *grau de culpa* da pessoa afetada não terá grande relevância na limitação do dever de indemnizar. O princípio da não limitação da responsabilidade por *culpa qualificada* faz com que o requisito *proporção* em que a atuação da pessoa afetada contribui para a insolvência se mostre importante. Pode suceder que o comportamento do administrador não tenha provocado qualquer dano ou, que os danos causados pela sua atuação sejam num montante inferior ao *montante dos créditos não satisfeitos*. Se o administrador conseguir provar alguma das situações referidas, aplicar-se-á o n.º4, do artigo 189.º, do CIRE, uma exceção à al. e), do n.º2, do artigo 189.º, aplicável quando o administrador não provou que não provocou qualquer dano ou que o dano causado foi inferior ao *montante dos créditos não satisfeitos*.

### **2.2.2. O princípio de coordenação entre a ação do artigo 79.º do C.S.C. e a ação do artigo 189.º do CIRE**

Adelaide Menezes Leitão defende que não existe um problema de concurso entre o artigo 79.º do C.S.C. e o artigo 189.º do CIRE. Enquanto que o artigo 79.º do C.S.C. aborda a *responsabilidade civil* o artigo 189.º, n.º2 e 4, do CIRE refere um sistema de *responsabilidade patrimonial*<sup>140</sup>. Para Adelaide Menezes Leitão o administrador afetado pela qualificação fica numa situação semelhante à do *fiador*, assim, o contributo para a insolvência dos administradores da sociedade é um pressuposto da responsabilidade patrimonial.

Porém, se os novos credores pedirem a indemnização correspondente ao interesse contratual negativo, derivada da violação dos artigos 18.º e 19.º do CIRE, não poderão ser

---

<sup>140</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*, in: Catarina Serra (coord.), *I Congresso de direito da insolvência*, Coimbra, Almedina, pp. 279-281.

indemnizados pelo interesse contratual positivo resultante do incumprimento do artigo 189º, nº2, al. e), e nº4 do CIRE. Estas indemnizações não podem cumular-se pois levariam a que os administradores fossem responsabilizados por dois danos inconciliáveis. Ora, se os novos credores são colocados na situação que estariam se o contrato não tivesse sido celebrado não poderão ser indemnizados pela hipótese de o contrato não ter sido cumprido.

É possível prevenir-se risco de indemnizar duplamente dois danos incompatíveis atendendo a dois princípios de coordenação<sup>141</sup>. Quando a ação de indemnização do artigo 79º do C.S.C. foi intentada antes da declaração de insolvência da sociedade ou após a declaração da sua insolvência mas antes do incidente de qualificação, os administradores não devem indemnizar os novos credores no *montante em que os créditos não têm de ser satisfeitos* por estar paga a indemnização de um dano não conciliável, previsto no artigo 79º do C.S.C.. Por outro lado, se a ação de indemnização só foi intentada depois do incidente de qualificação da insolvência, os administradores devem indemnizar os novos credores desde que o montante relativo aos danos provocados seja superior ao montante dos créditos já satisfeitos derivados da aplicação do artigo 189º, nº2, al. e) e nº4 do CIRE.

### **2.3. O critério da incidência do dano**

A meu ver, o legislador pretendeu, ao fazer referência ao advérbio “diretamente” no artigo 79º do C.S.C., exigir que a relação de causalidade adequada entre o facto ilícito e culposo e o dano causado a sócios ou terceiros fosse direta e imediata. Deste modo, o legislador assegurou que os administradores não respondem para com sócios e terceiros quando o dano provocado na sua esfera jurídica foi causado por intermédio, e como consequência, de um dano causado no património social.

A maioria da doutrina nacional, nomeadamente Raúl Ventura, Brito Correia, Menezes Cordeiro e Coutinho de Abreu, tem defendido que a ação individual do sócio tem de apoiar-se em danos diretos, ou seja, prejuízos que não são consequência de ações interferidas pela própria

---

<sup>141</sup> NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Responsabilidade civil dos administradores – entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, cit., pp. 218-237.

sociedade. Na verdade, permitir que todos os sócios ou terceiros tivessem a hipótese de reclamar, junto dos administradores, indemnizações por danos reflexos ou por si sofridos de forma mediata, levaria a que, sobretudo nas sociedades abertas em que o capital se encontra bastante difuso pelo público, surgissem inúmeras ações. Esta multiplicidade de ações conduziria, provavelmente, a diversas sentenças antagónicas. A jurisprudência segue uma posição semelhante à por mim adotada e pela maioria da doutrina.

### **2.3.1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/01/2005<sup>142</sup> – questão relativa à provocação dolosa ou negligente de danos no património social e consequente causação de danos indiretos na esfera jurídica dos sócios**

O Acórdão da Relação do Porto, de 13 de Janeiro de 2005 veio pronunciar-se relativamente ao caso em que os Autores e Réus formaram uma sociedade comercial com o fim de desenvolver um projeto imobiliário no Algarve. De forma a financiar o dito projeto, os Autores efetuaram várias vendas e realizaram um financiamento bancário, assim, injetaram na sociedade, a título de prestações suplementares, avultadas quantias. Os Autores tinham uma perspetiva de lucro dada a rentabilidade financeira do aludido investimento. Porém, dadas as dificuldades económicas vivenciadas pela sociedade, as quotas sociais foram cedidas a terceiros e os Autores nunca reaveram o preço acordado. Posteriormente, os Autores tiveram conhecimento que os Réus desviaram dos cofres da empresa avultadas quantias que causaram dificuldades de tesouraria e de fundo de maneiio. Caso não tivesse ocorrido estes desvios por parte dos Réus, à data da cessão de quotas, a sociedade, com as prestações suplementares realizadas valeria 80.000.000\$00 e as quotas dos Autores 42.150.812\$00, valor bastante inferior àquele pelo qual foram alienadas, resultando um prejuízo de 24.750.812\$00 para os Autores.

Realizado o julgamento, o Tribunal da 1ª Instância proferiu sentença que julgou a ação parcialmente procedente, tendo sido os Réus condenados a pagar, solidariamente, aos Autores a quantia de € 22.445,91 e € 67.337,72. Os Réus discordaram desta decisão e dela interpuseram recurso de apelação. No seu recurso de apelação apresentaram conclusões, de entre as quais

---

<sup>142</sup> Acórdão do TRP de 13/01/2005, relator Pinto de Almeida, proc. n.º 0433928, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

constava que mesmo que se considerasse os danos provados, os mesmos teriam de ser considerados danos indiretos pelo que não estariam abrangidos pelo artigo 79º do C.S.C..

Assim, o Tribunal da Relação do Porto estabeleceu, como questão a resolver, os pressupostos da responsabilidade civil dos Réus, gerentes, para com os Autores, na qualidade de sócios.

O Tribunal da Relação do Porto concluiu que os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos e omissões praticados com preterição de deveres constantes da lei ou dos estatutos, com exceção dos casos em que provam que atuaram sem culpa, artigo 72º, nº1, do C.S.C.. De forma a efetivar essa responsabilidade, a sociedade deve propor ações de responsabilidade, conforme o disposto no artigo 75º e 77º do C.S.C..

Em relação à responsabilidade aplicável ao presente caso, o Tribunal da Relação do Porto considerou que o artigo 79º do C.S.C. trata-se de uma responsabilidade de natureza delitual e não contratual. E, tendo natureza delitual, devem estar verificados os pressupostos da responsabilidade civil, facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade, artigo 483º, nº1, do C. Civil. Acrescenta, ainda, que deve estar preenchido o requisito específico de existência de uma relação direta entre a atuação dos administradores e os danos sofrido pelos sócios.

Danos diretamente causados são danos provocados sem interferência da própria sociedade. Assim, os danos causados no património social que, indiretamente, prejudiquem os sócios, diminuindo o valor das suas participações, não justificam que se recorra a esta responsabilidade dos administradores. Na verdade, a satisfação do direito de indemnização que assiste à sociedade terá como consequência a reposição do valor das participações sociais, ou seja, o aumento do património social refletir-se-á positivamente no valor das participações. O Tribunal da Relação do Porto citou Pedro Caetano Nunes, lembrando que admitir a responsabilidade direta dos administradores perante os acionistas por danos sofridos pela sociedade e que reflexamente atingem o património dos acionistas conduziria a problemas de resolução difícil em sede de concurso de responsabilidades. Permitir esta situação faria com que pessoas distintas pudessem exercer simultaneamente o direito de ressarcimento por danos que se sobreporiam. A causação dolosa ou negligente de danos à sociedade não pode justificar a

responsabilidade dos administradores perante os acionistas pois, a diminuição do valor das ações em consequência da diminuição do património social é um dano indireto.

De facto, no caso em análise ficou provado que a quantia em questão foi embolsada pelos Réus sem conhecimento dos Autores o que provocou à sociedade dificuldades de tesouraria e de fundo de maneio. A conduta ilícita dos Réus provocou uma diminuição do património social que atingiu a esfera jurídica dos sócios, designadamente, através da diminuição das participações sociais, por isso, os Réus não foram considerados responsáveis para com os Autores por esse prejuízo. A ação foi julgada improcedente.

### **2.3.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/01/2013<sup>143</sup> – questão relativa à provocação dolosa ou negligente de danos diretos na esfera jurídica dos sócios**

O Acórdão da Relação do Porto de 15 de Janeiro de 2013 relata as circunstâncias em que o Autor intentou uma ação declarativa contra os Réus peticionando a condenação solidária destes a pagar-lhe a quantia de € 405.104,77, acrescida de juros. Derivado a constantes desentendimentos, o Autor convocou uma assembleia geral na qual foi deliberada a destituição da gerência com justa causa do 2º Réu. Mais tarde, o 1º Réu convocou nova assembleia geral na qual resultou uma ata em que constava a destituição da gerência do Autor assim como a nomeação do 1º Réu como gerente da sociedade, tendo sido o 2º Réu o único responsável pela sua designação. No entender do Autor esta conduta dos Réus teve como finalidade esvaziar o património da sociedade, encerrar a unidade fabril e impedir o Autor de prosseguir com a gestão da mesma. Alertou, ainda, que esta atuação causou prejuízos à sociedade e a si, perdeu o valor da sua quota e deixou de auferir a quantia relativa ao seu vencimento mensal e subsídios em razão do exercício da função de gerente. Peticionou, também, a quantia que pagou relativa a dívidas da sociedade e € 50.000,00 a título de danos morais. O tribunal de 1ª Instância julgou a ação

---

<sup>143</sup> Acórdão do TRP de 15/01/2013, relator José Igreja Matos, proc. n.º 548/06.3TBARC.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

parcialmente procedente, condenando os Réus a pagar ao Autor a quantia de € 20.000,00 acrescida de juros.

O Autor apresentou recurso de apelação pois não se conformou com a sentença do Tribunal de 1ª Instância que não reconheceu o seu direito à indemnização pelos danos materiais sofridos nem o valor fixado a título de dano morais.

Relativamente à questão que nos interessa e que, por isso, merecerá análise detalhada, o Tribunal da 1ª Instância entendeu não serem indemnizáveis os danos materiais sofridos pelo Autor por serem reflexos dos danos causados no património social e, portanto, não estavam incluídos nos danos protegidos pelo artigo 79º, nº1, do C.S.C.. Assim, no caso em apresso, é possível distinguir três situações autónomas que não foram consideradas para efeitos indemnizatórios, nomeadamente, os prejuízos resultantes da diminuição de valor da sua quota social, os prejuízos decorrentes do pagamento pelo Autor realizado de dívidas que eram da sociedade e, por último, os prejuízos que o Autor suportou oriundos da privação de rendimento mensal e respetivos subsídios que recebia por ser gestor da sociedade.

O Tribunal da Relação do Porto esclarece que a ação de responsabilização dos administradores perante sócios e terceiros não pretende garantir qualquer reparação ao património social, mas antes uma indemnização que reverta diretamente para o sócio lesado. Assim sendo, os factos invocados têm que respeitar a danos diretos e nunca a danos provocados na esfera jurídica da sociedade e que, apenas reflexamente, atingem o património dos sócios. Tal como já foi por mim referido, o advérbio “diretamente” condiciona a atribuição desta indemnização com o objetivo de evitar pagamentos repetidos.

No entanto, as condutas que integram uma gestão ruínosa ou um deficiente exercício dos poderes de gestão não permitem aos sócios demandar os administradores pelos danos por estes causados.

Primeiramente, em relação aos prejuízos oriundos da desvalorização da quota social, para o Tribunal da Relação do Porto resultou claro a natureza indireta destes danos e o próprio Autor o reconhece quando nas suas alegações indica que “são os prejuízos sofridos pela sociedade que acabam por implicar a mencionada desvalorização”. E, apesar de a conduta dolosa dos Réus ter provocado, não só, uma desvalorização patrimonial ou ausência de distribuição de lucros, mas

também, a extinção do direito de propriedade das quotas do Autor, tal não altera o facto de a empresa ter sido entretanto declarada insolvente e, assim, ter provocado uma perda de valor da quota social em vez de mera desvalorização. De facto, a falta de atividade social levou à perda de receitas que a sociedade auferia, sendo a própria sociedade diretamente atingida pela perda de lucros do exercício, e não os sócios. Os prejuízos sofridos pelo Autor, enquanto sócio, são reflexo da falta de atividade da sociedade. A quota, enquanto bem do sócio, tem um determinado valor nominal e, o seu valor de transação varia em função de vários fatores, de entre os quais se destaca a situação patrimonial da sociedade. Porém, independentemente do valor da quota numa situação de perda de receitas da sociedade causada por atuação dolosa dos administradores, não é possível reclamar o direito de indemnização correspondente à redução de valor, ainda que seja total. Trata-se de um prejuízo relacionado com a maneira como a sociedade foi gerida e cujos danos afetam diretamente a sociedade. Os prejuízos resultantes da má gestão dos Réus conduziram ao encerramento da sociedade e não envolvem diretamente o Autor, a título individual. Os danos recaem sobre a sociedade e, a partir daí, sobre o valor das quotas de todos os sócios e não apenas sobre o valor das quotas do Autor. Desta forma, apenas à sociedade, por si ou através de algum dos sócios, pode ser reconhecido o direito a uma indemnização<sup>144</sup>. O Tribunal da Relação do Porto manteve a decisão do Tribunal de 1ª Instância não reconhecendo ao Autor o direito a ser ressarcido.

Relativamente aos pagamentos efetuados pelo Autor de dívidas da sociedade, está em causa a relação do Autor com a sociedade e, assim, é à sociedade que cabe o ressarcimento desses pagamentos. O Tribunal da Relação do Porto indeferiu esta indemnização por considerar que não cabe no âmbito do artigo 79º do C.S.C..

Por último, em relação aos prejuízos sofridos pelo Autor com a privação do vencimento e subsídios, que recebia pelo exercício da função de gerente, o Tribunal da Relação do Porto alterou a decisão da 1ª Instância. No caso da perda de vencimento e subsídios decorre um dano que lesa

---

<sup>144</sup> No mesmo sentido é de salientar o Acórdão do TRL de 18/09/2007, relator Abrantes Geraldês, proc. n.º 6603/2007-7, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O Tribunal da Relação de Lisboa concluiu que, no âmbito do disposto no artigo 79º do C.S.C., não é possível reclamar qualquer indemnização por uma conduta dos administradores da qual resulte uma redução do valor das participações sociais.

Os efeitos que as condutas dos administradores provocam nas participações sociais assumem-se como um mero reflexo de uma alteração da situação patrimonial da sociedade. Assim, cabe à sociedade, por si ou através de algum dos seus sócios, ver reconhecido o direito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

A forma como os administradores gerem a sociedade, e da qual advém a desvalorização da quota do sócio, não pode ser invocada diretamente por este a título individual pois os danos causados na sua esfera jurídica são um efeito indireto ou mediato dos danos provocados no património da sociedade.

diretamente o Autor. A delimitação do dano, enquanto dano direto, deve atender à natureza do dano sofrido, no caso em apresso está um crédito derivado de uma prestação laboral que tem como contrapartida uma retribuição. O Tribunal da Relação do Porto considerou que para obter esta retribuição o Autor teve de colocar a sua capacidade de trabalho ao dispor de um contrato que celebrou com a sociedade, sendo tal retribuição derivada desse trabalho. O Autor organizou a sua vida pessoal, familiar e social em função da retribuição periódica auferida. Ficou demonstrado que foram os Réus que não pagaram os vencimentos do Autor e dos restantes trabalhadores dispensados, ou seja, devem ser demandados, nos termos do artigo 79º do C.S.C., pelo despedimento ilegal dos trabalhadores. Ainda que, em termos formais, o salário do Autor seja processado pela sociedade a responsabilidade pelo seu não pagamento cabe aos Réus. O não pagamento dos vencimentos do Autor, pelo desempenho das funções de gerente, não implicará multiplicidade de sujeitos ativos na prepositura de ações com a mesma causa, perante a sociedade e perante os sócios. O que se pretende indemnizar diz respeito a um dano causado diretamente ao Autor, enquanto trabalhador da empresa, de forma propositadamente delituosa. Assim sendo, entendeu o Tribunal da Relação do Porto alterar a decisão do Tribunal da 1ª Instância, condenando os Réus a pagar solidariamente ao Autor a quantia relativa ao vencimento mensal e subsídios que recebia em razão do exercício da função de gerente.

Por outro lado, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Maio de 2000<sup>145</sup>, reconhece a possibilidade de interpor simultaneamente ação social *ut singuli* e ação pessoal, desta forma, o acionista deduz o pedido a favor da sociedade e em benefício próprio, individual. Estas hipóteses são de considerar quando um mesmo facto ilícito cometido pelos administradores prejudique, simultaneamente, a esfera jurídica de sócios ou terceiros e o património social, ambos de forma direta e imediata. Nestes casos, haverá espaço para ação de responsabilidade para com a sociedade e ação de responsabilidade para com sócios ou terceiros<sup>146</sup>. Pode suceder que os administradores apresentem documentos de prestação de contas anuais falsas e que tal conduta leve à distribuição de lucros fictícios, provocando danos no património social, e conduza à aquisição de novas e sobreavaliadas quotas ou ações, lesando, naturalmente, os sócios. Pode, de igual modo, fazer com que terceiros adquiram créditos com vista à compra de ações. Perante tais

---

<sup>145</sup> Acórdão disponível para consulta em Coletânea de Jurisprudência, 2000, tomo 3, p. 89 ss..

<sup>146</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU / MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores*, IDET, N° 3, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 30-32.

situações, surgirá, inevitavelmente, ações sociais de responsabilidade e ações individuais de sócios e terceiros.

Relativamente às teses interpretativas do conceito de dano direto que repetem a responsabilização dos administradores para com sócios ou terceiros exclusivamente por *dolo ou condutas especialmente reprováveis*, parece-me que esta referência do artigo 79º do C.S.C. é para os “termos gerais”, o que não corresponde à limitação da responsabilidade dos administradores a condutas dolosas ou particularmente reprováveis. Na verdade, sempre que o legislador quis associar as ações dos administradores a condutas dolosas fê-lo expressamente, artigo 71º, n.º4, do C.S.C. ou o artigo 22º do CIRE.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui chegados, e em conformidade com o conteúdo ora exposto, impõe-se tecer algumas considerações que julgo pertinentes:

1. O conteúdo do artigo 79º do C.S.C. tem uma grande semelhança com o preceito espanhol e o italiano. De facto, ambos os ordenamentos jurídicos peninsulares inspiraram-se no Direito italiano. Em Itália, a percepção do risco que comporta as funções de gestão originou a consagração da ação individual do sócio, artigo 2395º do *Codice Civile*. Com base no disposto nesta norma, os administradores que provoquem diretamente danos na esfera jurídica dos acionistas respondem perante estes. A análise doutrinal deste preceito italiano é diversa e proveitosa, sendo comum a distinção entre a responsabilidade para com os sócios e a responsabilidade perante a sociedade com base no critério da incidência do dano. A ação do sócio contra o administrador pressupõe a existência de danos diretamente causados na sua esfera jurídica, por oposição a danos provocados no património social.

2. Os artigos 72º, nº1, 78º, nº1 e 79º, nº1, do C.S.C., preveem, respetivamente, as situações de responsabilidade dos administradores, perante a própria sociedade, os credores sociais e os sócios e terceiros.

3. Nos termos do artigo 72º, nº1, do C.S.C., é possível observar os pressupostos exigidos para a responsabilidade civil por factos ilícitos, ou seja, a ilicitude da conduta dos administradores, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e o dano provocado. Os deveres referidos no artigo 72º, nº1, do C.S.C., derivam de obrigações que ligam os administradores à sociedade e, assim, a exigência de cumprimento cabe à própria sociedade. Se, por um lado, os deveres legais estão elencados na lei, os deveres contratuais são oriundos dos estatutos, de deliberações sociais e de “contratos de administração”. No entanto, pode existir uma imputação delitual aos administradores pelos danos causados à sociedade, aplicando-se, por isso, o artigo 483º, nº1, do C. Civil.

4. O artigo 78º, nº1, do C.S.C., prevê a responsabilização dos administradores para com os credores sociais. Este artigo remete para uma imputação delitual, nos termos do artigo 483º, nº1, 2ª parte, do C. Civil. Considerar aplicável a esta norma a imputação obrigacional implicaria uma

relação específica entre os administradores e os credores sociais, vínculos criados apenas com a sociedade.

5. O artigo 79º, nº1, do C.S.C., remete para o regime geral da responsabilidade civil, porém, não clarifica se lhe é aplicável o regime da responsabilidade obrigacional ou o regime da responsabilidade delitual. A responsabilidade dos administradores perante sócios e terceiros é delitual pois entre os administradores e os sócios ou terceiros não existe uma relação obrigacional, dada a interposição da personalidade jurídica da própria sociedade.

6. Por assim ser, aos administradores apenas são impostos deveres genéricos para com os sócios ou terceiros e, deste modo, esta responsabilidade assume-se como puramente delitual. Assim sendo, só se verificará caso estejam cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 483º do C. Civil, isto é, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexó de causalidade.

7. Apesar de o texto do artigo 79º, nº1, do C.S.C., igualar as circunstâncias de responsabilização dos administradores perante os sócios e terceiros, são notavelmente diferentes os factos constituintes da responsabilidade dos administradores para com uns e com outros.

8. Existem três tipos de danos que podem ser provocados na esfera jurídica dos sócios ou dos terceiros, a lesão dos direitos sociais dos sócios ou de direitos dos terceiros, a violação de normas legais de proteção de uns ou de outros e a violação de certos deveres jurídicos específicos.

9. O artigo 79º do C.S.C. consagra o critério de incidência do dano, determinando que só são imputáveis aos administradores os danos que prejudiquem diretamente os sócios ou terceiros. Na verdade, o artigo 79º, nº1, do C.S.C., limita o conceito de dano e estabelece que este seja diretamente provocado na esfera jurídica dos lesados.

10. Constatamos, todavia, que a doutrina não é unânime relativamente ao conceito de dano diretamente causado. No entendimento de Menezes Cordeiro o advérbio “diretamente” significa “danos causados em termos que não são interferidos pela presença da sociedade”. Para este Autor a representação da sociedade não deve ter qualquer influência no resultado verificado.

11. Há uma tese interpretativa do conceito de dano diretamente causado que sustenta que o administrador responde para com sócios ou terceiros apenas por condutas dolosas ou comportamentos especialmente reprováveis.

12. Carneiro da Frada, menciona a imposição de um nexo “direto” entre a conduta e o dano, ou seja, que o prejuízo causado aos sócios ou terceiros não seja meramente reflexo do dano sofrido pela sociedade. Na justificação do artigo 79º do C.S.C. o Autor garante que se existiu dolo de lesão o pressuposto da causação direta de danos está verificado.

13. Na verdade, o artigo 79º do C.S.C., exige que a relação de causalidade adequada entre o facto ilícito e culposo e o dano provocado a sócios ou terceiros seja direta e imediata. Assim, os administradores não são responsabilizados para com sócios e terceiros quando o dano provocado na sua esfera jurídica foi causado por intermédio de um dano causado à sociedade.

14. Verificamos que, em casos excepcionais, o sócio pode intentar, simultaneamente, ação social *ut singuli* e ação pessoal. Com efeito, o acionista deduz o pedido a favor da sociedade e em benefício individual. Situações destas surgem sempre que um mesmo facto ilícito lese, concomitantemente, os sócios ou terceiros e o património social, ambos de forma direta.

15. Por último, o artigo 79º, nº 2, do C.S.C. remete para os artigos 72º, nº 2 a 6, 73º e 74º, nº 1, do mesmo diploma. Como tal, é nula qualquer cláusula, inserida ou não no contrato de sociedade, que limite a responsabilidade dos administradores perante sócios ou terceiro. Tratando-se de vários administradores responsáveis perante sócios ou terceiros, a obrigação de indemnizar é solidária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

- *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Coimbra, Almedina, 1983;

- *Os deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, in: *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – IDET, Colóquios nº3, Coimbra, Almedina, 2007;

- *Diálogos com a Jurisprudência – II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2010, Ano 2, Vol. 3, Semestral;

- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2010 (2ª edição);

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 2010;

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE / RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores*, IDET, N° 3, Coimbra, Almedina, 2004;

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE / COSTA, RICARDO / SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO / MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL / PINTO, ALEXANDRE MORA / DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, *Temas Societários*, IDET, N° 2, Coimbra, Almedina, 2006;

ALLEGRI, VINCENZO, *Contributo allo studio della responsabilità civile degli amministratori*, Milano, 1994;

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades comerciais*, Coimbra, Coimbra editora, 1997 (4ª edição);

ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria geral da relação jurídica*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 1960;

ANDRIEUX, PHILIPPE / DIREZ, HENRI / GILBERT, LUCIEN, *Traité pratique des sociétés anonymes*, Paris, n° 2036, 1986;

ANTERO, ADRIANO, *Comentário ao Código Comercial Português*, Porto, Companhia Portuguesa Editora, 3 vols., 1930 (2ª edição);

ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Das obrigações em geral*, Coimbra, Almedina, vol. 1, 1991;

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, vol. 4, 1985;

- *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. I – *Introdução. As pessoas. Os bens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000 (2ª edição);

ÁVILA DE LA TORRE, ALFREDO, *La calificación del concurso como culpable: criterio de calificación y regimen de presunciones*, in: José-Antonio García-Cruces (coord.), *Insolvencia y responsabilidad*, Civitas/ Thompson Reuters, Cizur Menos (Navarra), 2012;

BAILEY, DAN A. /KNEPPER, WILLIAM E., *Liability of corporate officers and directors*, Charlottesville, 1998;

BALOTTI, R. FRANKLIN / HANKS, JAMES J., *Rejudging the business judgment rule*, Business Lawyer, 1993;

BEKKER, E. J., *Beiträge zum Aktienrecht*, ZHR 17, 1872;

BERDAH, JEAN PIERRE, *Fonctions et responsabilité des dirigeants de sociétés par ations*, Paris, 1974;

BÉZARD, PIERRE, *La société anonyme*, Paris, 1986;

BIANCHI, *Gli amministratori di società di capitali*, Cedam, Milano, 1998;

BONELLI, FRANCO, *La responsabilità degli amministratori di società per azioni*, in *Trattato delle Società per Azioni*, vol. 4, Torino, 1995;

BORGIOLO, ALESSANDRO, *La responsabilità degli amministratori per danno diretto ex art. 2395 c.c.*, *Giurisprudenza Commerciale II*, 1981;

BRONDICS, KLAUS, *Die Aktionärsklage*, Berlin, Berlin: Duncker & Humblot, 1988;

CABRAL, RITA, AMARAL, *A responsabilidade por prospeto e a responsabilidade pré-contratual*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1995;

CAMPANA, G., *La responsabilità civile degli amministratori delle società di capitali*, *La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XVI, n° 3, 2000;

CAVANNA, S., *L'azione individuale di responsabilità ex art. 2395 cod.civ. negli anni 80/90 e dintorni*, *La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XI, n° 2, 1995;

CARNEVALI, U., *La responsabilità civile degli amministratori per danno ai risparmiatori*, *Contratto e impresa*, Cedam, Padova, n° 1, 1998;

CHIRONI, GIAN PIETRO,

- *La colpa nel diritto civili hodierno/ Colpa contrattuale*, 1897 (2ª edição);

- *La colpa nel diritto civili hodierno/ Colpa extra-contrattuale*, vol. 1, 1903 (2ª edição) e vol. 2, 1906 (2ª edição);

CONFORTI, C., *La responsabilità civile degli amministratori di società*, tomo I, Giuffrè, Milano, 2003;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *Direito das obrigações*, Lisboa, AAFDL, vol. 2, 1986;

- *Da tomada de sociedades (takeover). Efetivação, valoração e técnicas de defesa*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1994;

- *Da perda de metade do capital social das sociedades comerciais*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1996;

- *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa, 1996;

- *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, Almedina, 1997;

- *A OPA estatutária como defesa contra tomadas hostis*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1998;

- *Manual de direito das sociedades*, vol. I – *Das sociedades em geral*, Coimbra, Almedina, 2007 (2ª edição);

- *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, in: *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Coimbra, Almedina, 2007;

- Anotações ao art. 79º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra, Almedina, 2011 (2ª edição);

- *Direito das sociedades*, vol. I – *Parte geral*, Coimbra, Almedina, 2011 (3ª edição);

CORDEIRO, CATARINA PIRES, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas no ordenamento jurídico português*, *O Direito* 137.º, vol. 1, 2005;

CORREIA, LUÍS BRITO/VENTURA, RAÚL, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, Boletim do Ministério da Justiça, nº 192, nº 193, nº 194, nº 195, 1970;

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial*, Lisboa, AAFDL, vol. 2, 1982;

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 1994;

G. COTTINO, *Società per azioni*, *Novissimo Digesto Italiano*, diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula, XVII, Editrice Torinese, Torino, 1965;

COZIAN, MAURICE / VIANDIER, ALAIN/ DEBOISSY, FLORENCE, *Droit des sociétés*, Paris, nº 912, 1987;

DAGEVILLE, M. G. F., *Code de Commerce expliqué par la Jurisprudence*, Paris, a la librairie de jurisprudence de Charles-Béchet, 1828;

DELMOTTE, G., *L'action sociale ut singuli*, JNot 1981;

DELVINCOURT, *Institutes de Droit Commerciale*, vol. 2, Paris, 1825, reimp. 1834;

DIDIER, PAUL, *Droit Commercial/Sociétés commerciales*, nº 409 ss., 1994 (4ª edição);

EASTERBROOK, FRANK H. / FISCHER, DANIEL R., *The economic structure of corporate law*, USA, 1996;

ECHEGARAY, JOSÉ LUIZ DÍAZ, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima*, Ed. Montecorvo, Madrid, 1995;

EISENBERG, MELVIN ARON,

- *Obblighi e responsabilità degli amministratori e dei funzionari delle società nel diritto americano*, Giurisprudenza Commerciale I, 1992;

- *An overview of the principles of corporate governance*, Business Lawyer, 1993;

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2013 (2ª edição);

FERREIRA, BRUNO, *Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes*, disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Artigo2.pdf>;

FERREIRA, FILIPA DUARTE, *Os deveres fundamentais dos administradores sociais: o dever de cuidado e o dever de lealdade*, trabalho realizado para a unidade curricular Direito das Sociedades Comerciais no âmbito do Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014;

FERRI, G., *Le società, Trattato di Diritto civile italiano*, (diretto da Filippo Vassali), vol. 10º, tomo 3º, Unione Tipografico Editrice Torinese, Torino, 1971;

FÖRTSCH, R. / PUCHELT, ERNST SIGISMUND, *Kommentar zum Allgemeinen Deutschen Handelsgesetzbuch*, 1893;

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA,

- *Uma “terceira via” no Direito da responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1997;

- *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66, 2006;

- *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004;

- *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *A reforma do código das sociedades comerciais*, Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Coimbra, Almedina, 2007;

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA / GONÇALVES, DIOGO COSTA, *A ação ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais*, Revista de Direito das Sociedades, Ano 1, n° 4, 2009;

FRANZONI, MASSIMO, *Le responsabilità civile degli amministratori e dei sindaci*, in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, vol. 19, Padova, 1994;

FUCHSBERGER, OTTO/GAREIS, CARL, *Das Allgemeine Deutsche Handelsgesetzbuch*, 1891;

GALGANO, F., *Diritto Commerciale. Le società*, Zanichelli, Bologna, 2000/2001;

GARCÍA-CRUCES, JOSÉ-ANTONIO, *La calificación del concurso*, Thomson Aranzadi, Cizur Menor (Navarra), 2004;

GHEZZI, FEDERICO, *I doveri fiduciari degli amministratori nei Principles of Corporate Governance*, Rivista delle Società, 1996;

GIORGI, GIORGIO, *Teoria delle Obbligazioni*, vol. V – Fonti dell obbligazioni, n° 144 ss., 1895 (4ª edição);

GODDE, GEORGES, *De la responsabilité des administrateurs de sociétés anonymes en droit français et en droit comparé*, Paris, Marchal & Godde, 1912;

GOMES, CATARINA BAPTISTA, *A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios*, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 7, n° 3/4, 2015;

GONÇALVES, LUÍS DA CUNHA, *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Lisboa, Empresa Editora José Bastos, 1914;

HANSEN, CHARLES, *The duty of care, the business judgment rule, and the american law institute corporate governance project*, Business Lawyer, 1993;

HOMMEY, ETIENNE, *La responsabilité civile des organes de sociétés et les règles générales de la responsabilité civile en droit français*, Tr. H. Capitant XV, 1967;

JALÓN, M. BUEYO, *Responsabilidad de los administradores*, Ed. Francis Lefebvre, Madrid, 2000;

JEANTIN, MICHEL, *Droit des sociétés*, n°s 270-272, 1989;

JORGE, F. PESSOA, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1999;

JUGLART, IPPOLITO, *Cours de Droit Commercial*, 1988;

KESSLER, JÜRGEN, *Die deliktische Eigenhaftung des GmbH-Geschäftsführers*, GmbHR, 1994;

KIEFNER, HANS, *Personae vice fungitur? Juristische Person und "Industrielle Corporation" im System Savignys*, FS Westermann, 1974;

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES,

- *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de proteção*, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 1, n° 3, 2009;

- *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n° 16/2012, de 20 de Abril*, in: Catarina Serra (coord.), *I Congresso de direito da insolvência*, Coimbra, Almedina;

LEHMANN, KARL, *Die Entwicklung des deutschen Handelsrechts*, ZHR 52, 1902;

MAGGIORE, G., *La responsabilità individuale degli amministratori (artigo 2395)*, Giuffrè, Milano, 1969;

MAKOWER, H., *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch*, 1864;

MARCORA, GIACOMO, *L'azione civile di responsabilità contro gli amministratori di società anonima*, Milano, Soc. Ed. Vita e pensiero, 1931;

MASCARDI, FABIOLA, *La fusione di società nel diritto comunitario*, *Rivista delle Società*, 1991;

MINERVINI, G., *Note in tema di responsabilità degli amministratori di società per azioni*, *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, n° s 5-6, 1954;

MONCADA, LUÍS CABRAL DE, *Lições de Direito Civil*, Coimbra, Atlântida, vol. 1, 1959 (3ª edição);

MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, Almedina, 1989;

MOREIRA, GUILHERME,

- *Estudo sobre a Responsabilidade Civil*, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 37, 38 e 39, 1905, 1906 e 1907;

- *Instituições de Direito Civil português – I vol. – Das obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, Lda., 1925 (2ª edição);

NETO, ABÍLIO, *Código das Sociedades Comerciais Jurisprudência e Doutrina*, Lisboa, Ediforum, 2007 (4ª edição);

NUNES, PEDRO CAETANO, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, Coimbra, Almedina, 2001;

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO,

- *Direito das obrigações*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2005;

- *Uma proposta de coordenação entre os arts. 78º e 79º do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2013, ano 5, vol. 9, Semestral;

- *O ónus da prova da culpa no artigo 78º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2014, ano 6, vol. 11, Semestral;

- *Responsabilidade civil dos administradores – entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015;

PARKINSON, J. E., *Corporate power and responsibility*, New York, 1996;

PAZ-ARES, CÂNDIDO, *Responsabilidad de los administradores y Gobierno Corporativo*, CRP, Madrid, 2007;

PERROUD, JEAN, *De l'exercice des actions judiciaires par les actionnaires/ Étude de jurisprudence française*, 1901;

PETRONE, VERONICA, *La responsabilità degli amministratori di società nel sistema americano*, *Diritto ed Economia dell'Assicurazione*, nº 2-3, 1995;

*Principles of corporate governance: analysis and recommendations*, American Law Institute, St. Paul, 1994;

PICARDI, L., *Responsabilità degli amministratori e tutela dei terzi (profili giurisprudenziali)*, Rivista critica del Diritto Privato, ano XII, 1994;

PINARDI, M., *La responsabilità per danni da informazione nel mercato finanziario, La nuova giurisprudenza civile commentata*, ano XVIII, n° 4, 2002;

PINTO, FILIPA NUNES, *A responsabilidade civil dos administradores das sociedades- A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade*, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 7, n°1, 2015;

PINTO, FREDERICO DE LACERDA COSTA, *O novo regime dos crimes e contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2000;

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES,

- *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra, Almedina, 2010;

- *Responsabilidade civil dos administradores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

- *Práticas restritivas da concorrência e deveres dos administradores de sociedades*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2014, ano 6, vol. 11, Semestral;

- *Riscos de responsabilização dos administradores – Entre a previsão legislativa e a decisão jurisprudencial*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2015, ano 7, vol. 13, Semestral;

RENAUD, *Die Klage des Actionärs gegen die Mitglieder des Vorstandes und Aufsichtsraths der Actiengesellschaft*, ZHR 12, 1868;

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA,

- *A função da ação social “ut singuli” e a sua subsidiariedade*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2011, ano 3, vol. 6, Semestral;

- *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in: *I Congresso Direito das Sociedades em revista*, Coimbra, Almedina, 2011;

RODRIGUES, DUARTE, *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Lisboa, Livraria Petrony, 1990;

ROMANO, ROBERTA, *Foundations of corporate law*, New York, 1993;

SÁ, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE, *Abuso do direito*, Coimbra, Almedina, 1997;

SAVIGNY, FRIEDRICH CARL VON, *Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*, 1853, vol. 2, 2ª reimpressão, 1987;

SCHUBERT, WERNER, *Die Einführung der Allgemeinen Deutschen Wechselordnung und des Allgemeinen Deutschen Handelsgesetzbuchs als Bundesgesetze*, 1869, ZHR 144, 1980;

SERRA, CATARINA, “Decoctor ergo fraudator? – A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções) – [anotações ao] acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Janeiro de 2008, Proc. n.º 4886/07”, in: *Cadernos de direito privado*, 2008, n.º 21;

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Disposições penais do Código das Sociedades Comerciais – considerações gerais*, in: *Textos, Centro de Estudos Judiciários*, 1994-1995;

SILVA, JOÃO GOMES DA, *O crime de manipulação do mercado*, Direito e Justiça, vol. 14, tomo 1, 2000;

SILVA, JOÃO SOARES DA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da corporate governance*, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 1997;

SUCH, JOSE MAFRIA GARRETA, *La responsabilidad civil, fiscal y penal de los administradores de las sociedades*, Madrid, 1991;

TROPLONG, RAYMOND THÉODORE, *Commentaire du contrat de société en matière civile et commerciale*, Bruxelles, Meline, Cans et Compagnie, 1843;

UREBA, ALBERTO ALONSO, *Pressupuestos de la responsabilidad social de los administradores de una sociedad anónima*, *Revista de Derecho Mercantil*, 1990;

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em geral*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 1991;

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE,

- *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2009, ano 1, vol. 1, Semestral;

- *Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais*, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2009, ano 1, vol. 2, Semestral;

VAVASSEUR, AUGUSTE, *Traité des sociétés civiles et commerciales avec formules*, Marchal & Billard, vol. 2, 1883 (6ª edição);

VEAUX, DANIEL, *La responsabilité personnelle des dirigeants dans les sociétés commerciales*, 1947;

VIDAL, DOMINIQUE, *Droit des sociétés*, 93, (nºs 439 ss.);

VILLEMIN, PAUL, *Des actions sociales et individuelles dans les sociétés en commandite par actions et dans les sociétés anonymes*, 1899;

WENGLER, H., *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch*, 1867;

WILHELM, JAN, *Rechtsform und Haftung bei der juristischen Person*, 1981;

WOUTERS, JAN *Towards a level playing field for takeovers in the European Community? Na analysis of the proposed thirteenth directive in light of American experiences*, *Common Market Law Review*, 1993.

## **JURISPRUDÊNCIA**

- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, de 20/04/2004, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Cândido Lemos, referente ao processo 0421545.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, de 13/01/2005, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Pinto de Almeida, referente ao processo 0433928.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, de 29/11/2007, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador José Ferraz, referente ao processo 0735578.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, de 15/01/2013, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador José Igreja Matos, referente ao processo 548/06.3TBARC.P1.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, de 11/07/2012, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Rui Moura, referente ao processo 3306/08.7TBGDM.P1.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/03/1995, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Almeida Valadas, referente ao processo 0076376.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/09/2007, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Abrantes Geraldês, referente ao processo 6603/2007-7.
- Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/12/2007, em que foi relator o Venerando Juiz Desembargador Santos Geraldês, referente ao processo 10384/2007-6.
- Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 03/05/2000, em que foi relator o Venerando Juiz Conselheiro Francisco Lourenço, referente ao processo 171/00.